



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

**ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO**

**LIBERDADE REPUBLICANA**  
**E CIDADANIA CONTESTATÓRIA**

SALVADOR  
2017

**ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO**

**LIBERDADE REPUBLICANA  
E CIDADANIA CONTESTATÓRIA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Filosofia Política, no Programa de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

**Orientador:** Prof. Dr. Daniel Tourinho Peres

SALVADOR  
2017

## RESUMO

Nos últimos anos o Republicanismo vem passando por uma espécie de renascimento. Em um movimento protagonizado pelo filósofo Phillip Pettit a linguagem republicana retornou com força como uma alternativa à tradição liberal. O elemento central dessa teoria é a concepção de liberdade como não-dominação que entende que a maior ameaça à liberdade política não é a interferência, mas uma interferência que se dá de forma arbitrária e que estabelece relação de dominação. O ponto de partida desse trabalho, assim, consistia em investigar as relações de dominação pública que se estabelecem nas democracias, fenômeno esse que costuma se apresentar no conhecido problema da ditadura das maiorias. Nesse sentido, o referencial teórico republicano de Pettit se apresentou como aquele melhor capacitado para responder aos questionamentos suscitados, principalmente em face da constatação da insuficiência da concepção de não-interferência, tipicamente liberal, para o estabelecimento do status de pessoa livre capaz de afastar quaisquer formas de dominação pública. Assim, seguindo a linha de Pettit, buscamos o reestabelecimento da linguagem republicana e da não-dominação como únicas vias suficientes para preservar o status de pessoa livre. Para justificar essa opção, observamos detalhadamente como a não-dominação se relaciona às questões de justiça social e de legitimidade política. Também apontamos a importância de se resgatar a cidadania contestatória, descartada por Rousseau, como única forma capaz de garantir um controle popular consistente com a não-dominação pública. Por fim, propomos que, em uma possível ontologia republicana, o status de pessoa livre e a cidadania contestatória ocupam um decisivo espaço.

**Palavras-chave:** Liberdade. Republicanismo. Não-dominação. Pessoa Livre. Cidadania Contestatória.

## ABSTRACT

In recent years republicanism has been going through a kind of rebirth. In a movement led by the philosopher Phillip Pettit republican language has returned as significant alternative to the liberal tradition. The central element of this theory is the conception of freedom as non-domination which understands that a greater threat to political freedom is not any kind of interference but arbitrary – or uncontrolled - interference that establishes relations of domination. The starting point for this work was observing the relations of public domination establish itself on democracies. In this sense, Pettit's republican theoretical reference was presented as the best qualified to answer the questions raised, mainly considering the insufficiency of the conception of non-interference preserve the status of free person. In this sense, pace Pettit, we seek the reestablishment of republican language and non-domination as the only sufficient ways to preserve the status of free person. To justify this option, we observe in detail how non-domination relates to issues of social justice and political legitimacy. We also point out the importance of rescuing contestatory citizenship, discarded by Rousseau, as the only way to guarantee popular control consistent with public non-domination. Finally, we propose that in a possible republican ontology, the status of free person and contestatory citizenship occupy a decisive space.

**Keywords:** Liberty. Republicanism. Non-domination. Free Person. Contestatory citizenry.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>1</b>	<b>NÃO-DOMINAÇÃO, AGÊNCIA POLÍTICA E CONTROLE DISCURSIVO</b>	<b>24</b>
<b>2</b>	<b>LEGITIMIDADE POLÍTICA E CIDADANIA CONTESTATÓRIA</b>	<b>53</b>
<b>3</b>	<b>CONTROLE POPULAR E DEMOCRACIA ELEITORAL-CONTESTATÓRIA</b>	<b>73</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTO POSITIVO DA LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO</b>	<b>85</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>96</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A principal ameaça à liberdade política é a dominação. Dominação que pode se apresentar de várias maneiras: algumas tipicamente ostensivas; essas podem ser mais facilmente objeto de resistência. Outras, porém, usam um disfarce capcioso que servem para esconder uma forma brutal e particularmente perniciosa de tirania<sup>1</sup>.

Há basicamente duas formas de dominação que recorrem a esse disfarce. Uma delas é a dominação estrutural<sup>2</sup>, que sequer aparenta ser uma forma de dominação. A outra forma, porém, apesar de se caracterizar por práticas claramente autoritárias, se sustenta em uma pretensa legitimidade democrática e perverte todo o sentido daquilo que deveria se esperar de uma democracia. É aquilo que usualmente costuma ser tratado como o problema da tirania das maiorias.

Em um sentido mais amplo, trata-se de qualquer cenário no qual relações de dominação se estabeleçam e se perpetuem, principalmente entre governo e indivíduo, e que recorram a uma aparente consistência com o que poderia se nomear como um bem comum ou uma vontade popular e possivelmente mais nobre que seria capaz de autorizar todo tipo de arbitrariedade afetando principalmente o campo das liberdades individuais. Ou seja, aquilo que podemos classificar como dominação pública<sup>3</sup>.

Foi Berlin quem recorreu à expressão de “disfarce capcioso para uma brutal tirania”. Quando ele fez, porém, estava se referindo ao problema da liberdade positiva e como este, pelo menos da forma que ele compreendia, estava associado ao problema da dominação pública. E a associação para Berlin era direta, ainda que comportasse certas nuances. Para ele o problema da dominação pública estava relacionado à liberdade positiva na medida em que buscasse se estabelecer uma conexão interna entre democracia e liberdade. Conexão essa que leva à noção de que em alguma medida as pessoas podem ser forçadas a serem livres, que costuma ser considerada a expressão capaz de sintetizar a concepção de liberdade positiva. Essa definição, porém, simplifica bastante a questão.

Berlin<sup>4</sup> desenvolve sua conhecida dicotomia entre liberdade positiva e negativa a partir da concepção clássica proposta por Constant<sup>5</sup> entre liberdade dos modernos e dos

---

<sup>1</sup> BERLIN, 2002, p. 178.

<sup>2</sup> PETIT, 2012, p. 62.

<sup>3</sup> PETTIT, 2012, p. 122.

<sup>4</sup> BERLIN, 2002.

<sup>5</sup> CONSTANT, 1985.

antigos<sup>6</sup>, e ambos expõem seus argumentos a partir de uma premissa liberal. A premissa, em linhas gerais, separa de um lado aquilo que se entende por ser uma concepção de liberdade tipicamente liberal, e outra concepção de liberdade considerada tipicamente republicana. A concepção liberal, associada às noções de liberdade dos modernos e de liberdade negativa seria aquela mais apta a preservar o campo das liberdades individuais. A concepção republicana, por sua vez, que Constant chamara de liberdade dos antigos e Berlin de positiva, ao avocar como força legitimadora um ideal coletivo de autodomínio, se apresentaria como uma séria ameaça à mesma liberdade individual.

A questão, porém, merece certa problematização. De fato a dominação pública nos termos apontados por Berlin é um cenário no qual tipicamente liberdades individuais são violadas. Na mesma medida isso se dá quando maiorias estabelecidas no poder oprimem e dominam minorias respaldadas por um aparente estado de direitos democrático. Porém, não nos parece que a liberdade positiva seja um elemento determinante nessa relação. Ao que nos parece a dominação pública nos termos considerados pode ser colocada na conta de dois outros elementos que, de maneira mais direta, ameaçam a liberdade: autorrealização coletiva transcendental e soberania indivisível. E a resposta que parece melhor lidar com essa ameaça não é provida pela tradição liberal, mas pela própria tradição que por séculos os liberais criticaram: a tradição republicana.

Se considerarmos – como de fato o são – Constant e Berlin como grandes influenciadores da concepção de liberdade no pensamento político ocidental em geral, e principalmente para a tradição liberal, observaremos que um modelo dicotômico se estabeleceu determinando certos paradigmas. O que é interessante notar, como destaca Pettit, é o fato de que “a dicotomia entre liberdade negativa e positiva tem sustentado, ao longo dos séculos, uma narrativa que acompanha outra dicotomia filosófica entre liberdade privada e populista. Nessa narrativa, as preocupações daqueles que falam de liberdade em tempos antigos quase sempre dizem respeito à filiação e participação democrática e à realização que tal pertencimento alegadamente traz. [...] As preocupações dos modernos, por sua vez, são vistas como o produto de uma sociedade em transformação, mais individualista, que desdenha o ideal de participação pública

---

<sup>6</sup> “A forma padrão de ler a tradição republicana, de acordo com a estrutura de Berlin-Constant, é como uma tradição que privilegia a liberdade positiva acima de tudo, em particular a liberdade de participação democrática. Porém, embora a tradição republicana dê recorrente ênfase, se não constante, sobre a importância da participação democrática, o foco principal é claramente evitar os males associados à interferência”. (PETTIT, 2002, p. 27).

em favor do ideal de uma esfera privada de atividade na qual cada indivíduo pode fazer as coisas a seu modo<sup>7</sup>”.

Essa dicotomia, porém, representou uma espécie de reducionismo das discussões acerca da liberdade política, restringindo-a a apenas as duas já mencionadas. Há, entretanto, outras formas de classificar a questão da liberdade política que superam essa concepção dual. Porém, não restam dúvidas, que uma dicotomia entre duas tradições do pensamento político se mantém. De um lado o pensamento liberal e de outro o pensamento republicano.

Para que compreendamos como essa dicotomia se estabeleceu e de que forma a mesma interferiu nas concepções de liberdade política, devemos retornar à como a tradição liberal se posicionou em relação à tradição republicana. Mais especificamente, em que termos se deu a crítica liberal em relação à concepção de liberdade republicana, ou, melhor dizendo, à concepção de liberdade que os liberais entendiam como sendo a concepção de liberdade republicana. Afinal, por mais que liberais como Constant e Berlin assim insistissem, e isso formasse uma importante premissa de sua crítica, a concepção de liberdade como autodomínio, que eles entendiam como liberdade dos antigos ou positiva, não correspondia à liberdade republicana. O que define a tradição republicana é, na verdade, a concepção de liberdade como não-dominação<sup>8</sup>.

Antes, porém, de avançarmos nessa questão é preciso traçar algumas premissas. Talvez a principal delas diga respeito a como a tradição liberal encara o problema da liberdade e como essa perspectiva ajuda a determinar um importante ponto de divergência com a tradição republicana.

Da perspectiva liberal a liberdade está associada a um direito natural. Algo intrínseco ao ser humano que se afirma em um forte caráter ontológico. Daí se afirmar que a liberdade básica da concepção liberal seja uma liberdade essencialmente natural. O que afirma o direito igual e inalienável do homem à liberdade é sua própria condição humana. Uma liberdade, assim, como que decretada pela natureza, ou pela ordem do universo, que em linhas gerais implicaria em permitir ao homem realizar todos os seus desígnios, sem que obstáculos externos, heterônomos, interferissem em seus propósitos. Não se trata de uma questão de faculdades ou capacidades.

---

<sup>7</sup> PETTIT, 2002, p. 19.

<sup>8</sup> PETTIT, 2002, p. 51; LARMORE, 2001.



Incapacidade, como salienta Berlin<sup>9</sup>, não pode ser considerada uma forma de interferência à liberdade. Essa é a essência da concepção apresentada por Bentham que em grande medida define os contornos da noção liberal de liberdade. Liberdade, em outras palavras, para os liberais, implica em preservar um campo de atuação não sujeito a qualquer tipo de interferência externa.

Na tradição liberal, a experiência da liberdade básica do ser humano uma vez inserido em uma comunidade e num contexto político, assim, deveria ter como parâmetro aquela liberdade natural. Uma liberdade que pode ser mais bem classificada como não-interferência<sup>10</sup>. Trata-se assim de uma liberdade política que deve funcionar como uma continuidade da liberdade natural. Liberdade individual da perspectiva liberal se identifica com a liberdade natural, e a liberdade política deve sempre observar essa exigência.

É importante destacar, nesse sentido, que em que pese a liberdade se apresentar mesmo no estado de natureza, esta serve apenas à necessidade animal de conservação da espécie, sendo, portanto, desprovida de qualquer conotação política. Assim, a mera afirmação da condição natural de liberdade do homem não é critério capaz de definir que determinada forma de governo seja, em suas palavras, mais natural do que outra. Tampouco é devido afirmar que é necessária uma forma de organização do corpo político que permita a continuidade da natureza primitiva, ou seja, que transponha diretamente a liberdade no estado de natureza para a liberdade exercida na cidade, no âmbito do corpo político<sup>11</sup>.

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar; o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano a respeito dessas compensações importa distinguir entre a liberdade natural, que tem por limites apenas as forças do indivíduo, e a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e ainda entre a posse, que não passa do efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, e a propriedade, que só pode fundar-se num título positivo.

Sobre o que precede, poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si, porquanto o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu a si mesmo e liberdade<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> BERLIN, 2002, p. 169.

<sup>10</sup> PETTIT, 2002, p. 45. A concepção de liberdade como não-interferência que se tornou paradigmática do pensamento liberal foi assim primeiro classificada por Bentham. Porém, é também certo que a noção de liberdade liberal moderna conforme tratada por Constant se identifica precisamente com a concepção de não-interferência. Tratamos, assim, liberdade dos modernos e liberdade como não-interferência, seguindo Pettit, como definições de uma mesma coisa.

<sup>11</sup> BIGNOTTO, 2010, p. 143.

<sup>12</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 26.

Assim diversamente da tradição liberal, a tradição republicana observa como seu traço característico uma descontinuidade entre liberdade natural e liberdade política<sup>13</sup>. Por conta disso sua concepção de liberdade política não tem como parâmetro aquilo que os liberais considerariam como uma liberdade básica natural. Não é surpresa, assim, perceber de onde se originam as diversas críticas liberais a uma concepção de liberdade que não se define pela não-interferência. Não observar uma liberdade natural como paradigma determinante para a liberdade política pode muito bem implicar em expor liberdades individuais a riscos de violação.

É essa a base da crítica de Constant, que é retomada por Berlin. Ambos os autores, e a tradição liberal como um todo, estão mais criticando não precisamente o republicanismo, mas outra forma de organização política da antiguidade que se caracterizava pela concepção de liberdade de autodomínio (*self-mastery*). Autodomínio, em verdade, estaria mais relacionado à antiguidade grega<sup>14</sup>, sendo que a tradição republicana por sua vez seria essencialmente inspirada na experiência e na tradição política romana<sup>15</sup>. Para os liberais, o autodomínio ateniense seria uma concepção de liberdade que apostava imposição da liberdade pública sobre a liberdade privada. A questão era que essa crítica ao autodomínio era estendida à tradição republicana. Quando Berlin critica a liberdade positiva, ele tem em mente o problema do autodomínio principalmente que, por sua vez, não é característico da tradição republicana.

A noção de autodomínio melhor se expressa na ideia de que o homem deveria ser sempre o senhor de si mesmo, e essa ideia se concretizava na forma da participação política na formação em um regime político que, em linhas gerais, pode ser caracterizado pelo autogoverno<sup>16</sup>. Trata-se da “liberdade de pertencer a uma comunidade democraticamente autogovernada<sup>17</sup>” ou o compartilhamento “no governo de uma vontade pública, democraticamente determinada<sup>18</sup>”.

Ao criticar a liberdade positiva a partir de uma concepção de autodomínio a preocupação central de Berlin reside no caráter impositivo que a mesma possa vir assumir. Seria uma forma de buscar legitimar mecanismos de coerção do estado revestido sobre a ideia de que alguns podem ser forçados a ser livres e agir de acordo

---

<sup>13</sup> PETTIT, 2002, p. 66.

<sup>14</sup> LOVETT, 2016.

<sup>15</sup> SKINNER, 2010, pp 38-39; PETTIT, 2013, p. 171.

<sup>16</sup> BERLIN, 2002, p. 283.

<sup>17</sup> PETTIT, 2002, p. 18.

<sup>18</sup> PETTIT, 2002, p. 18.

com uma determinada política. Essas políticas costumam ser respaldadas por uma noção de autorrealização coletiva que estabelece uma forma de hierarquia<sup>19</sup> entre liberdades. Associada a um ideal de autodomínio, facilmente a autorrealização coletiva tende a ser considerada como a legítima vontade popular que por conta disso mereceriam sobrepor uma liberdade pública a qualquer liberdade individual.

Para Berlin a liberdade positiva estaria associada a um desejo profundo - que parece ser em alguma medida inafastável da própria condição humana – de ser seu próprio mestre e, portanto, não estar submetido a nenhum senhor. Como o próprio Berlin esclarece, trata-se de buscar a resposta para a questão que relaciona liberdade a um contexto político-social e também a um regime político. Trata-se de responder a questão de quem possui legitimidade para governar o indivíduo. Essa pergunta sem dúvida alguma pode responder à questão identificada com a liberdade dos antigos de Constant: a concepção de autodomínio. Porém ela não apresenta respostas ao questionamento: “o que significa ser dominado e o que é preciso para que o homem não seja um servo<sup>20</sup>”.

Como se percebe quando formulamos a resposta como ser o senhor de si mesmo, as duas concepções acabam se confundindo. Afinal, ser o senhor de si mesmo tanto pode significar autodomínio quanto não-dominação<sup>21</sup>. Daí a confusão. A liberdade republicana que os liberais criticam apenas se preocupa com autogoverno na medida em que esse se relaciona e reforça a não-dominação. Uma das formas de não ser dominado, afinal, é exercer controle sobre o poder e o governo, e quando a tradição republicana associa liberdade e democracia, é disso que ela se ocupa. Berlin, como a maior parte da tradição liberal, porém, associa o republicanismo, principalmente o republicanismo de Rousseau, a autodomínio.

Por conta disso, ao definir liberdade positiva, Berlin toma como parâmetro duas premissas que, sem dúvida, irão interferir no resultado de sua formulação final. Primeiro a premissa equivocada de que autodomínio e liberdade republicana são sempre a mesma coisa. Segundo a premissa de que a liberdade positiva sempre se apresenta em oposição à liberdade negativa. Por conta dessa formulação Berlin chega a algumas conclusões

---

<sup>19</sup> BERLIN, 2002, p. 205.

<sup>20</sup> PETTIT, 2002, p. 178.

<sup>21</sup> “É fácil perceber como a não-dominação dos outros é distinta do ideal positivo de autodomínio, já que a ausência de domínio por outros claramente não garante a realização do autodomínio. Distingui-la da concepção negativa de não-interferência, porém, pois pode não ser óbvio que dominação seja diferente de interferência. [...] A diferença entre eles surge no fato de que é possível ter dominação sem interferência e interferência sem dominação. [...] sofro a dominação na medida em que tenho um mestre; desfruto de não interferência na medida em que esse mestre falha em interferir”. (PETTIT, 2002, p. 22).

tipicamente liberais acerca da liberdade positiva, entre elas, a de que a forma oposta de liberdade sempre implicará de uma forma ou de outra em um comprometimento à liberdade de não-interferência<sup>22</sup>.

A despeito das premissas equivocadas apontadas previamente, Berlin ainda consegue ser bastante preciso na característica central que diferencia liberdade negativa de liberdade positiva. Superado o viés ideológico, Berlin é capaz de identificar que uma se diferencia da outra da seguinte forma: enquanto a liberdade negativa é “liberdade de” a liberdade positiva é “liberdade para”. O aspecto positivo da liberdade, pelo que se percebe, estará relacionado a uma concepção de exercício. Não apenas ao exercício do autodomínio. Outros exercícios relacionados à liberdade podem ser classificados como caracterizados por um aspecto positivo.

Pettit, em certo ponto de sua teoria, chegou mesmo a reconhecer que a liberdade como não-dominação possui tanto aspectos negativos quanto positivos<sup>23</sup>, sendo, porém o aspecto negativo aquele que lhe é mais característico. Outro exercício típico da liberdade republicana que possui aspecto destacadamente positivo é aquele relacionado à cidadania contestatória. O aspecto positivo da cidadania contestatória que entendemos ser de extrema importância para a não-dominação, nada tem a ver com a concepção de autodomínio. O autodomínio pressupõe participação nas atividades do governo, enquanto a cidadania contestatória por sua vez é exatamente o oposto, se caracterizando pelo exercício de forças populares ou individuais de oposição ao governo.

O que é interessante notar, como destaca Pettit, é o fato de que “a dicotomia entre liberdade negativa e positiva tem sustentado, ao longo dos séculos, uma narrativa que acompanha outra dicotomia filosófica entre liberdade privada e populista. Nessa narrativa, as preocupações daqueles que falam de liberdade em tempos antigos quase sempre dizem respeito à filiação e participação democrática e à realização que tal pertencimento alegadamente traz. [...] As preocupações dos modernos, por sua vez, são vistas como o produto de uma sociedade em

---

<sup>22</sup> “[...] o sentido “positivo” da liberdade vem à luz, se tentarmos responder à pergunta, não “O que eu sou livre para fazer ou ser?”, mas “Por quem eu sou governado?” ou “Quem pode dizer o que eu sou e o que eu não sou, o que eu devo e o que não devo fazer?”[...] O desejo de ser governado por mim mesmo, ou pelo menos em participar do processo pelo qual a minha vida possa ser controlada, pode ser um desejo tão profundo, e talvez até historicamente mais velho, quanto aquele por uma área livre para a ação. Mas não é um desejo pela a mesma coisa. São tão diferentes, de fato, ao ponto de no fim das contas terem conduzido ao grande choque entre as ideologias dominantes de nosso mundo. Pois é essa, a concepção “positiva” de liberdade, não a *liberdade de*, mas a *liberdade para*; liberdade para conduzir uma forma prescrita de vida que os adeptos da noção “negativa” expõem como sendo, às vezes, não melhor do que um disfarce capcioso para uma brutal tirania”. (BERLIN, 2002, pp. 177-178).

<sup>23</sup> PETTIT, 2002, p. 51.

transformação, mais individualista, que desdenha o ideal de participação pública em favor do ideal de uma esfera privada de atividade na qual cada indivíduo pode fazer as coisas a seu modo<sup>24</sup>”. Em suma, a dicotomia entre liberdade negativa e positiva em grande medida reproduz e perpetua os problemas da dicotomia entre liberdade dos modernos e antigos. Notadamente no que diz respeito à confusão entre as concepções de autodomínio e não-dominação como uma coisa só e típicas do republicanismo e também inimigas da concepção liberal de não-interferência.

Apesar de Berlin partir de uma premissa equivocada ao considerar autodomínio como uma concepção tipicamente republicana, isso não significa que as críticas à concepção de autodomínio sejam totalmente desprovidas de sentido. A principal preocupação elencada por Berlin relacionada à noção de liberdade positiva nos parece bastante próxima de alguma forma ao problema do autoritarismo. O que Berlin vai identificar, porém, é que há um componente adicional ao aspecto positivo da liberdade como autodomínio que parece ser determinante para que a liberdade pública se sobreponha e viole a liberdade privada, em uma clara relação de dominação. Esse outro componente é apontado por Berlin como a autorrealização coletiva transcendental.

O problema da autorrealização se manifesta, primeiramente, a partir do entendimento que elenca a racionalidade como principal elemento orientador, a partir de motivações que corresponderiam a certa ideia de autonomia<sup>25</sup>. Assim, se de um lado há, como aponta Berlin, uma “liberdade que consiste em não ser impedido de escolher de acordo com minha vontade por outros homens<sup>26</sup>”, em contraste a essa há outra liberdade, aquela que consiste na convicção de que é possível, em alguma medida, ser “o senhor de si mesmo<sup>27</sup>”. Para Berlin, trata-se apenas de uma forma de afirmar uma mesma ideia de perspectivas distintas<sup>28</sup>, uma negativa, que impõe limites de ação a forças externas, e outra positiva, que visa à garantia da prevalência da vontade do indivíduo incorporando-a a uma dimensão comum, coletiva, maior.

Essa noção, para Berlin, contudo, está associada a uma ideia enganadora de que haveria uma espécie de consciência dividida; e seria justamente essa noção de consciência dividida - uma representando o indivíduo e outra representando o indivíduo enquanto

---

<sup>24</sup> PETTIT, 2002, p. 19.

<sup>25</sup> BERLIN, 2002, p. 178.

<sup>26</sup> BERLIN, 2002, p. 178.

<sup>27</sup> BERLIN, 2002, p. 178.

<sup>28</sup> BERLIN, 2002, p. 178.

membro de uma comunidade política, um cidadão - um dos elementos que mais prontamente se presta a legitimar as práticas mais invasivas da liberdade positiva<sup>29</sup>. Legitimação essa que deriva da noção de que o “eu coletivo”, no qual o indivíduo está inserido, seria em certa medida mais racional melhor e mesmo superior que o “eu individual”. Essa entidade, o “eu coletivo” é identificada como o “verdadeiro eu<sup>30</sup>”, que por esse caráter deve ter sua vontade preservada em detrimento de qualquer outra. Da mesma forma, a liberdade que se realiza a partir dela seria uma forma mais elevada de liberdade<sup>31</sup>.

Essa concepção parece melhor servir à ideia de que o exercício da liberdade positiva não reconhece limites, legitimando a imposição de condutas aos membros da comunidade política na medida em que um “eu verdadeiro” - mais racional e elevado - efetivamente sabe o que é melhor para o todo<sup>32</sup>. Problema que se acentua em razão da teoria da incorporação como forma de legitimação política, presente em autores de tradições das mais distintas, como Hobbes e Rousseau<sup>33</sup>. A metáfora orgânica da incorporação comumente assenta sua capacidade de coerção a pretexto de um pretensão bem comum, este associado a uma autorrealização coletiva.

Porém ao fazer esse movimento o que se afirma, aponta com bastante sensatez Berlin<sup>34</sup>, é que aquele que impõe a conduta – nesse caso o corpo coletivo que fala pelo bem comum – ao menos esclarecido – o indivíduo - pretensamente saberia aquilo que o indivíduo “verdadeiramente” necessita, melhor do que ele próprio, unicamente pelo fato do “eu coletivo” pretensamente remeter a uma forma mais elevada de racionalidade. Mais ainda, é possível que o “eu coletivo” possa afirmar que os indivíduos “menos esclarecidos” apenas resistem àquilo que é “melhor” para eles por se encontrarem em um estado de ignorância; e isso permitirá ao “eu coletivo” afirmar que dentro de cada indivíduo haveria uma espécie de “entidade oculta” – que corresponderia a uma vontade mais racional em estado de latência que equivaleria a seus “verdadeiros” propósitos – a qual seria o único “eu” que deveria ser levado em consideração e que o “eu empírico” - limitado pelo tempo e espaço – concordaria com aquele, não fossem pelas orientações enganadoras do desejo, às quais este último estaria frequentemente submetido<sup>35</sup>.

---

<sup>29</sup> BERLIN, 2002, p. 179.

<sup>30</sup> BERLIN, 2002, p. 179.

<sup>31</sup> BERLIN, 2002, p. 179.

<sup>32</sup> BERLIN, 2002, p. 179.

<sup>33</sup> BERLIN, 2002, p. 179.

<sup>34</sup> BERLIN, 2002, p. 180.

<sup>35</sup> BERLIN, 2002, pp. 179-180

Nesse sentido ideia de liberdade positiva parece estar mais sujeita a incorrer no problema do autoritarismo quando parte da percepção de que haveria dois tipos de sujeitos no arranjo das relações políticas: um sujeito empírico<sup>36</sup>, considerado como um amontoado de desejos e paixões que não corresponderiam à melhor alternativa racional e que por conta disso devem ser disciplinados e submetidos por um sujeito transcendental<sup>37</sup>, este legitimamente dominante e controlador, mais comumente identificado àquele ideal de sujeito coletivo. Ao assumir um caráter coletivo e transcendental a autorrealização serviria para justificar a imposição da liberdade pública sobre a liberdade privada. É essa a síntese da crítica da liberdade positiva de Berlin.

A questão da autorrealização transcendental, aponta Berlin, pode ser observada ainda em outros desdobramentos que podem ser considerados falaciosos como a crença de que a natureza humana é estática e que por conta disso há a possibilidade de se descobrir leis universais naturais pretensamente capazes de determinar formas invariáveis de organização política e social<sup>38</sup>; bem como também na concepção de um legislador universal, superior em sabedoria, e que por conta disso teria não apenas a legitimidade, mas a capacidade de criar uma sociedade harmoniosa haja vista que todos os homens, uma vez conduzidos pela razão, demandam a satisfação dos mesmos desejos e necessidades em qualquer parte do tempo ou do espaço<sup>39</sup>. Essa questão do legislador universal transcendental sintetiza o problema da expressão da Soberania popular rousseauiana, pelo menos quando observamos a justificativa para a submissão dos membros do corpo político a esse soberano indivisível após a tarefa de formação das leis ter sido concluída.

Em que pese Rousseau ser um autor republicano por não perder de vista a concepção de não-dominação como seu elemento central, ele imprime à sua teoria uma característica própria que o afasta da tradição republicana original. A tradição republicana original se identifica com aquilo que se pode classificar de tradição ítalo-atlântica. Esta se mantém fiel ao tripé essencial do republicanismo clássico: liberdade como não-dominação, constituição mista e cidadania contestatória principalmente<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> BERLIN, 2002, p. 180.

<sup>37</sup> BERLIN, 2002, p. 180.

<sup>38</sup> BERLIN, 2002, p. 189

<sup>39</sup> BERLIN, 2002, p. 189

<sup>40</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

Rousseau, por sua vez, inaugura o chamado o modelo republicano franco-germânico<sup>41</sup> que defendia a substituição da noção de constituição mista por uma concepção de Soberania Popular indivisível<sup>42</sup>; ainda a substituição da concepção de cidadania contestatória pela “de uma cidadania legislativa ou eletiva, que enquanto indivíduos careciam de qualquer direito de contestar as decisões da comunidade<sup>43</sup>”; e por fim promovia a substituição de uma concepção de liberdade que na prática não mais correspondia a não-dominação e poderia ser simplesmente resumida a uma liberdade de participação, em um sentido coletivo ou comunitário<sup>44</sup>.

A opção pela Soberania indivisível talvez seja um dos principais problemas da concepção republicana de Rousseau, e aquela que atrai a maior parte das críticas que pretendem associar republicanismo a uma forma de liberdade política que impor a liberdade pública e violaria liberdades individuais. Ela se justifica a partir de uma crítica às constituições mistas na mesma linha da concepção hobbesiana que entende que o Soberano deve sempre falar através de uma voz única, para evitar desordem<sup>45</sup>; assim se sustenta também na tese da incorporação<sup>46</sup> e, ao eleger a Assembleia Plenária o único legítimo para manifestar a voz única incorporada, privilegia o majoritarismo consequentemente afastando a cidadania contestatória<sup>47</sup>.

Assim, embora a tradição liberal tenda a colocar na conta da concepção de autodomínio o problema da sobreposição da liberdade pública sobre a privada, na verdade o que se percebe é que o alvo das críticas na verdade são outros elementos. Como já havíamos afirmado as principais ameaças à liberdade política do indivíduo em relação a uma atuação do estado são na verdade autorrealização coletiva transcendental e soberania indivisível. São esses dois elementos que, associados em uma medida ou outra, promovem as condições normativas suficientes para o estabelecimento de um cenário de dominação pública. A crítica de Berlin<sup>48</sup> sobre a liberdade positiva se desenvolve justamente a partir dessa linha. E o principal problema do sistema de Rousseau, como aponta Pettit, não é tanto o apelo à noção republicana de liberdade como não-dominação, mas sim a convicção de que a

---

<sup>41</sup> PETTIT, 2013, p. 199.

<sup>42</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 34.

<sup>43</sup> PETTIT, 2013, p. 199.

<sup>44</sup> PETTIT, 2013, p. 199.

<sup>45</sup> HOBBS, 1998. p. 122.

<sup>46</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 19.

<sup>47</sup> PETTIT, 2103, p. 184.

<sup>48</sup> BERLIN, 2002, p. 178-179.



liberdade se preserva apenas a partir da participação de todos os cidadãos no processo legislativo sob a vontade geral compartilhada<sup>49</sup>.

O problema, assim, não derivaria de uma liberdade positiva apenas, mas muito mais de uma concepção de liberdade como autodomínio que, em seu aspecto essencialmente positivo, uma vez imbuída de uma premissa normativa de autorrealização coletiva transcendental, facilitada através de um regime institucionalizado na forma de uma Soberania indivisível, fatalmente comprometerá liberdades individuais e estabelecerá um cenário de dominação pública.

Esse risco, porém, não é identificado com clareza pela tradição liberal. Provavelmente isso se dê justamente pela negação da conexão entre democracia e liberdade, típica dessa tradição, bem como por conta da premissa de continuidade entre liberdade natural e política que determina a concepção de liberdade como não-interferência como o modelo ideal de liberdade política. Isso, porque, como já havíamos sinalizado antes a concepção de não-interferência estabelece uma normatividade que tenta conciliar um paradoxo de forma eminentemente inconciliável.

Afinal, se a liberdade individual é a liberdade natural, e esta deve ser preservada contra qualquer forma de interferência, como é possível pensar em um indivíduo que possa ser considerado livre em uma comunidade política? Mais precisamente, qual a possibilidade de se falar em liberdade de uma perspectiva de não-interferência apenas quando se consideram as relações entre indivíduo e Estado. Afinal, para evitar interferências nas relações interpessoais o Estado precisa, ele mesmo, interferir. Para Rousseau a resposta a esse dilema se dá através do manejo das noções de estado de direitos e da incorporação como elemento legitimador da força coercitiva do Estado, como já vimos. Porém, como também já mencionado, Rousseau se associa a uma tradição que parte da premissa de descontinuidade entre liberdade natural e política. A tradição liberal, porém, recorre a uma resposta diversa.

A questão de fundo mais interessante que vale a pena reiterar aqui é a constatação de que a concepção clássica de liberdade negativa, a liberdade dos modernos, não é capaz de responder ao problema das condições de preservação da própria liberdade; não é suficiente para garantir a liberdade política dada, principalmente, a sua inconsistência com relação à interferência estatal. O recurso à

---

<sup>49</sup> PETTIT, 2011, p. 715.

resposta típica liberal de que é aceitável se abrir mão de uma parcela da liberdade em favor do estado para que se possa preservar um sentido mais amplo de liberdade política não deixa de soar, afinal, como uma saída retórica.

Não que seja necessário se recorrer a uma justificativa instrumental para que alguém se filie a essa corrente de liberdade ou a outra. Contudo, se a crítica mais veemente a seu contraposto – a liberdade positiva – é o do aparentemente inafastável risco que paira sobre os indivíduos de ampla submissão a um regime autoritário, o mesmo pode se dizer de uma formulação que simplesmente nega qualquer relação entre liberdade e regimes políticos ou com a democracia. Nesse sentido a justificativa instrumental é um pouco mais do que meramente instrumental e observa, na mesma medida em que o argumento crítico à liberdade positiva, uma perspectiva factual. Ao propor um modelo de não-interferência que é inconsistente com a liberdade política em um estado de direito no qual a interferência do estado é uma necessidade inafastável, a liberdade negativa não é menos problemática do que a liberdade positiva e o autodomínio.

Curiosamente Berlin não parece alheio ao problema da inconsistência da concepção liberal de não-interferência. “Seres humanos são amplamente interdependentes, e não há atividade humana que seja tão completamente privada ao ponto de nunca obstruir a vida de outros de alguma maneira<sup>50</sup>.” A questão é que esse problema parece constituir o próprio cerne da ideia liberal que em alguma medida ignora como Berlin salienta o significativo traço de interdependência que parece ser comum ao ser humano em qualquer arranjo sociopolítico. Afinal, na prática, sabe-se que nenhuma atividade humana pode vir a ser considerada capaz de ser praticada sem que haja qualquer risco de obstruir, em uma medida ou outra, a vida de outros indivíduos. A solução para esse dilema nos parece, acompanhando o que insinua o raciocínio de Pettit, não seria outra senão reconhecer que a formulação de liberdade do pensamento liberal não é capaz de garantir o status de pessoa livre, sendo necessário assim outra proposição que para ele será a noção de liberdade como não-dominação.

Pelo que se percebe até agora é possível afirmar que haja em linhas gerais três concepções de liberdade política. Primeiramente falamos da liberdade como autodomínio, típica da antiguidade ateniense, com um aspecto essencialmente positivo. Em seguida pontuamos a liberdade como não-interferência, de aspecto essencialmente negativo, característica da tradição liberal. Tradição liberal, que, por

---

<sup>50</sup> BERLIN, 2002, p. 171.

sua vez, ao criticar a tradição republicana em verdade voltava suas críticas contra o autodomínio – e seus problemas associados de autorrealização e soberania indivisível – capazes de comprometer a sua concepção de liberdade política individual. A tradição republicana, porém, não seria caracterizada pela concepção de autodomínio, mas pela concepção de não-dominação<sup>51</sup>. Não-dominação que por sua vez, como defenderemos mais adiante, possui aspecto tanto negativo quanto positivo<sup>52</sup>.

Não-dominação se diferencia de autodomínio, pois não defende necessariamente a necessidade do indivíduo ser seu próprio senhor. O que essa concepção defende tem uma sutil, porém, significativa diferença: o indivíduo não deve ter nenhum senhor<sup>53</sup>. A não-dominação rejeita a relação mestre-escravo e afirma que a liberdade política apenas se estabelece fora de relações de dominação, sejam elas de caráter privado – interpessoal – ou de caráter público – entre o estado e o indivíduo<sup>54</sup>.

A principal ameaça à liberdade política de uma perspectiva republicana é, assim, a dominação. Dominação essa que se caracteriza por uma interferência arbitrária sobre o indivíduo; e o que define a arbitrariedade de uma conduta é a ausência de controle daquele que sofre a intervenção sobre as ações do interventor. Se em alguma medida o controle do indivíduo que sofre a intervenção for preservado – se a qualquer tempo ele for capaz de suspender essa intervenção por entender que ela viola seus interesses reconhecíveis – não há que se falar em arbitrariedade, portanto, não há dominação<sup>55</sup>. Nesse sentido, a concepção de não-dominação além de apresentar uma proposta essencialmente política para o problema da liberdade, também não incorre em inconsistências similares às da proposta liberal, na medida em que reconhece que nem toda a interferência venha a ser, necessariamente uma forma de violação da liberdade<sup>56</sup>.

A dominação, assim, pode se dar das mais diversas formas. Em linhas gerais ela pode ser pública ou privada. A dominação privada diz respeito a relações assimétricas

---

<sup>51</sup> PETTIT, 2002, pp. 18-22.

<sup>52</sup> PETTIT, 2002, p. 51.

<sup>53</sup> PETTIT, 2002, p. 22.

<sup>54</sup> “A tradição republicana é unânime em definir a liberdade como o oposto da escravidão, e ao ver a exposição à vontade arbitrária de outro, ou viver à mercê de outro, como o grande mal. [...] A pessoa livre era mais do que um *servus sine domino*, um escravo sem um mestre, que poderia ser escolhido por qualquer pessoa; O *liber* era, necessariamente, um *civis* ou cidadão, com tudo o que isso implicava no modo de proteção contra interferência. [...] a escravidão é essencialmente caracterizada pela dominação, não pela interferência real: mesmo que o mestre do escravo se mostre totalmente benigno e permissivo, ele ou ela continua a dominar o escravo. Contrastar a liberdade com a escravidão é um sinal seguro de considerar a liberdade como consistindo em não-dominação ao invés de simples não-interferência”. (PETTIT, 2002, p. 31-32).

<sup>55</sup> PETTIT, 2002, p. 65.

<sup>56</sup> PETTIT, 2002, p. 35.

interpessoais nas quais indivíduos interferem arbitrariamente em outros indivíduos. A dominação pública, por sua vez, diz respeito às relações entre estado e indivíduo, tipicamente políticas, mas que se dão de forma arbitrária, ou seja, sem qualquer controle do indivíduo sobre as ações do estado. Porém, aquela que inicialmente apontamos como uma forma de brutal tirania capciosamente escondida sob o manto da democracia se apresenta em forma específica de dominação pública; se apresenta principalmente por conta da conjunção de dois componentes: autorrealização coletiva transcendental e soberania indivisível.

Assim como ao recorrer à formulação da soberania indivisível Rousseau convidou a dominação pública capciosamente disfarçada de democracia, a única forma de combatê-la é justamente através daquilo que foi descartado em função daquela; os elementos que, ao lado da não-dominação, definem a essência do republicanismo: constituição mista e cidadania contestatória<sup>57</sup>. Apenas através destas é possível garantir ao cidadão o tipo de controle, em uma relação com o estado, que afaste qualquer possibilidade de dominação pública.

Apenas através de um regime político de constituição mista (*mixed constitution*) uma República é capaz de “satisfazer a uma série de restrições constitucionais que garanta a liberdade de seu cidadão<sup>58</sup>”; e sendo certo que “o preço da liberdade é a eterna vigilância<sup>59</sup>” a figura da cidadania contestatória (*contestatory citizenry*) é fundamental, garantindo ao indivíduo a condição de se apresentar como um cidadão comprometido com a ordem republicana, capaz de contestar o Estado e o Governo em suas ações e políticas públicas sempre observando e percorrendo a trajetória destas de acordo com premissas racionais que apontem para um bem comum, que não se confundam com interesses particulares<sup>60</sup>. A noção de constituição mista servia justamente para “garantir um Estado de direito sob o qual cada cidadão seria igual aos outros através de uma separação e partilha de poderes que negava controle absoluto para qualquer governo, indivíduo ou corpo político, e algum grau de representação que desse a cada um uma presença na composição do governo fosse pela loteria ou pela eleição<sup>61</sup>”. A noção de cidadania contestatória, por sua vez, é o complemento cívico para esse modelo

---

<sup>57</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

<sup>58</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

<sup>59</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

<sup>60</sup> PETTIT, 2013, pp. 170-171.

<sup>61</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

constitucional<sup>62</sup>. Em outras palavras, não há como se falar em não-dominação sem um regime político de constituição mista e a condição de uma cidadania contestatória.

A resposta de Pettit ao problema da liberdade política será, assim, aquela que abordaremos a partir de agora. Uma solução que nos últimos vinte anos, acompanhando um trabalho de resgate do pensamento político promovido por Skinner<sup>63</sup>, passou a ser classificada como a versão mais recente da tradição republicana. Será a partir do eixo teórico do Republicanismo de Pettit que desenvolveremos nosso trabalho. Republicanismo que, como iremos nos referir a todo o momento, tem como principal parâmetro um status de pessoa livre que busca na imagem do *liber*<sup>64</sup> da tradição republicana romana clássica sua principal referência.

O status de pessoa livre, assim, parece circunscrever a totalidade da liberdade como não-dominação<sup>65</sup>, tanto em seu aspecto negativo quanto em seu aspecto positivo. Esse status, como observaremos, ocupa um importante espaço naquilo que podemos classificar como uma ontologia política republicana. Além disso, o aspecto positivo da liberdade como não-dominação, como pretendemos demonstrar, longe de apresentar uma ameaça à liberdade privada é um mecanismo essencial para evitar a dominação pública. E tudo isso servirá para ressaltar a natureza da relação entre liberdade e democracia, comumente negada pela tradição liberal, mas que na nova tradição republicana ganha contornos mais relevantes e característicos, em termos bastantes distintos da concepção de autodomínio.

“Ser uma pessoa é ser uma voz que não pode ser devidamente ignorada, uma voz que fala de questões levantadas em comum com os outros e que fala com certa autoridade: autoridade suficiente, certamente, para discordar e para dar aos outros razão para parar e pensar. Ser tratado corretamente como pessoa, então, significa ser tratado como uma voz que não pode ser descartada sem razão; é ser considerado como alguém que vale a pena se ouvir. A condição de dominação reduziria a probabilidade de ser tratado como uma pessoa desta forma, na medida em que está associada a uma necessidade de estratégia e um status subordinado.” (PETTIT, 2002, p. 91).

---

<sup>62</sup> PETTIT, 2013, p. 170.

<sup>63</sup> SKINNER, 2002.

<sup>64</sup> PETTIT, 2012, p. 82.

<sup>65</sup> “A primeira lição é que pessoas livres são livres em virtude da garantia do exercício de uma classe específica de opções, que não se restrinja apenas às velhas escolhas previamente estabelecidas. Para esse homem livre, por exemplo, não se faz necessário se entrincheirar por trás da ação violenta perante outros para buscar a apropriação caprichosa da propriedade ou para a busca de aventuras espetaculares. Esse homem livre deve, diversamente, e beneficiar de acesso aos recursos necessários e proteções a uma variedade de escolhas, onde todos podem operar ao mesmo tempo - talvez com assistência especial para alguns indivíduos - sem que isso implique em ficar no caminho dos outros. Este é o domínio das liberdades fundamentais, tal como foram descritos pelo pensamento radical de John Libourne no século XVII. Essas liberdades eram por muitas vezes categorizadas em seu tempo como os antigos direitos historicamente sagrados dos ingleses, e serviram de base institucional para a expressão de Libourne de “liberdade do homem livre”; a expressão refletia a condição de que homens - e também mulheres, é preciso que se ressalte - “são, e foram, por natureza, todos iguais e iguais em poder, dignidade, autoridade e majestade - nenhum deles tendo (por natureza) qualquer autoridade, domínio ou poder magistral, um sobre ou acima outro”. (PETTIT, 2012, p. 83).

Isso nos levará ao final a uma ponderação: cabe à voz única da soberania indivisível silenciar a voz da pessoa livre em qualquer circunstância? Diante da concepção republicana, evidentemente que não. Silenciar a voz da pessoa livre é silenciar a liberdade, não apenas daquele indivíduo, mas de todos os indivíduos. A dominação pública nunca se dá apenas com relação a uma única pessoa. Basta que uma pessoa esteja submetida à dominação, de acordo com a tradição republicana, para que todos os outros – talvez com a exceção apenas do dominador – também estejam. O caráter reflexivo da liberdade como não dominação assim o exige, nesse ponto.

Come veremos a seguir, para o republicanismo a liberdade política está relacionada a aspectos de exercício e de oportunidade, buscando estabelecer as condições que melhor preservem o status do homem livre republicano. Tais condições apenas podem ser providas pelo estado, sendo essa afinal a sua principal função. Em outras palavras, “trata-se de identificar detalhadamente o ideal de liberdade como não-dominação que o Estado deve ser demandado a prover. Em princípio, o Estado deve promover o gozo da escolha livre ou indômita entre seus cidadãos, sob a determinação expressivamente igualitária de tratá-los como iguais.<sup>66</sup>”.

O renascimento republicano é todo construído em torno do ideal de liberdade como não-dominação como algo que deve ser promovido pelo estado<sup>67</sup>. Trata-se, em outras palavras, como veremos a seguir, da busca do estabelecimento de um status de pessoa livre, necessário e suficiente, para que a liberdade como não-dominação se institua de forma a equilibrar relações assimétricas de poder e promova a igualdade reflexiva entre todos os indivíduos.

Não-dominação - e o status de pessoa livre - será ainda, nesse sentido, como um bem essencial que servirá como uma espécie de trilha que orientará o Estado a buscar reduzir desigualdades. A defesa contra a dominação privada é a essência da Justiça social republicana. Na mesma medida o estado tem que observar seus próprios limites de legitimidade política para que não se estabeleça uma forma de dominação pública. Neste último caso, porém, todo um modelo de controle popular e de democracia precisa ser introduzido para se ajustar às demandas justamente da legitimidade política.

E é justamente esse aspecto que garante à concepção republicana outro caráter que o distingue da tradição liberal e também de enorme importância para nossa

---

<sup>66</sup> PETTIT, 2012, p. 82.

<sup>67</sup> PETTIT, 2012, p. 03.

investigação: a relação entre liberdade e democracia. Relação plenamente negada, por sua vez, pela tradição liberal. Ao apostar na relação entre liberdade e democracia à tradição republicana não apenas garante uma dimensão mais robusta e atrativa de liberdade, como também promove uma série de desdobramentos que nos permitem pensar até mesmo uma nova proposta de modelo de democracia que tem na cidadania contestatória e no status de pessoa livre seus principais parâmetros.

## 1. NÃO-DOMINAÇÃO, AGÊNCIA POLÍTICA E CONTROLE DISCURSIVO

Como é possível afirmar a posição da liberdade como não-dominação enquanto determinante para a constituição do status de pessoa livre? E como a concepção de liberdade como não-dominação se relaciona com os problemas previamente apresentados, notadamente o da soberania indivisível – contraposto pelo instituto da cidadania contestatória -, e principalmente da degeneração de um regime político democrático em um experiência autoritária? Posicionar adequadamente a questão da liberdade como não-dominação dentro do republicanismo nos parece ser o melhor caminho para responder a essas questões.

A partir desses questionamentos esperamos demonstrar como é justamente a concepção de liberdade como não-dominação aquela que parece melhor habilitada a prover um arcabouço normativo capaz de garantir um status de pessoa livre no sentido republicano. Tal status, acreditamos, pode servir como um importante elemento do que poderíamos classificar como uma ontologia política republicana<sup>68</sup> e que, ao mesmo tempo, sirva de parâmetro para orientar a promoção de um igualitarismo bastante característico do republicanismo defendido por Pettit. Nesse sentido, o status de pessoa livre republicano pode nos ajudar a fornecer as respostas não apenas para as questões apresentadas, mas também expor as vantagens de outros modelos de democracia<sup>69</sup> que incorporem e efetivem de forma mais justa e legítima a noção básica que equipara essa proposta de organização política a um modelo político no qual haja mais da participação, mais ampla capacidade de controle do cidadão sobre as ações do governo.

Dessa forma, ao menos de uma perspectiva normativa, a teoria republicana de Pettit apresenta uma nova leitura da teoria da soberania popular que seria capaz de superar o problema do soberano indivisível de Rousseau e acomodar demandas tanto de maiorias estabelecidas no poder, quanto de minorias, sem necessariamente recorrer à resposta liberal clássica de direitos naturais.

---

<sup>68</sup> PETTIT, 2012, pp. 282-292. Analisaremos mais detalhadamente essa questão mais a frente. No geral podemos adiantar que a concepção do povo como constituinte e constituído, a um só tempo, é central no argumento de Pettit. A partir daí ele elenca seus seis princípios para uma ontologia republicana que reclama um determinado modelo de democracia, que é aquele que pretendemos defender aqui, por entendermos ser capaz de resolver de forma relativamente eficaz e consistentemente o problema das ditaduras das maiorias.

<sup>69</sup> PETTIT, 2002b. Neste artigo ele aborda de forma mais simplificada a teoria dele do modelo eleitoral-contestatório (*electoral-cum-contestatory*) que deverá servir melhor aos propósitos de nossa investigação. Para uma exposição mais detalhada e aprimorada do modelo, ver o tratamento dado por Pettit em sua obra mais recente (PETTIT, 2012, pp 269-279).



Trata-se, assim, de se estabelecer um modelo que, ancorado em uma firme imagem da pessoa livre republicana dê conta de prover respostas para que se possa evitar a dominação pública. O que se espera é que, em suma, ao definir a essência do status de pessoa livre no sistema republicano, seja possível determinar os limites da ação estatal e o campo de ação intransponível de exercício da liberdade do indivíduo em relação às oportunidades e escolhas. Em última instância, trata-se de apresentar uma nova abordagem da soberania popular que, diferentemente da tradição franco-germânica, enxerga na cidadania contestatória um elemento essencial capaz de preservar o controle e a influência do cidadão sobre governos, consistente com o status de pessoa livre e a liberdade como não-dominação.

Ao fim, pretendemos responder em que medida a ideia de liberdade positiva pode ser em alguma medida considerada consistente com o status de pessoa livre ora apresentado? Deve-se simplesmente classificar a noção de liberdade como não-dominação como simplesmente negativa<sup>70</sup>? Ou se na verdade a teoria da liberdade como não-dominação pode também ser classificada como positiva, sem que isso implique em qualquer déficit democrático ou comprometimento da liberdade política conforme aqui entendida?

Antes, porém, é importante ressaltar o motivo pelo qual entendemos que a concepção de liberdade como não-dominação parece ser capaz de prover respostas mais satisfatórias aos problemas relacionados à liberdade política que orientam nossa investigação. Cabe estabelecer de forma mais clara, assim, o motivo pelo qual Pettit afirma que apenas a liberdade como não-dominação é suficiente para a manutenção do status de pessoa livre. Para isso precisamos contrapor o modelo liberal de não-interferência com o modelo republicano de não-dominação.

Como já anunciamos por diversas vezes a tradição liberal se separa da tradição republicana principalmente pela sua concepção de liberdade. Enquanto os liberais entendem a liberdade como não-interferência, os republicanos entendem que a liberdade deve também, e principalmente, ser entendida a partir da perspectiva de não-dominação. O indivíduo só é livre quando evita a possibilidade de interferências arbitrárias.

Assim, como já exposto, há no geral três modelos amplos de liberdade política: não-dominação, característico da tradição republicana; não-interferência de caráter

---

<sup>70</sup> LARMORE, 2001.

essencialmente liberal; e autodomínio (*self mastery*), associado à liberdade dos antigos e essencialmente positivo<sup>71</sup>. As concepções de liberdade como não-interferência e não dominação, por sua vez, seriam eminentemente concepções negativas.

Isso serve também para demarcar outra distinção. As concepções de liberdade negativa e positiva não deixam de ter relevância diante das concepções de não-dominação e não-interferência. Estas passam a ser vistas mais como aspectos desses modelos. Assim, como defenderemos mais adiante, com base em algo que Pettit afirma<sup>72</sup>, ainda que brevemente, em sua teoria é que a liberdade como não-dominação possui tanto um aspecto negativo como um aspecto positivo. Também, com isso, esperamos defender que o aspecto positivo não é necessariamente hostil à liberdade individual ou mesmo à democracia.

Uma importante característica da liberdade como não-dominação é que a mesma é essencialmente política. Como já havíamos comentado, enquanto a tradição liberal se sustenta em uma noção de continuidade entre liberdade natural e política a tradição republicana não reconhece essa continuidade<sup>73</sup>. Parece-nos que é daí que derivam diversos problemas de inconsistência na relação entre estado, cidadão e direito. Pettit ressalta, nesse sentido, que os liberais clássicos não observam que a causa central republicana é justamente a preservação da liberdade como um todo, e que isso não implica em precedência de liberdade pública sobre a privada. Trata-se de evitar interferências principalmente associadas à questão da submissão, seja ela na forma de uma dominação privada ou mesmo pública. O que preocupa Pettit e o pensamento republicano não é outra coisa senão o problema da dominação arbitrária que implica em uma situação de ausência de liberdade. É munido dessa convicção republicana que Pettit passa a analisar a concepção de liberdade de Berlin, defendendo que esta aparentemente está mais próxima do que afastada da concepção republicana<sup>74</sup>.

Apesar de Berlin apresentar sua concepção apenas como de não-interferência, Pettit entende que a mesma pode ser também acomodada à concepção republicana. Essa identificação, entende Pettit, residiria na compreensão daquilo que em última análise Berlin entenderia como um homem livre. Pettit reconhece que essa definição não fica explícita na célebre preleção acerca dos dois conceitos de liberdade. Porém entende que a identidade

---

<sup>71</sup> PETTIT, 2002, p. 22; p. 25; p. 51; pp. 81-82; p. 271; SAENZ, 2008, p. 272;

<sup>72</sup> PETTIT, 2002, p. 51.

<sup>73</sup> PETTIT, 2002, pp. 66-67.

<sup>74</sup> PETTIT, 2011.

com concepção republicana pode ser extraída da conclusão apresentada por Berlin<sup>75</sup> de que a necessidade de se desenhar certos limites para a preservação de um campo mínimo no qual o homem possa desfrutar de sua liberdade sem qualquer possibilidade de violação deva ser determinante na construção de qualquer sistema político<sup>76</sup>.

Por tudo o que foi dito até agora, Berlin poderia acompanhar espírito da visão de Hobbes sobre o que é ser um “livre” ou pessoa livre. [...] Ou ele poderia acompanhar uma versão modificada desse ideal de acordo com o qual você é uma pessoa livre na medida em que você não sofre interferência; [...] Berlin não faz nenhuma dessas coisas, no entanto. [...] ele deixa absolutamente claro que também neste ponto sua visão é muito diferente daquela de Hobbes. Em comentário posterior à sua palestra de 1958, ele diz que ser livre - na verdade, ser uma pessoa livre - é “ser concedida uma área [...] na qual se é o próprio mestre”; É desfrutar de um domínio onde “não é obrigado a prestar contas de suas atividades a qualquer homem, na medida em que isso é compatível com a existência da sociedade organizada”. Como ele colocou na palestra em si, é ter acesso a “certa área mínima de liberdade pessoal que, em nenhum caso, deve ser violada”. (PETTIT, 2011, p.711).

Essa preocupação com o homem livre enquanto o objeto central da preservação da liberdade, segundo Pettit, é o que afasta a opção de Berlin da concepção de não-interferência simples e o aproxima da opção republicana. Na visão republicana a pessoa livre se torna o centro de todas as formulações políticas<sup>77</sup>, e não há qualquer possibilidade de liberdade sem que a pessoa livre exista na prática. No pensamento romano, afinal, “ser um homem livre significava ser um cidadão incorporado à matriz de proteção de certas escolhas fundamentais garantidas a todos, ao menos teoricamente, pelo estado de direito<sup>78</sup>”.

A partir dessa concepção é possível afirmar que Berlin pode estar em acordo com a máxima “*libertas* plena coincide com *civitas*<sup>79</sup>”; ou, que a pessoa livre se constitui a partir do exercício pleno de seus direitos civis, zelando também pelas liberdades individuais privadas e reforçando a liberdade pública através da participação, garantindo assim que o estado irá, em qualquer circunstância, observar os limites de ação circunscritos por direitos fundamentais associados principalmente à preservação da liberdade civil e individual. Afinal, o cidadão, com sua área mínima de liberdade preservada, e enquanto membro ativo na comunidade política é, na concepção republicana, a pessoa livre<sup>80</sup>.

---

<sup>75</sup> BERLIN. 2002, p. 171.

<sup>76</sup> PETTIT, 2011, p.711

<sup>77</sup> PETTIT, 2011, pp. 711-712.

<sup>78</sup> PETTIT, 2011, p. 712.

<sup>79</sup> PETTIT, 2011, p. 712.

<sup>80</sup> PETTIT, 2011, p. 712.

Ainda, segundo Pettit, Berlin entende que as liberdades mais básicas não são meros direitos naturais, concedidos por Deus, aos homens. Em suma, não recorre à formulação liberal padrão. Na linha do que pode ser considerado como mais um forte indício de viés republicano, Berlin reconhece a existência de liberdades básicas como liberdade de pensamento, associação, expressão, posse e propriedade como conquistas estabelecidas através das lutas pela liberdade em cada sociedade. Como na tradição republicana, Pettit esclarece Berlin enxerga essas liberdades como “artefatos institucionais, o legado de uma herança cultural e jurídica<sup>81</sup>”, em outras palavras, em consonância com uma perspectiva teleológica.

Berlin, assim, ainda que não expressamente, associaria sua concepção mais ampla de liberdade a uma concepção próxima de algo que pode ser classificado de liberdade como cidadania. O elemento central é sem dúvida, para Berlin, a liberdade que deve ser garantida ao homem de escolher, e não de que escolham por ele. É provavelmente daí que deriva a crítica mais contundente de Berlin à ideia de liberdade positiva. Porém, afastado o problema da imposição de ser livre, como afirma Pettit ser o caso em sua teoria, não há discrepância de ideias. Em outras palavras, para Berlin, o que ele classifica simplesmente como liberdade positiva na verdade se refere à noção de autodomínio. A concepção de não-dominação, republicana, por sua vez, não é essencialmente positiva; é em verdade, para Pettit, destacadamente negativa na medida em que busca evitar situações de dominação.

Assim, embora Berlin, segundo Pettit, desenvolva sua crítica entre liberdade positiva e negativa buscando contrapor a concepção de autodomínio com a concepção de não interferência, acaba recorrendo a uma concepção que exija algo mais do que simples não-interferência. Na medida em que sua formulação assume como parâmetro justamente algo que poderíamos comparar ao status de pessoa livre fica evidente sua preocupação com uma circunscrição mais robusta e qualitativa da liberdade que é mais coincidente com a concepção republicana de não-dominação. Não que Berlin rejeite a concepção de não-interferência, porém o âmbito de proteção que ele entende como necessário para a preservação do status de pessoa livre demanda garantias das quais a não-interferência apenas não é capaz de dar conta. Em outras palavras, não é exagero afirmar que a solução liberal de não-interferência, apenas, pode ser considerada como insuficiente.

---

<sup>81</sup> PETTIT, 2011, p. 712.

Para explicarmos melhor essa questão é preciso esclarecer como Pettit encara as relações entre os modelos de liberdade. Para ele como a liberdade política deve ser analisada com base em parâmetros de necessidade e suficiência, o mais interessante é traçar relações de complementaridade entre liberdade como não-frustração<sup>82</sup>, não-interferência e não-dominação. As três, quando associadas, proverão um status de pessoa livre muito mais robusto. Não há relação de preferência de um modelo sobre outro. Claro, a não-dominação segue sendo o paradigma necessário sem o qual não há que se falar em pessoa livre. E apesar da não-dominação ser consistente com a interferência controlada, sem dúvida alguma é preferível que a pessoa livre também não sofra interferências. Na mesma medida é ainda mais preferível que a mesma não sofra nem interferência, nem frustração.

Uma boa maneira de ilustrar essa relação é recorrer à análise que Pettit faz justamente para demonstrar a insuficiência dos modelos de não-frustração e não-interferência para garantir a liberdade política em seu sentido mais amplo. O argumento da insuficiência dos outros dois modelos também nos leva a reconhecer que modelo de não-dominação é o que melhor atende às exigências mínimas de garantia e preservação do status de homem livre. A observação da questão também nos permite revelar dois problemas típicos de inconsistência dos modelos de não-frustração e não-interferência com a liberdade, que chamaremos, respectivamente, de problema de antiadaptação e de antiengraçamento<sup>83</sup>.

Para Hobbes o status de homem livre é caracterizado pela sua capacidade, não obstruída por fatores externos, de realizar aquilo que deseja. Para ele o homem é livre “naquelas coisas que graças à sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer<sup>84</sup>”. Porém, uma escolha pode ser comprometida independentemente de a opção afetada ser a preferida do indivíduo ou não<sup>85</sup>. Essa visão diverge da concepção hobbesiana que entende que se uma opção não estiver no campo das preferências do agente, não há que se considerar qualquer relação entre esta e a liberdade de escolha.

<sup>82</sup> PETTIT, 2011, p. 695-697. Pettit utiliza essa classificação para diferenciar o modelo hobbesiano do modelo liberal clássico, através de uma formulação proposta pelo próprio Berlin, quando se serve de uma contraposição entre a definição de Hobbes de liberdade na qual esse último afirmaria que para ser livre bastaria que o indivíduo adaptasse suas preferências para que não se frustrasse diante de obstáculos. Isso ficará mais claro a seguir. O que cabe ressaltar aqui é que não-frustração não deve ser considerada aqui como uma categoria autônoma na mesma medida em que propomos a classificação entre autodomínio, não-interferência e não-dominação. Por se tratar de uma classificação muito própria do sistema hobbesiano, ela será evocada aqui apenas para salientar o desenvolvimento da crítica de Berlin ao modelo de Hobbes e, como demonstra Pettit, numa subsequente crítica deste último ao modelo hobbesiano.

<sup>83</sup> **Mais adiante nos referiremos à questão** do antiengraçamento simplesmente como o problema do engrajamento, que também servirá para demonstrar como a não-interferência é consistente com formas de coerção hostis.

<sup>84</sup> HOBBS, 2003. p. 179.

<sup>85</sup> PETTIT, 2012, p. 28.

O principal problema da concepção hobbesiana é que a mesma abre caminho para a convivência da coerção hostil com a liberdade política. Esse mesmo problema da coerção hostil se reproduz, não por acaso, no modelo Benthamniano. E a convivência com a coerção hostil se apresenta como uma substancial inconsistência também da concepção de liberdade como não-interferência. Enfim, como lembra Pettit, “se afirmamos que preferência-satisfação é suficiente para a liberdade de escolha, como sugere Hobbes, então é possível se considerar o agente livre, em relação a uma escolha, ainda que o mesmo seja forçado em direção à mesma<sup>86</sup>”; isso, por que, o ato de ser obrigado a realizar tal escolha não afetará a liberdade do agente, desde que a imposição – de acordo com a formulação hobbesiana de não-frustração – se alinhe à preferência dele<sup>87</sup>. Nem mesmo a tradição liberal – ainda que influenciada por essa formulação – se satisfaz ante o caráter contra intuitivo da mesma. Berlin, segundo Pettit<sup>88</sup>, a propósito, foi um dos grandes críticos a essa concepção hobbesiana.

A crítica de Berlin<sup>89</sup> ao modelo de Hobbes aponta justamente o que chamamos de problema da antiadaptação, seguindo mais ou menos a seguinte linha: inicialmente suponha-se, como afirma Hobbes, que o agente desfruta de liberdade de escolha entre X e Y apenas no caso em que o mesmo evite obstáculos à sua opção preferida, o que faria, em outra palavras, da não-frustração de sua preferência suficiente para realizar a liberdade do agente. Conseqüentemente o agente não gozaria de liberdade de escolha, se escolhesse a opção X oposta por um obstáculo. Assim, nessa mesma linha, a escolha pela alternativa Y levaria o agente a não se frustrar e, portanto, desfrutar de liberdade de escolha. Ainda pensando dessa forma, o agente poderia entender que, uma vez conhecidos os obstáculos, o mesmo poderia simplesmente dar a si próprio liberdade de escolha apenas adaptando suas preferências à opção Y. Essa compreensão, porém, seria absurda<sup>90</sup>. Evidentemente ninguém pode fazer a si mesmo livre em relação a uma escolha simplesmente por recorrer a um processo de acomodação de sua vontade à disposição do outro agente que busca

---

<sup>86</sup> PETTIT, 2012, p. 30.

<sup>87</sup> PETTIT, 2012, p. 30.

<sup>88</sup> PETTIT, 2012, p. 30.

<sup>89</sup> PETTIT, 2012, p. 31.

<sup>90</sup> “A fim de ilustrar o problema, imagine que você é um prisioneiro que, tendo sido aprisionado contra sua vontade, não tem liberdade de escolha entre ficar atrás das grades e viver no mundo exterior. Você não tem liberdade apenas porque a opção que prefere é viver fora da prisão, como sugere a abordagem hobbesiana? Se assim for, então você pode se libertar - você pode se dar liberdade na escolha entre viver na prisão ou fora - apenas adaptando suas preferências e vir a querer ficar na prisão. Como Berlin afirma: “Preciso apenas contrair ou extinguir meus desejos e sou liberto”. Mas isso é manifestamente absurdo e, nesse sentido, [Berlin] poderosamente argumenta contra a abordagem hobbesiana. A adaptação a uma restrição não pode de forma alguma ser considerada como uma via plausível de libertação”. (PETTIT, 2012, p.31).

dificultar a escolha. Assim a suposição original de que não-frustração é suficiente para garantir a liberdade só pode ser falsa<sup>91</sup>.

Pettit recorre à mesma formulação de Berlin e a aplica ao modelo de não-interferência revelando o problema do antiengraçamento. Assim, propõe Pettit<sup>92</sup>, suponhamos, como afirma Berlin, que o agente goze de liberdade de escolha entre as opções X e Y apenas na medida em que evita interferência sobre essas opções; suponhamos, ainda, que apenas garantir não-interferência, sem qualquer preocupação direta com dominação, é suficiente para a liberdade. A partir dessa suposição, conseqüentemente, o agente não gozaria de liberdade de escolha no caso em que outro agente tivesse um poder de interferir e estivesse disposto a exercer essa interferência sobre uma ou outra opção. Nesse sentido o agente ainda gozaria de liberdade de escolha caso o agente interventor, ainda que mantivesse o poder de intervir, tivesse a boa vontade de não intervir.

Isso, contudo, implicaria em considerar que o agente teria a capacidade de conferir a si mesmo liberdade de escolha, sem que se reduza o poder de interferência sobre ele, ainda que para tanto precise recorrer a uma bajulação ou engraçamento (*ingratiation*) perante o agente com poder interventor. Em outras palavras o indivíduo precisaria contar com a boa vontade do agente interventor para que este lhe fizesse o favor de não intervir em suas opções. Assim, na mesma linha que a concepção de liberdade como não-frustração esbarra no absurdo da adaptação da vontade, a liberdade como não-interferência esbarraria, segundo Pettit, no absurdo do engraçamento com o poder para evitar a interferência e garantir a liberdade de escolha. Absurdo, pois, o agente não pode conferir liberdade a si próprio apenas por se acomodar ao poder de interferência, ou seja, por se adaptar de alguma forma à uma vontade diversa da sua. Assim, a suposição original de que não-interferência é suficiente para a liberdade de escolha deve ser falsa

---

<sup>91</sup> PETTIT, 2012, p. 31-32. Para esclarece melhor a questão, recorramos à analogia das portas de Berlin. Berlin afirma que a extensão da liberdade negativa de um homem é medida a partir principalmente das oportunidades à disposição dele considerando, para tanto, a questão dos obstáculos (BERLIN, 2002, p. 32). Para tanto ele recorre a uma formulação – que em nosso contexto, não por acaso, vem muito a calhar – de encarar o acesso a oportunidades como portas que podem ser abertas pelo agente. Quanto mais portas estiverem abertas para o homem, afirma Berlin, maior será sua liberdade. O que Pettit sinaliza, porém, é que nesse cenário para que se possa falar em amplitude de liberdade, não apenas as portas que o agente pensou escolher, mas todas as portas à sua disposição, devem estar abertas. “Ao considerar que todas as opções de uma escolha devem ser portas abertas, a visão de liberdade como não interferência implica que idealmente você deve estar sem frustração no mundo real onde você preferir X e também no mundo possível onde você prefere Y. Ele requer que você deve desfrutar de não-interferência, não apenas na verdade, mas de forma robusta: isto é, em uma variedade de mundos possíveis associados às opções disponíveis, por mais improvável que alguns desses mundos possam ser. [...] Não basta desfrutar da não-interferência em uma variedade de mundos nos quais sua preferência ou vontade muda, agora buscando X, buscando agora Y. Para uma liberdade plena ou ideal de escolha, você também tem que desfrutar de não-interferência em uma variedade de mundos em que também há mudanças na preferência ou vontade de outros agentes quanto ao que você deve fazer. [...] Você tem que desfrutar de não-interferência de uma forma invariável através de alterações relevantes, tanto na sua própria vontade e na vontade dos outros quanto ao que você deve fazer”. (PETTIT, 2012, p. 67).

<sup>92</sup> PETTIT, 2012, p. 64-65.

haja vista que a implicação de que é possível acomodar interferência de um agente externo com engraçamento com o mesmo<sup>93</sup>.

Dessa forma, assim como apontamos o problema da antiadaptação, para a garantia da liberdade, apontamos também o problema do antiengraçamento que leva, no caso desta última, a teoria da liberdade como não-interferência a falhar em seus propósitos de suficiência na garantia da liberdade política, seja de agência, seja de escolha, do agente e assim comprometer a referida teoria como uma via, por si só, de constituição da pessoa livre<sup>94</sup>. “[...] não importa qual o contexto de uso, o benefício que você ganha por adaptação ou engraçamento não é a liberdade no sentido regimental que temos vindo a desenvolver; nesse sentido, a liberdade de escolha exige que todas as opções sejam acessíveis e que o acesso a qualquer opção seja independente da preferência de outro quanto ao que você deve fazer<sup>95</sup>”.

Enquanto na suposição antiadaptação, lembra Pettit, todas as portas devem estar abertas, e não apenas aquela que corresponda à preferência do agente, a suposição de antiengraçamento nos leva a considerar que, não obstante as portas estejam todas abertas, ainda assim tal cenário não será suficiente para a satisfação da liberdade de escolha<sup>96</sup>. “[...] se você depende da boa vontade de um determinado indivíduo ou conjunto de indivíduos para poder escolher a opção relevante, então você não possui a habilidade no sentido exigido para a liberdade. [...] A resposta é intuitiva, na medida em que há uma distinção clara entre o caso em que você depende da boa vontade dos outros para obter assistência e o caso em que você pode comandar essa assistência, como poderíamos dizer - o caso em que você pode reivindicar como se fosse seu por direito<sup>97</sup>”.

Cada uma das três teorias da liberdade busca responder àquilo que é suficiente para preservar a liberdade. Assim, quando falamos de liberdade como não-frustração, como já se percebe, estamos nos referindo àquela concepção hobbesiana que afirma que

---

<sup>93</sup> PETTIT, 2012, p. 64-65.

<sup>94</sup> “O problema é que nem a adaptação nem a engraçamento contam intuitivamente como meios de libertação em uma determinada escolha e qualquer teoria que implique que ela possa servir esse papel libertador deve ser inadequada. Adaptar sua preferência de modo a querer o que eu permitir que você tenha reconhece a minha interferência como algo dado e tenta garantir um resultado que decididamente pode apenas contar como uma segunda melhor opção: a de evitar a frustração. E se engraçar comigo a fim de ganhar minha permissão para que você faça o que você quer faz do meu poder de interferência e, portanto, a sua própria sujeição, como algo dado, e tenta garantir um resultado um pouco melhor, mas ainda assim uma segunda opção: a de se evitar a interferência vigente. Em cada caso, queremos dizer: esta não é a liberdade no sentido mais atraente - o sentido em que se requer a disponibilidade de cada opção e a independência da vontade de qualquer outro para com aquilo o que você faz.” (PETTIT, 2012, p. 64-65).

<sup>95</sup> PETTIT, 2012, p. 66.

<sup>96</sup> PETTIT, 2012, p. 66.

<sup>97</sup> PETTIT, 2012, p. 37.



“liberdade de escolha consiste na ausência de obstruções invasivas contra as suas opções que de fato são preferidas<sup>98</sup>”. A concepção de liberdade como não-interferência, inspirada na concepção de Berlin, afirma que “liberdade de escolha consiste em ausência de obstruções invasivas à qualquer opção, seja esta preferida ou não preferida<sup>99</sup>”. A terceira concepção, como afirma Pettit, “republicana em caráter” é a de liberdade como não-dominação, afirma que “liberdade de escolha consiste na ausência de um poder de interferência da parte de qualquer outro<sup>100</sup>” que não o próprio agente.

Ou seja, a interferência que se dá de forma arbitrária submete o indivíduo à boa vontade do interventor, o que se configura em um cenário de dominação. A chave reside em compreender que a mera possibilidade de se exercer uma interferência que não esteja submetida à alguma forma de controle por parte daquele que sofre a intervenção, ainda que a intervenção não venha a se concretizar de fato, não deixa de se configurar em uma forma de dominação. Isso é tanto mais verdade quando consideramos cenários de dominação pública. Era justamente nesse sentido que o republicanismo neorromano investigado por Skinner se posicionava quando tratava do problema do poder de veto do monarca ao parlamento, que, ainda que não exercido, enquanto fosse uma possibilidade era sempre uma severa ameaça à liberdade política dos então súditos<sup>101</sup>.

A concepção de liberdade como não-dominação não se define, porém, apenas pela delimitação daquilo que pode ser considerado como dominação. Esta sem dúvida é uma parte importante, e como vimos, nos ajuda a defender a questão da suficiência da não-dominação como uma alternativa normativa melhor capacitada para resolver os problemas relacionados ao exercício da liberdade política. Contudo, é interessante apontar outras características acerca da concepção de liberdade republicana aqui tratada.

A liberdade política, como já estabelecemos, comporta diversas concepções. Os liberais preferem recorrer à dicotomia entre liberdades positiva e negativa. Na linha da tradição republicana que abordamos aqui, apresentamos uma categorização

---

<sup>98</sup> PETTIT, 2012, p. 64.

<sup>99</sup> PETTIT, 2012, p. 64.

<sup>100</sup> PETTIT, 2012, p. 64.

<sup>101</sup> “[...] se as decisões do Parlamento podem ‘a qualquer momento, ser rejeitadas pelo julgamento único de um homem’, não se pode afirmar que a nação viva em liberdade. A instituição do veto tira a independência do Parlamento, tornando-o submisso e dependente da vontade do rei. [...] em nome da liberdade pública, Milton está se opondo não ao exercício, mas para a própria existência do veto real. Viver sob uma constituição desse tipo é viver sujeito ao perigo perpétuo que o corpo político será levado a agir por uma vontade que não seja a da nação conforme representada no parlamento. E submeter um corpo a qualquer vontade diferente é submetê-lo à escravidão. [...] Não é o exercício, mas a mera existência de tal prerrogativa [o veto real, o arbítrio discricionário] que se sustenta ser destrutiva para a liberdade pública. [...] monarquia nunca pode ser verdadeiramente compatível com a liberdade pública”. (SKINNER, 2002, pp. 52-53).

em três concepções gerais: autodomínio, não-interferência e não-dominação. Entendemos, também, não simplesmente desprezar a classificação liberal. Ao invés disso, optamos por reconhecer que se trata de uma classificação que observa aspectos da liberdade que servem mais para apontar características daquelas três concepções gerais sinalizadas. Assim, podemos propor que é possível considerar que as concepções em questão tanto possam ter aspectos negativos quanto positivos.

Como diferenciar, entretanto, cada aspecto? A resposta parece vir a partir de outra forma de observar o problema da liberdade, proposta por Charles Taylor. Ele observa que a classificação de liberdade negativa toma como critério a independência individual da ação de outros indivíduos, ou seja, que liberdade se resume à ausência de obstáculos externos<sup>102</sup>. Por outro lado, o critério para a definição de liberdade como positiva, conforme proposto por Berlin, relaciona liberdade com a capacidade de participação política em um regime de estado que contemple a premissa de autogoverno, ou seja, que permita um ambiente no qual não haja submissão e que seja possível ter controle sobre sua própria vida<sup>103</sup>.

A partir dessas observações Taylor propõe outra perspectiva sobre a questão da liberdade que apesar de partir de uma crítica à concepção de Berlin, não parece incorrer nos mesmos problemas. Taylor, por exemplo, não considera o aspecto positivo essencialmente problemático na mesma medida em que Berlin. Também não restringe o aspecto positivo à concepção de autodomínio. Para ele a liberdade negativa na verdade está relacionada essencialmente a uma concepção de oportunidade (*opportunity-concept*) enquanto que a liberdade positiva a uma concepção de exercício (*exercise-concept*)<sup>104</sup>. Essa compreensão de exercício e oportunidade também não parece passar despercebida para Pettit<sup>105</sup>, e nos permitirá abordar o problema da autorrealização de maneira distinta da tradição liberal.

Taylor chama atenção para o fato de que não é possível qualquer concepção de liberdade, principalmente a individual, que não envolva o reconhecimento da importância da autorrealização<sup>106</sup>, e pelo menos, alguma discriminação qualitativa quanto ao motivo. Berlin inclusive observa essa questão de forma similar quando reconhece que mesmo na

---

<sup>102</sup> TAYLOR, 1979. p. 177.

<sup>103</sup> TAYLOR, 1979. p. 177.

<sup>104</sup> TAYLOR, 1979. p. 177.

<sup>105</sup> PETTIT, 2012, pp. 44-45.

<sup>106</sup> TAYLOR, 1979, p. 176.

sua classificação de liberdade negativa alguma medida de autorrealização se apresenta de forma importante<sup>107</sup>. Porém, opção liberal pela rejeição a toda e qualquer forma de autorrealização restringe sua concepção de liberdade como não-interferência a sua forma mais básica de mera ausência de obstáculos externos<sup>108</sup>.

Liberdade como não-dominação, assim, também demanda certa medida de autorrealização. Não uma autorrealização coletiva e transcendental, mas uma autorrealização relacionada tipicamente a propósitos e objetivos e ao desejo de homem progredir<sup>109</sup>. Liberdade é também a ação de realizar escolhas através de exercícios em função de oportunidades. É a partir dessa perspectiva que Taylor irá propor que a liberdade não deve ser simplesmente entendida em uma dicotomia entre positiva e negativa, mas também a partir de aspectos de exercício e oportunidade<sup>110</sup>.

Enquanto a concepção de exercício está diretamente associada à noção de autorrealização, sendo, portanto, característica da liberdade positiva, a concepção de oportunidade é típica da liberdade negativa<sup>111</sup>. Todavia, diferentemente daquilo que o pensamento liberal prefere afirmar, a liberdade negativa não se restringe à concepção de oportunidade. Por contemplar também a necessidade da autorrealização – como Berlin reconhece também – a liberdade negativa mesmo em sua concepção liberal clássica não poderia deixar de reconhecer também uma concepção de liberdade como exercício<sup>112</sup>.

Liberdade pode tanto ser compreendida como as oportunidades que se apresentam ao indivíduo quanto a capacidade que assiste ao indivíduo de agir no sentido de aproveitar tais oportunidades; mas não apenas aproveitá-las; aproveitá-las de uma maneira que isso contemple de alguma forma sua autorrealização<sup>113</sup>. Assim, é possível afirmar que há também muito de exercício mesmo naquilo que poderia se classificar como uma liberdade negativa<sup>114</sup>. Para Taylor isso fica evidente na medida em que muito do que se entende como exemplos de liberdade negativa se sustentam também em uma ideia de autorrealização, embora individual<sup>115</sup>.

---

<sup>107</sup> BERLIN, 2002, p. 181.

<sup>108</sup> TAYLOR, 1979, p. 176.

<sup>109</sup> TAYLOR, 1979, p. 183.

<sup>110</sup> TAYLOR, 1979, p. 177.

<sup>111</sup> TAYLOR, 1979, p. 177.

<sup>112</sup> TAYLOR, 1979, p. 180.

<sup>113</sup> TAYLOR, 1979, p. 180.

<sup>114</sup> TAYLOR, 1979, p. 193.

<sup>115</sup> “[...] temos que reconhecer que as teorias negativas, ao invés de necessariamente se firmar em um conceito oportunidade, podem ou não se firmar neste, haja vista que uma parte significativa das teorias negativas mencionados acima incorpora alguma noção de autorrealização. Claramente dessa perspectiva não se pode simplesmente confiar

Segundo uma concepção de liberdade como exercício, ser livre não deve ser considerado apenas como um “fazer o que se quer”; é preciso ainda que o “fazer o que se quer” esteja alinhado com um sentido de autorrealização pessoal, que não se oponha a seus propósitos mais básicos<sup>116</sup>. Ocorre que, segundo Taylor, a ideia geral é que não há como o próprio indivíduo ser a autoridade definitiva se suas motivações são autênticas ou se não frustram seus propósitos mais básicos. Da mesma forma nenhum corpo oficial possui objetivamente a capacidade de definir a autenticidade das motivações, principalmente com base em parâmetros gerais, na medida em que os seres humanos variam muito no quesito de autorrealização pessoal<sup>117</sup>.

Contudo, aponta Taylor<sup>118</sup>, é bastante comum que se aceite que essa mesma autoridade social possa determinar certos assuntos, como por exemplo, a organização do tráfego em uma cidade. Por outro lado uma intervenção em questões como religiosidade, por exemplo, são quase que imediatamente rechaçadas pelos indivíduos<sup>119</sup>. Taylor propõe, assim, que se observem os obstáculos à liberdade e reconhece que há certos obstáculos que, da perspectiva de preservação da liberdade, são considerados mais relevantes do que outros. Isso se dá justamente por reconhecermos que certas atividades são muito mais significativas para os seres humanos do que outras.

A liberdade é importante para nós porque somos seres que essencialmente nos orientamos por propósitos<sup>120</sup>. Deve haver então distinções na importância dos diferentes tipos de liberdade com base na distinção na importância de propósitos diferentes<sup>121</sup>. Isso também leva a reconhecer que liberdade individual não equivale simplesmente à ausência de quaisquer obstáculos externos. A liberdade individual equivaleria, nesse sentido, à ausência de obstáculos externos para exercermos a liberdade em relação a certas oportunidades que consideramos mais importantes do que outras<sup>122</sup>.

---

em um conceito oportunidade. Não podemos dizer que alguém é livre, de uma perspectiva visão de autorrealização, se não atingiu seu potencial, ou se, por exemplo, ele é totalmente inconsciente de seu potencial, se atingir seu potencial nunca sequer foi colocado em questão, ou se ele está paralisado pelo medo de romper com alguma norma que ele internalizou mas que não o reflete autenticamente. Dentro deste esquema conceitual, algum grau de exercício é necessário para que um homem possa ser entendido como livre. Ou, se quisermos pensar nas barras internas para a liberdade como obstáculos na mesma medida em que os externos, então estar em uma posição de exercer a liberdade, tendo a oportunidade, envolve a remoção das barreiras internas também; e isto não é possível, sem ter em certa medida me realizado. Assim com a com a liberdade de autorrealização, ter a oportunidade de ser livre exige que eu já esteja exercitando a liberdade. Um puro conceito de oportunidade é impossível aqui.” (TAYLOR, 1979, pp 177-178)

<sup>116</sup> TAYLOR, 1979, p. 180.

<sup>117</sup> TAYLOR, 1979, p. 180.

<sup>118</sup> TAYLOR, 1979, p. 182

<sup>119</sup> TAYLOR, 1979, p. 182.

<sup>120</sup> TAYLOR, 1979, p. 183.

<sup>121</sup> TAYLOR, 1979, p. 183.

<sup>122</sup> TAYLOR, 1979, p. 184.

Isso ampliaria o conceito de liberdade negativa para: a ausência de obstáculos, internos ou externos, para aquilo que o indivíduo realmente ou autenticamente deseja<sup>123</sup>. Essa formulação parece, gradativamente, se afastar da concepção de liberdade como não-interferência, se aproximando da concepção de liberdade como não-dominação. Nesse sentido parece abrir uma ponte entre essas duas concepções de liberdade, nos permitindo deslocar nossas investigações para a questão dos obstáculos a partir da relação entre exercício, oportunidade e recursos, esperando desenvolver daí as dimensões tanto de necessidade quanto de suficiência da não-dominação e como elas parecem formar a tessitura daquilo que podemos compreender como a essência do status de pessoa livre.

Assim, considerando que nosso principal objeto de estudo é a liberdade política relacionada à pessoa, é também possível uma categorização da mesma de uma perspectiva de exercício como liberdade de agência política<sup>124</sup>. A liberdade como não-dominação será uma liberdade de agência política na medida em que se caracteriza não apenas pela ausência de obstáculos de externos, mas que observa como exercício e oportunidade se relacionam em relação à realização de uma escolha. A medida da não-dominação de uma pessoa é determinada principalmente a partir dessa perspectiva.

Observar a não-dominação a partir de uma perspectiva de agência política, nos parece, oferece uma possibilidade de elaborar melhor uma apresentação das ideias republicanas que abordam o controle popular. Esse controle popular é a única forma de garantir que as ações do Estado sobre o cidadão não se deem de forma arbitrária. Sem controle, como veremos, não há possibilidade de não-dominação. Mais adiante observaremos que uma das maneiras de se lidar com o problema da autorrealização coletiva pode ser justamente estabelecendo uma dinâmica de controle entre os indivíduos e aquilo que classificaremos como sujeito coletivo.

Por hora retornemos à questão dos obstáculos. Depois de estabelecida a forma geral da não-dominação aqui analisada a partir de uma perspectiva de agência política, entendemos que a melhor forma de prosseguir é definindo aquilo que entendemos por dominação e interferência arbitrárias. Para isso, observaremos como a questão da não-

---

<sup>123</sup> A autenticidade do desejo, porém, não deixa de ser por si só um problema para o qual Taylor não apresenta solução, ao passo que está relacionado com a questão da formação da vontade, porém, não adentramos nesse mérito nessa investigação. O problema de se definir critérios gerais certamente não se resolve a partir dessa elaboração, senão até mesmo se evidencia como ainda de mais difícil solução. Ajuda, porém, a esclarecer que é preciso um esforço de observação que leve em conta elementos culturais e sociais de cada comunidade política para que seja possível aferir com segurança os critérios capazes de determinar limites para a preservação das liberdades individuais.

<sup>124</sup> É o que ele chama de liberdade de agência (*agency freedom*). (PETTIT, 2001, p. 04).

dominação pode também ser definida a partir das escolhas realizadas. Ao demonstrar a relação entre escolhas e agência política nos é possível definir mais objetivamente como uma interferência arbitrária que caracteriza uma relação de dominação<sup>125</sup>, apontando principalmente o papel dos obstáculos invasivos<sup>126</sup>, para assim melhor circunscrever o campo da liberdade como não-dominação.

Para isso, exploraremos inicialmente como a liberdade de agência política se relaciona com o acesso à oportunidades, ou aqui que classificaremos como liberdade de escolha política. Observar essa relação, em suma, nos leva a observar a efetividade da liberdade de agência política, ou melhor, a qualidade do exercício do agente em relação à uma escolha. Para observar isso precisaremos deslocar nossa perspectiva para observar os obstáculos que podem se opor ao acesso do agente às oportunidades. Escolhas, nos parece, nada mais são do que a realização de uma agência em razão de uma oportunidade.

Avaliar a liberdade de uma escolha implica em avaliar, em suma, de que forma o exercício em si da escolha se deu. Considerando a importância do controle popular, significa avaliar a medida de seu controle, agora de uma perspectiva objetiva, da perspectiva das oportunidades ou opções. Resguardar a liberdade de agência política, assim, demanda que observemos em que medida é possível considerar se o agente foi livre em realizar uma escolha em relação a determinadas oportunidades<sup>127</sup>. Proteger o agente em sua liberdade de agência em relação à realização da escolha implica, por um lado, em garantir que a vontade do agente não esteja submetida à vontade de qualquer outro agente, ou seja, demanda que se evite aquilo que Pettit classifica como invasão; por outro lado é preciso garantir, através de compensações, o acesso dos agentes de forma equitativa às oportunidades<sup>128</sup>.

<sup>125</sup> LABORDE, C; MAYNOR, J, 2008; SAENZ, 2008.

<sup>126</sup> Na mesma medida, podemos insistir na ideia de que não-dominação é um ideal que deve ser progressivamente reforçado, bem como que pode ser promovido de perspectiva subjetivas e particularizadas, provendo a cada um na medida de suas necessidades recursos que contribuam para o estabelecimento de relações assimétricas. Essa perspectiva acompanha a afirmação do caráter teleológico da teoria de Pettit, o que serve para acomodar, em alguma medida, a questão do multiculturalismo, tipicamente relacionada ao problema das minorias. E apesar do caráter teleológico, diferente de outras doutrinas consequencialista - como o utilitarismo, por exemplo - o Republicanismo não parece sucumbir aos mesmos problemas por tratar a não-dominação como seu bem, que é essencialmente equitativo, central a ser promovido. Esperamos que as relações aqui exploradas entre oportunidades, recursos, obstáculos e escolhas nos ajudem a esclarecer como o consequencialismo do republicanism pode assumir feições essencialmente igualitárias e tender sempre à maximização da não-dominação com conseqüente promoção de justiça social e legitimidade política. Pontuaremos também como, apesar do declarado caráter teleológico, o Republicanismo de Pettit parece recorrer necessariamente a alguma forma de deontologia que parece ser personificada pelo status de pessoa livre do qual viemos tratando. É esse status, como afirmamos, que servirá que parâmetro central, de prumo e horizonte, para toda a normatividade acerca da facilitação de acesso a recursos pelo estado que garanta a liberdade de escolhas e por conseqüente de agência política, bem como de justiça social e legitimidade política, que enfim possibilitem a afirmação de um status de pessoa livre que efetivamente seja capaz de se reeleger discursivamente e exercer controle discursivo ativo ou virtual sobre o estado enquanto representante do sujeito coletivo.

<sup>127</sup> PETTIT, 2012, p. 69.

<sup>128</sup> PETTIT, 2012, p. 69.

Essas compensações se dão na forma de recursos. Para superar obstáculos que afetem suas opções o agente necessita de recursos que tanto poderão ser cognitivos quanto objetivos, subdividindo-se esses em três subcategorias: pessoais, naturais e sociais<sup>129</sup>. Para os fins de nossa investigação, porém, basta observar que há recursos objetivos e cognitivos. A partir daí podemos reconhecer, como sustenta Pettit, que uma escolha se realiza na medida em que o agente escolhe entre opções à sua disposição. Para os fins de realização de escolha essas opções são mutuamente exclusivas<sup>130</sup>. Isso, porém, não implica em afirmar que não haja relação entre essas opções em relação à escolha formada. Pois, realizar uma escolha exige que o agente observe as opções utilizando os recursos objetivos e cognitivos à sua disposição.

Para facilitar ou suprir o acesso do agente a certos recursos<sup>131</sup> é preciso reduzir a presença de fatores que Pettit classifica como corruptivos (*vitiating factors*). A gradação da liberdade de escolha política se define a partir da redução de fatores corruptivos em relação ao conjunto de escolhas à disposição do agente: “[...] se você é capaz de fazer uma escolha entre qualquer conjunto de opções, então você deve ter acesso objetivo e cognitivo aos recursos pessoais, naturais e sociais necessários para selecionar cada uma dessas opções. Fazer uma escolha livre entre as opções, X, Y e Z, significa usar esses recursos para satisfazer a sua preferência ou vontade sobre essas opções, quaisquer que sejam estas<sup>132</sup>”.

Os fatores corruptivos, porém, não são os únicos que interferem em sua liberdade de escolha. Há ainda fatores que afetam especificamente a liberdade de agência política. Essa outra categoria de fatores é denominada de invasivos. Segundo Pettit “[...] você

---

<sup>129</sup> Conforme já exposto em nota prévia, nesse mesmo tópico.

<sup>130</sup> “Uma escolha é identificada por um conjunto de opções mutuamente exclusivas, conjuntamente exaustivas, como na escolha que você pode ter entre fazer X, fazer Y ou fazer Z. As opções estão disponíveis na medida em que duas condições se satisfazem, uma objetiva, a outra cognitiva. Objetivamente, é verdade que você pode fazer X, ou pode fazer Y, ou pode fazer Z, e assim sendo: não há nada mais que você possa fazer ao invés disso. E essa verdade se registra cognitivamente de acordo com suas próprias percepções do cenário. Assim, se você tem uma escolha entre X, Y e Z, então você deve entender cada uma dessas opções a partir de seus aspectos relevantes, como um caso de realização de X, Y ou Z; Perceber que você pode escolher qualquer um deles, sob esse aspecto; E reconhecer que não há mais alternativa. Se você faz X ou Y ou Z é com você e você só; Você pode pensar verdadeiramente "eu posso fazer X", "eu posso fazer Y" e "eu posso fazer Z". (PETTIT, 2012, p. 26).

<sup>131</sup> Pettit explora a questão dos recursos de forma mais detalhada do que pretendemos explorar aqui, dado o escopo de nosso trabalho acerca desse elemento específico. O que podemos esclarecer, resumidamente, é que os recursos poderiam se dividir em três amplas categorias: pessoais, naturais e sociais; e que essas categorias podem ser acessadas de formas cognitivas ou objetivas. Recursos pessoais estão relacionados às “capacidades mentais e corporais necessárias para se fazer essa escolha, bem como é preciso que o agente tenha consciência dessas capacidades”. Os recursos naturais estão relacionados às condições do ambiente – entendidas aqui não apenas relacionadas estritamente ao clima ou natureza, mas também a funções orgânicas e capacidades físicas do agente – necessárias para se realizar certa escolha e tornar uma ação possível. Por fim, recursos sociais, dizem respeito a uma variedade de percepção relacional que diz respeito à capacidade do agente em situar uma capacidade pessoal ou natural em relação às práticas estabelecidas de uma comunidade política e à resposta que determinada escolha de ação pode produzir. Tanto também demanda consciência mas também demanda conhecimento e domínio para se estar à prática que – nas palavras de Wittgenstein – equivaleriam a seguir uma regra em uma jogo. (PETTIT, 2012, p. 36).

<sup>132</sup> PETTIT, 2012, p. 37.

pode deixar de ser livre na escolha entre opções [...] tendo qualquer das opções impedidas, sendo que esse impedimento pode se dar na forma de invasão que se dá pela vontade de outro agente ou agência ou na forma da corrupção (*vitiatio*) que se dá por fatores impessoais. [...] a invasão - sujeição à vontade de outro - pode ou não envolver a interferência do outro, mas requer [a presença de uma] interferência descontrolada passando esta a ser considerada, nesse sentido, como dominando a escolha<sup>133</sup>”.

O que podemos distinguir desde agora é que há basicamente duas amplas categorias daquilo que podemos classificar como obstáculos ao acesso aos recursos, objetivos ou cognitivos, disponíveis. Uma categoria diz respeito a obstáculos específicos e outra a obstáculos genéricos. Obstáculos específicos, segundo Pettit, são classificados como fatores invasivos à liberdade de escolha. Os obstáculos genéricos são justamente os relacionados a fatores corruptivos, ou simplesmente, são obstáculos corruptivos à liberdade de escolha que atuam interferindo na mesma. Essa interferência pode se dar através da remoção, substituição ou deturpação de opções<sup>134</sup> à disposição do agente, afetando tanto recursos objetivos quanto cognitivos<sup>135</sup>.

Fatores corruptivos e invasivos, assim, afetam escolhas sendo ambas consideradas formas de interferência<sup>136</sup>. O que diferencia uma categoria da outra, como já destacamos, é a intencionalidade. A vontade do interventor sempre será determinante para se categorizar o fator como invasivo. E fatores invasivos se comportam de maneira muito similar ao que entendemos como interferências arbitrárias. Por conta disso invasões sempre contam como violações direta à liberdade como não-dominação. É preciso considerar, porém, que pode haver cenários nos quais mesmo fatores corruptivos possam estar associados a uma forma de dominação, comprometendo assim a liberdade de agência política.

Se ao agente são impostos obstáculos intencionais que se realizam na forma de submissão à vontade de outro agente, está estabelecida uma evidente situação na qual um agente, presumivelmente, exerce domínio sobre as ações do outro<sup>137</sup>. Obstáculos

---

<sup>133</sup> PETTIT, 2012, p. 69.

<sup>134</sup> PETTIT, 2012, p. 46; 56.

<sup>135</sup> “Se interferência é restringir sua escolha entre X, Y e Z, então ela tem que afetar o uso dos recursos cognitivos ou objetivos de outra forma acessíveis, em virtude dos quais dizemos que você tem a capacidade não corrompida de fazer X ou Y ou Z. Tem que garantir ou de forma objetiva, ou pela percepção cognitiva, que você não tem mais acesso a essas opções. A maneira mais óbvia em que posso restringir o uso de seus recursos objetivos é removendo uma ou mais das opções, para que ele não está mais disponível para você. Se você enfrentar uma escolha entre X, Y e Z, tendo a capacidade não corrompida para realizar uma ou outra opção, eu posso impor a sua escolha, objetivamente, removendo uma ou mais das opções”. (PETTIT, 2012, p. 50).

<sup>136</sup> PETTIT, 2012, p. 27.

<sup>137</sup> PETTIT, 2012, p. 43.



invasivos são assim uma forma de interferência arbitrária ou incontrolada (*uncontrolled interference*)<sup>138</sup>. Sempre que outro agente ou agência, pessoa ou corpo político, impõe a sua vontade sobre a vontade do agente, determinando os limites da escolha ou impondo condições para a escolha, o obstáculo certamente tem como objetivo a habilidade do agente em satisfazer a sua vontade constituindo assim uma invasão da liberdade de escolha que será sempre considerado como um ataque hostil<sup>139</sup>.

Obstáculos invasivos seriam, segundo Pettit, “inimigos inerentes da liberdade de escolha<sup>140</sup>” por afetarem diretamente a relação entre agência e escolha, nesse sentido, atuando diretamente sobre a vontade impedindo efetivamente o exercício da ação, comprometendo diretamente o acesso aos recursos. Obstáculos corruptivos não seriam por sua vez necessariamente sempre inimigos da liberdade de escolha, porém podendo se apresentar incidentalmente como tal. “Enquanto os obstáculos corruptivos afetam a capacidade pressuposta para que o agente possa satisfazer sua vontade, os obstáculos invasivos afetam a própria capacidade do agente de satisfazer sua vontade, sendo estes projetados para frustrar diretamente a vontade do agente<sup>141</sup>”.

A distinção, a partir do que foi até agora exposto, pode ser sintetizada da seguinte forma: “qualquer fator que prive o agente de recursos necessários para a liberdade em relação à determinada escolha, ou que limite a utilização destes recursos, sem que haja a imposição da vontade de outro agente, contará como um fator corruptivo; em outras palavras, quaisquer fatores que debilitem ou impeçam a capacidade do agente de usar seus recursos para satisfazer sua própria vontade, sem que esta derive da vontade intrusiva de outro agente ou agência<sup>142</sup>”. A imposição da vontade de um agente, sobre o outro, assim, parece ser o elemento decisivo. Obstáculos ou fatores corruptivos são desprovidos do elemento da vontade alheia, enquanto que os obstáculos invasivos são inteiramente derivados desta última. A partir do momento que há uma vontade se impondo sobre a outra, há invasão, bem como haverá dominação. Em termos mais claros, os obstáculos invasivos sempre estabelecem uma relação de dominação. Os

---

<sup>138</sup> “A lição republicana sobre a interferência incontrolada tem sido frequentemente formulada a partir da alegação que, desde que não seja arbitrária, a interferência não o sujeita a uma vontade alienígena. A interferência arbitrária, nessa interpretação, é interferência praticada de acordo com o arbítrio, ou ‘vontade’, de outro. É precisamente o que aqui descrevo como interferência incontrolada: isto é, interferência que é exercida pela vontade ou discricionariedade do interventor; interferência sobre a qual a pessoa na extremidade receptora não exerce qualquer tipo de controle”. (PETTIT, 2012, p. 58).

<sup>139</sup> PETTIT, 2012, p. 38.

<sup>140</sup> PETTIT, 2012, p. 38.

<sup>141</sup> PETTIT, 2012, p. 38.

<sup>142</sup> PETTIT, 2012, p. 39.

obstáculos corruptivos, por sua vez, seriam aqueles que poderiam ser classificados como condicionantes da liberdade, restritivos, podendo implicar ou não em uma redução da liberdade geral a depender do contexto.

A forma ideal de realização da liberdade de escolha exige que essa realização se dê apenas com base na vontade do agente. E isso apenas poderá ser verdade na medida em que o agente detenha os recursos e a capacidade necessárias para tanto<sup>143</sup>. Para uma concepção suficiente mais ampla e robusta de não-dominação, que implique em sensível redução de assimetrias, é preciso que se observe não apenas a ausência de fatores invasivos, mas também a redução de fatores corruptivos<sup>144</sup>.

A abrangência da concepção de liberdade de escolha política proposta por Pettit se afirma tão substancialmente que não deixa sequer de levar em consideração as oportunidades que eventualmente não sejam identificadas com a preferência do agente. “[...] qualquer escolha é caracterizada por um conjunto de opções que estão disponíveis em virtude dos recursos, objetivos e cognitivos, que o agente pode acessar e usar. O que se pode considerar como um obstáculo afete a liberdade nessa escolha? Há duas respostas na literatura. A primeira é que o obstáculo só precisa afetar a opção preferida do agente. A segunda é que um obstáculo a qualquer opção, preferida ou não, irá reduzir a liberdade do agente. Eu irei defender a segunda resposta<sup>145</sup>”. Em outras palavras, não se devem desconsiderar sequer as oportunidades desconhecidas pelo agente<sup>146</sup>. Assim, ainda que o agente não prefira uma oportunidade, ou mesmo não saiba da existência dela, fatores corruptivos podem – e de fato acabam por afetar – o resultado da escolha.

---

<sup>143</sup> PETTIT, 2012, p. 42.

<sup>144</sup> Suponha que o agente creia que detém a liberdade de escolha dentre as opções X, Y e Z. Considerando as premissas básicas acerca da relação entre liberdade e responsabilidade, o agente deverá traçar uma relação que o levará a concluir que a sua liberdade de escolha estará relacionada à sua aptidão para responsabilização. Assim, o agente deverá ser considerado responsável por todas as suas escolhas se e apenas na mesma medida em que possa ser responsabilizado pelas mesmas. O agente observará, assim, a sua liberdade de escolha a partir de um cenário no qual ele seja celebrado ou culpado pelos resultados. Porém, se o agente entender não possuir os recursos objetivos ou cognitivos necessários para a escolha a partir de uma opção ou outra, então consequentemente, ele não pode se considerar apto a ser responsabilizado. Assim, segundo Pettit, a crença do agente em que ele possua a liberdade de escolha dentre três opções dispostas – X, Y, e Z – é essencial para que a escolha seja livre, de uma perspectiva de responsabilidade, principalmente (PETTIT, 2012, p. 42).

<sup>145</sup> PETTIT, 2012, p. 28.

<sup>146</sup> “Apenas para ilustrar o tipo de problemas que surgem aqui, tome um conjunto de opções X, Y e Z em que você e outro têm a mesma liberdade de exercício: não há ninguém em posição de sujeitar qualquer um de vocês à sua vontade. E imagine agora que você só tem a oportunidade de escolher X ou Y e o outro tem a oportunidade de escolher qualquer uma das três opções. Presumivelmente isso significa que você tem menos oportunidades de liberdade. Mas o que podemos dizer sobre o grau pelo qual sua liberdade fica aquém? Pensamos que o déficit é o mesmo, independentemente do quanto a nova opção, Z, seja intuitivamente diferente de X e Y, por exemplo? Ou mesmo independentemente do quanto represente uma opção que você valorize ou deveria valorizar? Se X e Y envolvem beber uma ou outra cerveja, importa se Z seja uma outra cerveja ao invés de uma opção de vinho, ou uma opção específica de marca ou tipo de cerveja ou de vinho que você gostaria particularmente de beber?” (PETTIT, 2012, pp. 46-47).

É preciso se considerar ainda que a restrição de uma escolha a partir da interferência não constitui em si uma situação de dominação. Apesar de a dominação ser definida também por interferência, estas não são uma mesma coisa. O indivíduo se verá em uma situação de dominação na medida em que o agente interventor possui a capacidade de interferir sobre as opções do primeiro sem o controle deste. Assim, é a ausência de controle do agente sobre a interferência que determina se o mesmo estará em uma situação de dominação. “Quando afirmo que B tem um poder de interferência, quero dizer que B tem a capacidade não corrompida e não invadida de interferir ou não interferir. E quando afirmo que esse poder de interferir não é controlado por A, quero dizer que ele não é exercido em termos impostos por A: ele não é exercido em uma direção ou de acordo com um padrão que A tem a influência para determinar. A esse respeito, é diferente da interferência que alguém convida quando contrata um agente, por exemplo, para tomar determinadas decisões para eles<sup>147</sup>”.

Nesse sentido, é possível se imaginar um cenário no qual o agente ainda manterá algum nível de controle sobre a interferência, sendo esse controle ativo ou mesmo virtual – como se dá na maior parte das vezes nas relações entre estado e cidadão -, não havendo que se falar nesse caso em uma situação de dominação<sup>148</sup>. A possibilidade de controle do agente sobre a interferência, assim, é aquilo que a separa da dominação<sup>149</sup>. Na mesma medida, a interferência que irá contar como dominação será a interferência incontrolada<sup>150</sup>.

É preciso definir, porém, antes de prosseguirmos, do que especificamente estamos tratando quando nos referimos à questão do controle. Recorreremos aqui àquilo que Pettit classifica como controle discursivo<sup>151</sup>. O controle discursivo parte do aspecto de pessoa do agente e se relaciona com a liberdade a partir do aspecto da pessoa (do membro da comunidade social e política, do homem livre republicano mais especificamente, podemos entender) - e parece de forma mais consistente travar relação com a noção de liberdade como não-dominação, por ser aquela que trata da “posição que o agente deve ter entre outras pessoas para que possa ser reconhecido como livre

---

<sup>147</sup> PETTIT, 2012, p. 50.

<sup>148</sup> PETTIT, 2012, p. 50.

<sup>149</sup> “Interferência no sentido caracterizado sempre restringe sua escolha, afetando as opções que estão realmente ou aparentemente disponíveis. Mas isso significa que ele sempre sujeita você à vontade do interferente? Surpreendentemente, não”. (PETTIT, 2012, p. 56).

<sup>150</sup> PETTIT, 2012, pp. 57-58.

<sup>151</sup> PETTIT, 2001, p. 05.

nas escolhas que realiza<sup>152</sup>”. Ainda, Pettit desenvolve essa teoria a partir de uma concepção de liberdade como agência política que toma como critério a observação da capacidade do agente em se identificar com o resultado de suas ações, ou seja, sua capacidade de ser responsabilizado<sup>153</sup> bem como sua capacidade responsiva. Essa capacidade responsiva<sup>154</sup>, particularmente, será determinante na observação da extensão do controle dos indivíduos em relação ao Estado.

A teoria do controle discursivo, assim, é uma teoria que parte da pessoa livre para em seguida observar o eu livre e a ação livre. Quando descrevemos uma pessoa como livre tendemos a ter duas coisas em mente, afirma Pettit<sup>155</sup>; primeiramente se sua agência (*agency*, aqui entendida no sentido de atuação enquanto membro de uma comunidade política) como pessoa pode ser passível de responsabilização, considerando para tanto se não houve “pressão, coação ou coerção de qualquer tipo<sup>156</sup>”; e em segundo lugar entendemos o agente apto a ser responsabilizado em relação a um “ambiente de escolha que coloca, à disposição do agente, numerosas e diversas opções<sup>157</sup>”. Se as opções do agente são restritas a “poucas ou apenas trivialmente diferentes alternativas, seja por limitação natural ou como efeito colateral de arranjos sociais, então estaríamos avessos a afirmar que o agente é uma pessoa livre<sup>158</sup>”.

A teoria do controle discursivo busca responder à questão sobre quais critérios para se considerar relacionamentos interpessoais, em uma comunidade política, particularmente adequados para que o status de pessoa livre seja observado<sup>159</sup>. Tal teoria não deve se resumir a afastar apenas obstruções da escolha, mas também a

<sup>152</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

<sup>153</sup> “Sempre que há uma obrigação imposta a um sujeito, se assume que tal pessoa possui a capacidade de se eximir tal obrigação. Você é um agente livre e sua ação é livre apenas na medida em que você é capaz de ser responsabilizado pela escolha relevante. Mais especificamente, você é livre apenas na medida em que é capaz de ser justamente responsabilizado, pelo critério implícito na prática. Você é livre, assim devo dizer, apenas tanto quanto você é apto para ser responsabilizado. [...] Nesse sentido, você será um agente livre tanto quanto lhe seja permitido – em seu eu e em sua pessoa – fazer escolhas pelas quais seja plenamente apto em ser responsabilizado. A ideia geral por trás da abordagem da responsabilidade, então, é essa. Nós nos engajamos com outros seres humanos em uma maneira distinta que envolve atribuição espontânea de responsabilidades, e concebemos liberdade enquanto algo que tipicamente pertence aos seres humanos e que resulta de ações humanas, o que faz tal atribuição apropriada sob as regras de uma prática. [...] Quando liberdade nesse sentido falha? Intuitivamente, você não será plenamente livre em respeito a uma escolha entre A e B, se você não estiver ciente da disponibilidade daquelas opções em seu espaço de escolha, não possui os recursos conceituais para avaliá-las, ou não está operando de uma forma que permita à avaliação afetar aquilo que você faz. Você não será plenamente livre num sentido de self se estiver sujeito a problemas que torne impossível – ou apenas particularmente difícil - que você aponte A ou B como algo que você tenha feito. E você não será plenamente livre enquanto pessoa se for vítima de uma forma indesejável de pressão ou coação que faça mais difícil escolher entre fazer uma coisa ou outra”. (PETTIT, 2001, pp. 12-13).

<sup>154</sup> PETTIT, 2012, pp. 197-198.

<sup>155</sup> PETTIT, 2001, p. 65.

<sup>156</sup> PETTIT, 2001, p. 65.

<sup>157</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

<sup>158</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

<sup>159</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

miríade de outros elementos coercitivos - ou mesmo parcialmente coercitivos – pelos quais pode se considerar que um indivíduo interfira no agente ou mesmo o restrinja de alguma forma<sup>160</sup>.

Diante de um cenário de tal abrangência, é preciso definir algum tipo de interação interpessoal que possibilite ampla capacidade de se responsabilizar o agente pelos resultados do exercício de suas escolhas, ao mesmo tempo em que tal responsabilização seja considerada de forma mútua e equitativa para todos os membros da comunidade política<sup>161</sup>. Pettit sugere que tal interação, ideal para responder ao problema da responsabilização da pessoa em tão complexo cenário, seja aquela que ele classifica como interação discursiva<sup>162</sup>. A interação discursiva é “aquela que ocorre quando pessoas tentam resolver um problema discursivo comum – chegar a um senso comum – através de meios discursivos comuns<sup>163</sup>”.

A palavra discurso deriva etimologicamente da ideia de ir e voltar de um lugar ao outro, o que desse modo conota um exercício social no qual partes distintas se revezam em permutar uns com os outros. Nesse sentido possui a mesma conotação que ‘conversa’, a qual deriva da ideia de mudar o sentido das coisas. Mas discurso não se refere a apenas qualquer tipo de revezamento entre pessoas. Mais precisamente, se refere ao tipo de revezamento envolvido na tentativa de resolver um problema, considerado inferencialmente relevante a todos, tomando como referência ponderações ou razões. [...] problemas discursivos podem ser tanto teóricos quanto práticos, tendo relação com que tipo de resposta é a melhor diante de uma variedade de considerações prudenciais, morais ou políticas. [...] muitos problemas práticos são resolvíveis discursivamente; problemas são suscetíveis à racionalização, em particular à racionalização conjunta, e [...] a partir do momento em que engaja em uma interação discursiva, ou se racionaliza, em conjunto acerca um problema teórico ou prático desde já se reconhece o mesmo como um problema comum. [...] nesses casos tipicamente teremos uma influência de tomada de decisão uns sobre os outros, e alguns podem ter mais influência do que outros. [...] a influência alcançada avançará a tarefa discursiva proposta de acordo com critérios que todos aqueles que são parte da tarefa endossam. O fato de não termos nenhuma objeção demonstra que, intuitivamente, um agente será tão apto a ser responsabilizado pelo que fazem sob tal tipo de influência quanto a pessoa que exerce a influência<sup>164</sup>.

A partir do estabelecimento da noção de interação discursiva Pettit passa a considerar que tais interações possam ser discursivas amistosas ou hostis. Diferenciar essas relações é determinante para que se possa falar de controle discursivo<sup>165</sup>. As interações serão discursivas amistosas na medida em que não venham a comprometer de alguma forma a influência discursiva entre as partes, ou seja, que não comprometam o próprio processo

<sup>160</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

<sup>161</sup> PETTIT, 2001, p. 66.

<sup>162</sup> PETTIT, 2001, p. 67.

<sup>163</sup> PETTIT, 2001, p. 67.

<sup>164</sup> PETTIT, 2001, pp. 67-68.

<sup>165</sup> PETTIT, 2001, p. 69.

discursivo que vise uma resolução comum para um problema comum. Segundo Pettit, a maior parte dos relacionamentos nos quais nos engajamos podem ser considerados como interações discursivas amistosas, e recorrer a qualquer mecanismo hostil implicaria em romper o entendimento comum que temos acerca da possibilidade de entendimento<sup>166</sup>.

Relações baseadas em interações discursivas amistosas preservam a pessoa, não apenas por conta de um mero acidente causal do contexto social no qual a vida humana está invariavelmente inserida, mas principalmente por conta de como nos percebemos enquanto indivíduos engajados em práticas discursivas. “Nós concebemos a nós mesmos - e uns aos outros – não apenas como sistemas intencionais movidos por crenças e desejos, mas como sujeitos que podem conduzir discursos uns com os outros – e com nós mesmos – na tentativa de moldar nossas crenças e desejos<sup>167</sup>”. A interação discursiva hostil seria justamente aquela que ignora essa dimensão de auto reconhecimento, de equilíbrio reflexivo e de ética discursiva.

A liberdade do agente enquanto pessoa será naturalmente identificada com uma forma de controle que as pessoas desfrutam no âmbito de relações pautadas em interações discursivas amigáveis<sup>168</sup>. Assim a influência discursiva à qual uma pessoa [livre] estará sujeita deverá ser aquela que preserve sua aptidão em ser responsabilizada por aquilo que ela decide e faz. Deverá, enfim, ser consistente com a preservação do controle discursivo pelo agente, sendo dessa forma, conseqüentemente, consistente com seu reconhecimento enquanto pessoa livre<sup>169</sup>. É inconsistente com aquilo que se chama de coerção hostil<sup>170</sup>, pois transforma inevitavelmente a relação entre os envolvidos de maneira a restringir a interação discursiva entre os mesmos<sup>171</sup>. “Ao fazer a ameaça coercitiva estarei impondo limites no quanto o discurso deve reger nossa interação. Eu terei restringido o discurso, na melhor das hipóteses, à questão de porque você deveria levar a sério a ameaça e agir de acordo com ela<sup>172</sup>”. A consistência normativa com a coerção hostil, ainda, como apontaremos mais adiante, é um dos grandes problemas da concepção de liberdade como não-interferência.

---

<sup>166</sup> PETTIT, 2001, p. 69.

<sup>167</sup> PETTIT, 2001, p. 70.

<sup>168</sup> PETTIT, 2001, p. 70.

<sup>169</sup> PETTIT, 2001, p. 70.

<sup>170</sup> PETTIT, 2001, p. 73.

<sup>171</sup> PETTIT, 2001, p. 73.

<sup>172</sup> PETTIT, 2001, p. 74.

Já a coerção amistosa, afirma Pettit, seria consistente com o controle discursivo, por ser aquela que se orienta a partir dos interesses reconhecíveis<sup>173</sup> (*avowable interests*) dos indivíduos envolvidos em uma relação. Pettit<sup>174</sup> recorre ao clássico exemplo de Ulisses amarrado no mastro por seus marinheiros para não sucumbir ao canto das sereias<sup>175</sup>. Mesmo que os marinheiros – nesse caso os coatores – desobedeçam uma ordem direta do Ulisses submetido ao canto das sereias e o mantenham amarrado. Em tese eles assim estariam agindo por observar um outro interesse reconhecível do mesmo Ulisses, no caso do mito porém, expressamente afirmado antes de estar submetido ao encanto das sereias.

Pettit determina um critério objetivo para se determinar o que viria a ser um interesse reconhecível; estes interesses reconhecíveis seriam as considerações discursivas que são intuitivamente relevantes – para coator e coagido – para a produção do resultado esperado<sup>176</sup>. “O coagido pode não ter capacidade de determinar o resultado a partir de sua ação – a ação determinante, pela própria natureza da ação, deverá ser performada pelo coator -, porém as ações tomadas pelo poder coator são planejadas para corresponder às sensibilidades discursivas do coagido<sup>177</sup>”. Caso o coagido perceba que o seu interesse reconhecível não é mais o fator crucial, ou mesmo que o seu interesse venha a se alterar, então isso também deveria se refletir na alteração do resultado esperado e assim levar a ação do coator a se ajustar. Apenas assim a coerção permanece amistosa e o coagido retém o controle discursivo. O que se deve ter sempre em mente, em outras palavras, é que a figura central em uma situação de coerção amistosa é na verdade o coagido<sup>178</sup>.

Garantir uma coerção amistosa, que se oriente através dos interesses reconhecíveis do coagido que sofre a intervenção, exige, assim, controle. O controle que viemos propondo aqui deve se dar em bases discursivas. Porém considerando o amplo cenário de

<sup>173</sup> PETTIT, 2001, p. 76.

<sup>174</sup> PETTIT, 2001, p. 75.

<sup>175</sup> Jon Elster (ELSTER, 2009) recorre à mesma imagem de Ulisses para explicar a sua teoria dos pré-compromissos constitucionais que serve para fundamentar a noção de “cláusula pétrea”. Em linhas gerais, a racionalidade que em tese predomina na decisão do Ulisses antes de ser influenciado pelas sereias deve prevalecer sobre as decisões do Ulisses com sua racionalidade comprometida pelo canto. Não se trata, percebe-se, da mesma teoria de Pettit. Não deixa de ser curiosa a semelhança entre ambas. Afinal, é possível afirmar que o Ulisses encantado pelas sereias estaria submetido a algum tipo de dominação, o que comprometeria sua liberdade como não dominação. Nesse sentido, a ideia de coerção amistosa, considerando que o interesse do Ulisses não dominado é nitidamente reconhecível de uma perspectiva racional – haja vista sua racionalidade estar comprometida no momento da dominação, sendo por tanto uma interesse ilegítimo – é de fato plenamente consistente com o controle discursivo de Ulisses; mesmo ao não atender às ordens de Ulisses em desamarrá-lo os marinheiros estariam ainda assim preservando a sua liberdade.

<sup>176</sup> PETTIT, 2001, p. 76.

<sup>177</sup> PETTIT, 2001, p. 76.

<sup>178</sup> PETTIT, 2001, p. 76. E essa construção é plenamente consistente com o cenário de interferência sem dominação – como abordado nos itens 3.2 e 4.2., uma das características distintivas da teoria de Pettit que responde de maneira satisfatória vários problemas da relação entre estado e cidadão que a concepção de não-interferência não consegue dar conta de maneira convincente.

complexidade das relações entre cidadão e estado, esse controle se dá ao menos de três formas, segundo Pettit. O controle pode ser ativo, correspondendo a uma participação ou influência direta sobre as ações do interventor. Essa é a forma típica dos modelos eleitorais representativos ou da concepção de autodomínio. Há ainda, porém, outras duas formas de controle que Pettit elenca: o controle virtual e o controle reservado.

No controle virtual<sup>179</sup> o coagido manteria o controle em relação ao interventor afastando a dominação e garantindo uma coação amistosa; é garantido apenas se, primeiramente, o resultado previsto se concretiza com o recurso a imposição de penalidades pela influência coercitiva que podem dar forma à ação do coagido e, em segundo lugar, se há possibilidade – através de mecanismos concretos – de suspender a influência coercitiva no caso desta eventualmente se afastar dos interesses reconhecíveis do coagido, até que seja redirecionada no sentido que o resultado esperado mais uma vez venha a convergir com o interesse reconhecível.

Quando se considera a modalidade virtual se atribui ao agente um caráter de emancipação plena na comunidade discursiva, com um “ouvido sintonizado com a razão, uma voz capaz de enunciar para onde razões apontam, e uma habilidade de formar suas respostas na forma de razões, no julgamento definitivo exigido<sup>180</sup>”. Tal capacidade, quando atribuída, tende a acompanhar a atribuição de uma ação enquanto livre, na medida em que se imagina que o agente poderia ter agido de outra forma, não apenas por crer que tal ação foi controlada por razões discursivas, mas também quando se crê que tal ação poderia ter sido controlada da mesma forma, portanto, que foi controlada de maneira virtual por considerações equivalentes.

Quando um agente assume uma conduta ativa facilmente podemos considerá-lo, de uma perspectiva de controle discursivo e racional, como apto a ser responsabilizado pelos resultados produzidos por aquela ação. No controle virtual, porém, não se considera um evento ou estado empírico específico capaz de responsabilizá-lo. O que se considera é a aptidão do agente para ser responsabilizado a partir da ação ou do perfil intencional envolvido unicamente por conta de considerá-lo um agente suscetível à razão, e não por conta de qualquer sequência de eventos ou situações<sup>181</sup>. O agente é apto a ser responsabilizado por agir de acordo com ou contra a razão na medida em que está

---

<sup>179</sup> PETTIT, 2001, pp. 38-39.

<sup>180</sup> PETTIT, 2001, p. 95.

<sup>181</sup> PETTIT, 2001, p. 98.



diposto a responder à razão, e apenas se o faz de maneira rotineira condizente com uma capacidade e disposição do agente<sup>182</sup>.

Falar de controle ativo, como já ficou insinuado, não implica em considerar que a proposta republicana passa por uma necessária participação ativa no corpo governamental que poderia ser reduzida à concepção de autodomínio. A noção de controle virtual, exposta, já seria suficiente para demonstrar que o cidadão exerce controle mesmo que fora da composição governamental. Em linhas gerais os modelos representativos elegem a modalidade eleitoral como uma forma de controle ativo mais adequado ao paradigma moderno<sup>183</sup>. Essa forma de controle apenas, como veremos, é insuficiente para a não-dominação. O controle virtual, por outro lado, aposta na responsividade dos representantes, ou seja, na capacidade e na obrigação do governo em se orientar pelos interesses reconhecíveis. Busca, paralelamente, instituir mecanismos que permitam ao cidadão exigir ao governo uma correção de curso, caso ele venha a se afastar dos interesses reconhecíveis. Esse ajuste de curso, na tradição republicana, encontra na cidadania contestatória um de seus principais complementos. É através da cidadania contestatória que o controle virtual garante sua eficácia.

Porém, controle ativo e virtual não são as duas únicas formas de controle em bases discursivas. Tampouco o controle virtual é a única forma que depende da cidadania contestatória. Além do controle ativo e do controle virtual, Pettit fala ainda do controle reservado, esse talvez como sendo aquele que melhor representa um aspecto positivo da liberdade como não-dominação que é a expressão da cidadania contestatória mais determinante para se prevenir a dominação pública.

O controle reservado seria aquele que, diferente do controle virtual, permite ao cidadão mudar as orientações ao governo, de forma efetiva, caso as vias de ação assumidas pelo agente corporativo em algum momento passarem a se mostrar significativamente divergentes de seus interesses reconhecíveis<sup>184</sup>. “Sempre que um sistema exercer controle

---

<sup>182</sup> PETTIT, 2001, p. 99.

<sup>183</sup> CONSTANT, 1985.

<sup>184</sup> "Embora o controle intencional seja o paradigma, o controle não precisa ser intencional em todos os casos. Mecanismos puramente mecânicos e não intencionais podem ter tal influência e impor uma direção tão identificável que tranquilamente dizemos que exercem controle; a influência exercida pelo mecanismo promove uma diferença projetada, mas sem qualquer intencionalidade por parte do próprio mecanismo. [...] Mesmo o controle exercido por agentes intencionais pode ser não intencional [...] existem outras duas formas de influência possíveis, que descreverei como virtual e reservada. E cada um deles pode suportar o controle tão eficazmente quanto a variedade ativa. [...] Na influência ativa eu intervenho para fazer o cavalo mover-se como eu desejo. Na influência virtual estou pronto para intervir, mas apenas o faço se uma intervenção é necessária para manter o cavalo na pista. Na influência de reservada estou igualmente pronto para intervir, mas ajo somente se meus desejos mudam e uma intervenção é necessária para satisfazê-los. [...] As formas de influência ativa, virtual e reservada todas servem para colocar um fator em jogo que aumenta a probabilidade de um determinado resultado: um determinado resultado padronizado ou projetado, como deverá ser no

sobre um processo, haverá sistematicamente resultados que correspondam a proposições. No modelo mais rico de controle, haverá ainda a possibilidade de correção de curso dos resultados correspondentes nos casos em que as proposições orientadoras eventualmente variarem. Essa estrutura se aplicará a todos os sistemas de controle, intencionais ou não intencionais, que os cidadãos possam exercer sobre o Estado<sup>185</sup>”.

A questão da interferência sem dominação, assim, está diretamente relacionada à questão do interesse reconhecível<sup>186</sup> (*avowable interest*) e do controle discursivo que pode se dar em bases ativa, virtual. Em uma situação na qual a interferência for compatível com um interesse reconhecível do agente, é possível se falar que a referência é consistente com a vontade do mesmo agente. Isso, porém, não é o suficiente para se garantir a ausência de dominação, e esta é uma questão importante. A interferência deve ser em alguma medida moldada pela influência daquele que sofre a interferência e corresponda a seus interesses<sup>187</sup>. É preciso que o agente tenha também seu controle discursivo preservado para que sua vontade de alguma forma esteja refletida naquela interferência, ou mesmo reter a capacidade de afastar a interferência no momento em que a mesma divergir de seu interesse<sup>188</sup>. Essa possibilidade de controle é determinante de uma perspectiva institucional e podemos equacioná-la, no projeto republicano, à noção de cidadania contestatória, sendo esta justamente a delimitação da fronteira entre

---

caso da influência resultar controle. Este fator consiste num acontecimento efetivo no caso de influência ativa e numa disposição adequada no caso de influência virtual e de reserva”. (PETTIT, 2012, pp. 155-156).

<sup>185</sup> PETTIT, 2012, p. 155-156.

<sup>186</sup> PETTIT, 2001, p. 76.

<sup>187</sup> PETTIT, 2012, p. 57.

<sup>188</sup> “Suponha que você deseje restringir seu consumo de álcool e entregar a chave de seu armário de álcool para mim, me fazendo prometer devolver a chave apenas com vinte e quatro horas de antecedência e não em resposta a um pedido de seu retorno imediato. Quando eu recuso um pedido de retorno imediato da chave interfiro com sua escolha removendo a opção de tomar uma bebida agora. Eu lhe nego a possibilidade de escolher de acordo com sua vontade atual. Mas eu o sujeito à minha vontade? Eu imponho minha vontade sobre você, por exemplo, de uma forma que possa razoavelmente desencadear ressentimento? Certamente não.

Ao recusar a chave, eu atuo sob suas instruções, não a partir de meus próprios desejos ou impulsos: não por minha própria vontade ou discricionariedade. E, assim podemos supor, eu recuso seu acesso à chave apenas porque suas instruções exigem que eu faça isso. Não há nenhuma possibilidade real de que eu possa tentar mantê-lo contra seus desejos, recusando-se a entregá-lo em vinte e quatro horas de antecedência; tal ação colocaria em risco uma relação que me interessa. Nessas condições, deve ser claro que você controla minha ação de recusar o seu pedido de lhe entregar a chave imediatamente; Eu interfiro com você, mas apenas de acordo com seus termos.

O arranjo com a chave é um meio, poderíamos dizer, pelo qual você impõe sua própria vontade de mais longo prazo sobre si mesmo, não um meio pelo qual eu imponho minha vontade sobre você. Você é quem montou esse arranjo e você é quem decidiu as condições que impõe. Você me usa para realizar a sua própria vontade, não confiando em si mesmo para tanto. Quando retiro a opção que você quer agora tomar, interferindo com você e até mesmo frustrando você, canalizo aquela sua vontade e permito que haja um impacto sobre seu comportamento. Eu atuo como um robô que é programado para satisfazer suas instruções. Eu atuo como seu servo, não seu mestre. A lição nesse exemplo é que a interferência que eu ou qualquer outro praticamos sobre sua escolha não será considerada a imposição de uma vontade alienígena e, portanto, eu não invadirei sua liberdade de escolha, na medida em que minha discricionariedade ao exercer interferência esteja sujeita ao seu controle: a interferência é moldada por sua influência para assumir uma forma que agrade a você; ela se materializa em termos que você ditar”. (PETTIT, 2012, p. 57).

uma soberania popular consistente com a não-dominação do agente político e aquela que se manifesta como um poder arbitrário e dominante.

A garantia de mecanismos insituacionais, nas relações entre indivíduo e estado, que de alguma maneira preservem essa dinâmica é essencial para a realização da não-dominação do cidadão em um regime político, e que assim, se possa também evitar, o exercício arbitrário – ou não controlado<sup>189</sup>, como Pettit prefere caracterizá-lo – do poder. Apenas nesse sentido a coerção amistosa será consistente com controle discursivo na medida em que se observa que é possível – observados os interesses reconhecíveis – preservar a relação de responsabilização em relação ao indivíduo.

Assim, em linhas gerais, garantir controle discursivo passa por excluir qualquer possibilidade de estabelecimento de relações de submissão entre membros de uma comunidade política, bem como entre esses membros e o estado. A chave para se estabilizar as relações entre poder soberano e a pessoa livre reside justamente no estabelecimento de mecanismos institucionais que por um lado garantam o controle discursivo dos cidadãos e por outro preservem sua liberdade como não-dominação. Controle discursivo e liberdade como não-dominação são duas medidas que convergem no sentido de constituição da pessoa livre na medida em que afastam cenários de dominação pública e privada.

O que fica claro é que em qualquer cenário é que a solução “envolverá manter ou erguer barreiras contra possíveis interferências daqueles que de outra forma teriam um poder de interferência em suas escolhas relevantes. O que significará, reciprocamente, manter ou colocar obstáculos contra a formação de agentes ou agências que poderiam ter tal poder, se vierem a existir. Assim, pode significar tomar medidas para se proteger contra a possibilidade de uma grupos de indivíduos - digamos, uma minoria beligerante ou uma maioria potencialmente opressora – que se organizem para formar uma presença dominante na vida de outros<sup>190</sup>”. Alguém irá dominar você e comprometer sua liberdade em relação a uma escolha na medida em que tenha um poder de interferência incontrolada sobre qualquer uma de suas opções<sup>191</sup>. Tudo, assim, se resume a uma questão de controle.

A nítida relação entre controle discursivo e liberdade como não-dominação evidencia a importância da primeira para a afirmação da segunda. De uma perspectiva de liberdade de agência política, o controle discursivo é o único

---

<sup>189</sup> PETTIT, 2012, p. 58.

<sup>190</sup> PETTIT, 2012, p. 68.

<sup>191</sup> PETTIT, 2012, p. 71.

suficiente para se garantir aquilo que viemos buscando desde o início desse trabalho: as condições para a consituição da pessoa livre. A pessoa livre do republicanismo cívico, pelo que se observa, se apresenta com limites muito mais claramente estabelecidos do que o homem livre do republicanismo clássico.

Dessa forma é nítido também que o estabelecimento da pessoa livre determinará uma nova concepção e conformação do estado livre. Se no republicanismo clássico bastava se anunciar a garantia de não-dominação, agora se trata de observar que não-dominação passa pela garantia de uma liberdade de agência política que venha a convergir com oportunidades dispostas considerando, como classifica Pettit, aspectos de justiça social e de legitimação política<sup>192</sup>. Bem como que isso viabilize uma forma de controle popular que recorra a um modelo de democracia que dê a devida evidência à cidadania contestatória.

---

<sup>192</sup> PETTIT, 2012.

## 2. LEGITIMIDADE POLÍTICA E CIDADANIA CONTESTATÓRIA

Uma teoria normativa que tenha como pedra angular o status de pessoa livre não pode deixar de observar a necessidade de estabelecer as condições para que a ação governamental no exercício da soberania popular seja consistente com a não-dominação tanto privada quanto pública. Em outras palavras, o status de pessoa livre demanda a figura de um estado republicano livre<sup>193</sup>.

O que constitui, porém, nos termos aqui propostos um estado republicano livre? Se boa parte de nossa investigação até agora se ocupou de tentar definir e posicionar o status de pessoa livre, o desafio agora é definir sua contraparte. Sim, pois se o status de pessoa livre é de fato o elemento normativo central de uma ontologia política republicana, como pretendemos sugerir, é certo que deve ser este o elemento determinante de toda a constituição do estado que o acompanha. O estado, em outras palavras, deve servir a não-dominação. E essa premissa se sustenta tanto de uma perspectiva teleológica quanto deontológica. O que implica então em um estado servir a não-dominação?

A resposta imediata nos leva a recorrer basicamente a duas noções estabelecidas por Pettit para evitar a dominação privada, bem como a dominação pública<sup>194</sup>. O estado deve por um lado promover a assimetria, da melhor forma possível, nas relações entre os indivíduos, evitando sistematicamente qualquer forma de invasão ou interferência incontrolada, e buscando mitigar fatores corruptivos que possam ultrapassar o condicionamento e efetivamente comprometam a liberdade. Essa tarefa equivale à noção

---

<sup>193</sup> “A visão republicana de que as leis criam a liberdade das pessoas faz sentido se a liberdade consiste na não-dominação. As boas leis podem livrar as pessoas da dominação - podem protegê-las contra os recursos ou o *dominium* daqueles que de outra forma teriam poder arbitrário sobre elas - sem introduzir nenhuma nova força dominante: sem introduzir a dominação que pode ir com o *imperium* governamental. [...] Enquanto a lei necessariamente envolve interferência - a lei é essencialmente coercitiva - a interferência em questão não será arbitrária; as autoridades estatais terão o direito e a habilidade de interferir somente quando perseguirem os interesses comuns dos cidadãos e somente quando os perseguirem em conformidade com as opiniões recebidas entre os cidadãos. [...] da mesma forma, a pretensão republicana associada afirma que as condições sob as quais um cidadão é livre são uma e as mesmas condições em que a cidade ou o estado é livre”. (PETTIT, 2002, pp. 36-37).

<sup>194</sup> “A teoria da justiça pretende fornecer uma imagem de como as relações sociais das pessoas deveriam ser organizadas, se cada uma delas gozasse de igual liberdade como não-dominação: para que cada uma delas possa evitar a dominação privada. A teoria da legitimidade, para antecipar a discussão posterior, pretende fornecer uma imagem de como o Estado deve tomar suas decisões sobre a justiça e outros assuntos, para que todos os cidadãos gozem de igual liberdade como não-dominação em relação ao governo: para que cada um deles possa evitar dominação pública”. (PETTIT, 2012, p. 122).

de Justiça Social republicana<sup>195</sup>. O estado republicano é socialmente justo na medida em que promove relações generalizadas de não dominação entre seus cidadãos.

Porém, não basta garantir não-dominação interpessoal. O estado deve observar a condição de não-dominação também em suas relações com os cidadãos, em qualquer hipótese<sup>196</sup>. Nem mesmo a tarefa de garantir não-dominação interpessoal pode justificar ações estatais que se configurem em invasivas ou em interferências incontroladas. A isso a concepção republicana chama de legitimidade política. E legitimidade política corresponde, de uma perspectiva normativa, em pensar formas através das quais o cidadão possa ser considerado como capaz de exercer controle discursivo sobre o estado. Em linhas gerais será justamente sobre essa possibilidade de se falar de uma relação de controle discursivo entre estado e cidadãos que trataremos aqui.

Inicialmente, assim, recorreremos à afirmação de Pettit de que sujeitos coletivos – grupos, governos, o próprio estado – também podem exercer e serem submetidos a controle discursivo. Também exploraremos o sentido de sujeito coletivo e como esse pode se relacionar com a noção de interesses públicos ou comuns, observando os limites mútuos de uma relação de controle discursivo com o estado. Sustentaremos, enfim, que o estado livre deve manter uma relação de controle discursivo com o indivíduo em termos gerais similares aos que se dão nas relações interpessoais. Isso nos permitirá discutir qual o padrão normativo, e que condições e requisitos, melhor atendem às demandas de controle popular consistente com o controle discursivo que possam prover de forma necessária e suficiente o estabelecimento de um cenário geral de não-dominação.

A primeira questão que poderia se apresentar é acerca da relação entre sujeito coletivo e controle discursivo. Segundo Pettit, em linhas gerais, é plenamente possível se afirmar que sujeitos coletivos devam buscar relações de controle discursivo, em consonância com a teoria republicana e o status de pessoa livre<sup>197</sup>. Porém, para que essa

---

<sup>195</sup> “[...] a teoria republicana da justiça social – a depender do contexto, direi muitas vezes simplesmente, a justiça - exige que as pessoas desfrutem da liberdade como não-dominação em suas relações uns com os outros, seja de indivíduos para indivíduos, seja de grupos para grupos, ou de grupos para indivíduos. E a posição para a qual irei argumentar no próximo é que a teoria republicana da legitimidade política - mais uma vez direi simplesmente legitimidade - exige que as pessoas gozem da liberdade como não-dominação em suas relações com seu estado ou governo. A justiça republicana opõe-se primeiramente, nesta aproximação, à dominação privada; a legitimidade republicana à dominação pública”. (PETTIT, 2012, P. 77).

<sup>196</sup> Diferentemente da concepção liberal de não-interferência que, em uma medida ou outra, reconhece que a promoção da liberdade política possa ser consistente com o sacrifício, ainda que parcial, de alguma forma de liberdade, ou seja, que autorize ações de intervenção do estado desde que essas se justifiquem em favor da manutenção de um sentido mais amplo e geral de liberdade, a concepção normativa de liberdade como não-dominação republicana não é consistente com qualquer forma de ação arbitrária do estado. Se há um bem maior que se falar aqui, um bem comum, esse jamais pode ser realizado sem a estrita observância da manutenção do status de pessoa livre.

<sup>197</sup> PETTIT, 2001, p. 104.

afirmação fique mais bem esclarecida, precisamos inicialmente determinar os contornos daquilo que Pettit classifica como sujeito coletivo da perspectiva republicana.

O principal argumento ao qual Pettit recorre para sustentar a noção de sujeito coletivo diz respeito ao que ele chama de dilema discursivo<sup>198</sup>. Em linhas gerais o dilema discursivo se apresenta quando corpos coletivos são levados a tomar decisões acerca de questões que exigem uma disposição discursiva que necessita relacionar premissas e conclusões, e que, ao se recorrer apenas a um procedimento de escolhas similar a um processo de voto majoritário<sup>199</sup>, acabe levando a soluções que contrariem um padrão de racionalidade minimamente coerente. Quando se considera apenas a responsividade individual acerca de cada questão, segundo Pettit, a tendência é se comprometer uma racionalização coletiva. É possível se individualizar a razão, em se tratando de questões de interesse coletivo, ou se coletivizar a razão. Jamais ambas as coisas a um só tempo<sup>200</sup>. Com isso Pettit busca demonstrar que qualquer grupo que busque tomar escolhas coletivas baseadas em premissas deliberativas racionais enfrenta o dilema de se arriscar a ter uma opção coletiva mais racional preterida em favor de uma opção individual.

Assim ele afirma que qualquer grupo, diante desse dilema, tenderá sempre à racionalização coletiva<sup>201</sup>. Isso, porque, é preciso se levar em consideração que processos de deliberação coletiva tendem a observar um histórico de decisões ao longo do tempo, algo que está relacionado a experiência e que se contrariado, se manifestaria como uma inconsistência problemática em muitos casos. E para que qualquer grupo mantenha um histórico racionalmente consistente de decisões, que não comprometa a sua credibilidade na promoção dos propósitos que lhe são constitutivos, é necessário que recorra à opção de racionalização coletiva para evitar o dilema discursivo<sup>202</sup>. É o que se chama de procedimento direcionado por premissa<sup>203</sup>.

Claro que o grupo pode, por conta de diversas contingências, sempre optar por não adotar o procedimento direcionado por premissas, e mesmo escolher assumir uma posição que implique em inconsistência. Não é uma regra geral racional normativa quem determina isso. Porém, em linhas gerais, como afirma Pettit, é difícil imaginar um

---

<sup>198</sup> PETTIT, 2001, pp. 106-108.

<sup>199</sup> PETTIT, 2012, pp. 191-194.

<sup>200</sup> PETTIT, 2001, p. 110.

<sup>201</sup> PETTIT, 2001, p. 110.

<sup>202</sup> PETTIT, 2001, p. 111-112.

<sup>203</sup> PETTIT, 2001, p. 112.

grupo que não se oriente por experiências, aprendizados e compromissos prévios<sup>204</sup>. Isso tanto parece ser mais verdade para grupos sociais e políticos. A racionalização coletiva, assim, provê um caráter subjetivo a uma coletividade que a distingue do amontoado de individualidades criticado por Hobbes. Caráter subjetivo que lhe permitirá ser categorizada como um povo dotado de soberania<sup>205</sup>.

Coletividades que seguem uma forma de racionalização coletiva e tratam compromissos estabelecidos como premissas que orientam conclusões em relação a novas questões estabelecem também padrões de julgamento e decisão que observam demandas racionais e se constituem, nesta medida, em sujeitos coletivos. Tais coletividades, ainda, na medida em que são reconhecidas como sujeitos que se orientam por padrões racionais, apresentarão asserções próprias que não se resumem a um mero sentido metafórico ou de projeções mentais, sombras, de cada um de seus membros. Em outras palavras pode se afirmar segundo Pettit, que a racionalidade de um sujeito coletivo apresenta propriedades mentais próprias que não remontam a um mero amontoado, soma média, ou algum tipo de mistura ou consenso das propriedades mentais de cada um de seus membros. A principal evidência empírica disso, como afirma Pettit, é que os julgamentos e intenções de coletividades podem ser significativamente divergentes das de seus membros<sup>206</sup>.

Essa formulação é importante para que falemos de como as relações de controle dos cidadãos em relação ao estado tendem a se entabular no modelo democrático eleitoral-contestatório. Ela também nos parece coerente com a formulação de povo como poder constituído, e não apenas constituinte, que é consistente com o status de pessoa livre que viemos perseguindo e, principalmente, com a noção de cidadania contestatória, como veremos mais adiante. Mais importante, segue uma linha de investigação consistente com nossos propósitos, principalmente quando se considera que uma democracia eficaz, de uma perspectiva republicana, deve favorecer acima de tudo práticas e controle deliberativo e discursivo.

---

<sup>204</sup> PETTIT, 2001, p. 113.

<sup>205</sup> "Integrações de pessoas podem ser tão pequenas quanto um pequeno número de indivíduos envolvidos em uma colaboração de algum tipo ou tão grandes quanto uma corporação multinacional. Podem persistir durante longos períodos de tempo, mantendo a regra a racionalização coletiva apesar de mudanças na composição dos membros, ou podem ser mais episódicos. Podem ainda conduzir aos padrões de tomada de decisão dos mais variados. Assim eles podem envolver todos os seus membros na deliberação de cada decisão; ou podem organizar suas decisões de maneira que apenas a assembleia geral vote em questões gerais, delegando outras questões a grupos menores e para instituições oficiais; ou podem envolver um conjunto de membros que é amplamente passivo, com a maioria se envolvendo apenas em decisões oficiais que necessitem de pacificação; ou podem ser articulados em subunidades que são cada uma passiva em relação umas as outras; ou qualquer coisa". (PETTIT, 2001, 113-114).

<sup>206</sup> PETTIT, 2001, p. 114-115.



Superada a questão da constiuição do sujeito coletivo, devemos tratar das questões relacionadas à liberdade de agência política desse referido sujeito. Pettit considera que um sujeito coletivo apenas pode ser considerado como apto a ser responsabilizado – e portanto, um candidato à liberdade – na medida em que é possível imputar a intencionalidade típica de qualquer agente<sup>207</sup>.

A questão da intencionalidade é bem evidente haja vista que a busca da realização de propósitos próprios se manifesta na medida em que o sujeito coletivo, como já afirmado, é capaz de tomar decisões descontinuadas dos interesses dos indivíduos que as compõem<sup>208</sup>. E se entendermos que um dos traços característicos de uma pessoa é justamente seu potencial discursivo e sua capacidade de agir como interlocutor, não há dúvidas que o sujeito coletivo também preenche esse critério. Afinal a questão da racionalização coletiva e a formação de padrões de julgamento apontam justamente para isso. E como, de uma perspectiva de racionalidade coletiva, pode ser autorizado aos interlocutores do sujeito coletivo que julguem suas ações a partir desses padrões de julgamento, podemos afirmar que tal sujeito é uma pessoa também no sentido de poder ser responsabilizado por suas decisões.

Consequentemente “na medida em que coletividades constituem interlocutores conversáveis, comparados a pessoas individuais, estas terão pontos de vista pessoais. Do ponto de vista daqueles em uma coletividade integrada, as palavras defendidas no passado – e os julgamentos e intenções expressas através dessas palavras – se destacarão [...] como palavras que as vinculam e comprometem<sup>209</sup>”. Nesse sentido, a mesma capacidade de identificar padrões de julgamento e relacioná-los às decisões do sujeito coletivo nos permitem falar de uma identidade que se manifestam naquelas palavras que identificamos como autenticamente relacionadas ao determinado sujeito. Se o sujeito coletivo pode ser considerado responsável pelas suas decisões, é preciso se reconhecer que há um sentido de identidade discernível, segundo Pettit. E tal identidade também leva os membros do grupo a reconhecerem uma identidade do mesmo que é distinta da identidade do membro enquanto indivíduo<sup>210</sup>.

Evidente que o sujeito coletivo se diferencia do sujeito individual por ser um sujeito institucional. Ainda assim é um sujeito. Um sujeito institucional dotado de capacidade de

---

<sup>207</sup> PETTIT, 2001, p. 116.

<sup>208</sup> PETTIT, 2001, p. 116.

<sup>209</sup> PETTIT, 2001, p. 117.

<sup>210</sup> PETTIT, 2001, p. 118.

agência política, responsável e responsivo. E pelas mesmas razões que se aplicam ao sujeito individual, encontra no controle discursivo a forma mais consistente de estabelecer relações pautadas pela não-dominação<sup>211</sup>. “Um sujeito coletivo será uma pessoa institucional livre, assim, na medida em que desfrutar de relações discursivas amistosas com outras pessoas, individuais ou institucionais. E será uma pessoa que respeita a liberdade de outras pessoas, individuais e institucionais, na medida em que concede a tais agentes também a capacidade de desfrutar de relações discursivas amistosas<sup>212</sup>”.

Assim, as ações de um sujeito coletivo podem se manifestar das mais diversas formas, a depender da composição do grupo que o constitui, ou de como os padrões responsivos são levados em considerações nas decisões conjuntas do mesmo. Em qualquer medida, as ações do sujeito coletivo poderão sempre ser submetidas a controle discursivo, seja ativo, seja virtual. E o critério que nos permite aferir se um sujeito coletivo, e portanto o Estado, é livre - no sentido de preservar o status de pessoa livre e evitar relações de dominação privadas ou pública - está diretamente relacionada à garantia desse controle discursivo virtual e ativo<sup>213</sup>.

A essa altura já deve ter ficado bastante estabelecido que o sujeito coletivo goza de liberdade de agência política de maneira muito similar com o sujeito individual. Porém não se pode afirmar que a liberdade de escolha se aplique ao sujeito coletivo da mesma forma. As liberdades de escolha, e suas relações com oportunidade, existem para o sujeito individual para que se possa afastar situações de dominação privada. Sujeitos coletivos podem até gozar de oportunidades iguais. Porém essas oportunidades serão equiparadas em relação a outros sujeitos coletivos. Isso porque, normalmente, um sujeito coletivo tende a poder exercer um poder de dominação sobre um sujeito individual com maior facilidade. Em um cenário de simples exposição, um grupo de cinco pessoas, todas as coisas sendo iguais, se encontra em uma condição de impor sua vontade arbitrariamente com considerável facilidade sobre um único indivíduo. O que implica em sempre se observar com maior cuidado as ações do sujeito coletivo no que dizem respeito a ações intencionais invasivas que possam se configurar em relações de dominação.

E o referido, nos parece, é ainda mais importante quando consideramos o papel do sujeito institucional estatal. Este, por suas próprias funções, não exerce liberdade de escolha na mesma medida em que o indivíduo. Na verdade o problema da

---

<sup>211</sup> PETTIT, 2001, p. 119.

<sup>212</sup> PETTIT, 2001, p. 120.

<sup>213</sup> PETTIT, 2001, p. 121.

discricionarieidade no exercício do poder é justamente aquele que desde o princípio incomodou a tradição republicana<sup>214</sup>. O exercício do poder, a agência política do sujeito institucional estatal, acima de tudo, não se relaciona com escolhas na mesma medida em que o indivíduo. A agência política do sujeito institucional tem suas “escolhas” restritas aos parâmetros determinados pelos interesses comuns daquela comunidade a qual o referido sujeito coletivo se dispõe a organizar. Não é outra a função de um regime jurídico ou caracterização mais própria daquilo que os republicanos chamam de um regime de poder das leis e não de homens<sup>215</sup>. O controle discursivo do sujeito institucional estatal se dá, assim, mais em caráter responsivo do que ativo. Suas escolhas estão restritas as suas funções típicas que devem servir à não-dominação do indivíduo. E é justamente esse caráter responsivo, relacionado ao controle discursivo, ativo e virtual, que melhor definirá a condição de legitimidade política que deve caracterizar as relações do sujeito individual com um sujeito institucional coletivo.

Assim, como defende Pettit, podemos afirmar que a liberdade como não-dominação deve ser promovida pelo estado justamente por ser aquela que garante, através do controle discursivo, que as ações estatais não sejam arbitrárias e dominadoras. O controle discursivo, lembra Pettit, exige e provê as condições normativas para que o estado seja capaz de assumir posições, decisões e ações que se orientem a partir dos interesses reconhecíveis dos cidadãos. “Isso se dá em um contexto no qual a presunção orientadora é que a ação é justificada apenas e na medida em que satisfaz aos interesses que o povo pode prescrever em comum para si mesmo, mesmo se em uma ocasião ou outra um indivíduo possa desejar tomar uma direção distinta (por exemplo, que apesar de querer que a lei seja aplicada, que não seja aplicada contra si). A presunção é de que, nesses casos, o povo tenha razão discursiva para endossar a ação e é isso que confere legitimidade à mesma”<sup>216</sup>.

Essa última afirmação nos suscita um outro ponto importante em nossa discussão: como podemos determinar aquilo que se pode categorizar como interesse comum ou bem comum? Que interesses comuns seriam esses a ser prescritos, por um povo, para si mesmo? Considerando o aspecto teleológico da concepção republicana de Pettit, não parece lógico que a resposta resida em uma construção metafísica nos moldes rousseauianos, como uma espécie de autorrealização do sujeito coletivo. Incorrer nessa

---

<sup>214</sup> SKINNER, 2002, pp. 50-51.

<sup>215</sup> PETTIT, 2001, pp. 215-216.

<sup>216</sup> PETTIT, 2001, p. 139.

via sem dúvida implicaria em atrair os mesmos problemas relacionados à noção de soberania indivisível conforme apontamos inicialmente.

Diferentemente da solução rousseauiana o modelo republicano de Pettit propõe uma concepção procedimental do bem comum. Dessa forma o bem comum em questão estará equacionado com as liberdades básicas<sup>217</sup>. Tais liberdades básicas, por sua vez, nada mais são do que a forma com que a demanda de garantia de iguais oportunidades - que são constitutivas da pessoa livre republicana – costumeiramente se manifesta no desenho institucional do estado de direitos constitucional. O que nos permite considerar que a promoção do interesse comum, ou bem comum, é justamente a garantia da liberdade de escolha substancialmente não dominada do agente político individual que deve ser promovida pelo agente político público, o estado.

Segundo Pettit, assim, um bem é comum “na medida em que não pode ser aumentado (ou diminuído) para qualquer membro do grupo sem ao mesmo tempo ser aumentado (ou diminuído) para outros membros do grupo<sup>218</sup>”. O bem comum não pode ser considerado como o somatório médio dos interesses individuais. Há, afinal, diferenças evidentes entre interesses privados e interesses públicos. E considerando, acima de tudo, o caráter do equilíbrio reflexivo, é possível afirmar que o “interesse público, assim concebido, é composto de bens que, para qualquer um que aceite a necessidade de se viver em iguais termos com outros, sejam de interesse de serem coletivamente garantidos ou promovidos. Consiste nos interesses que as pessoas compartilharão na medida em que possuírem igual status enquanto membros de uma comunidade política<sup>219</sup>”.

Essa definição é consistente com aquilo poderíamos apontar como um interesse legítimo do sujeito coletivo estado, ou melhor, com a ideia de bem comum<sup>220</sup>. Nesse sentido o bem comum é também um bem social que deve, pelas regras aqui apontadas, ser alcançado também discursivamente. O bem comum é social, afinal, na medida em que sua realização pressupõe a existência de um número de pessoas inter-relacionadas

---

<sup>217</sup> Trata-se de uma alternativa à tradição liberal que equaciona liberdades básicas, direitos individuais e, em um desenho constitucional, a direitos fundamentais. Enquanto a tradição liberal relaciona essas liberdades a direitos naturais e à ideia de liberdade natural, a liberdade básica republicana está profundamente atrelada à concepção de liberdade política que não corresponde a uma continuidade da liberdade natural. A proposta consequentialista, nesse sentido, nos parece plenamente coerente e atende aos propósitos da tradição republicana.

<sup>218</sup> PETTIT, 2002, p. 121.

<sup>219</sup> PETTIT, 2012, p. 245.

<sup>220</sup> PETTIT, 2012, p. 245. Pettit na verdade fala de interesse da nação, mas não nos parece muito distante daquilo que estamos propondo aqui.

que demonstram atitudes intencionais<sup>221</sup>. E é nesse ponto que o bem comum se relaciona com a ideia de justiça republicana.

Há diversas teorias da justiça e elas se diferenciam, na maior parte das vezes, por divergências de duas naturezas. Tendem, assim, a divergir acerca de quais bens devem ser providos pelo estado ao cidadão no sentido de garantir justiça; divergem ainda acerca da forma e dos procedimentos apropriados a garantir a justiça considerando a exigência da observância do tratamento equitativo. A linha seguida por Pettit, inspirada no pensamento de Rawls, pode ser definida como uma teoria que se ocupa em prover diferentes bens em esferas distintas, que possam conferir condições de equiparação e garantir relações simétricas em sentido amplo entre os membros da comunidade política.

Assim, a promoção da justiça de uma perspectiva normativa deve ser consistente com o controle discursivo e com o equilíbrio reflexivo. O bem comum que deve ser promovido diz respeito à solução de assimetrias, através da ação do estado, que provenha recursos para que a liberdade de escolha corresponda a um exercício não-dominado. Pela explicação normativa que oferecemos até agora, a justiça social republicana se ocupa justamente da promoção do status de pessoa livre no que diz respeito à se opor à qualquer relação de domínio privado. O estado quando atua dessa forma se apresenta como um sujeito coletivo na forma de um agente corporativo<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> PETTIT, 2002, p. 121.

<sup>222</sup> PETTIT, 2012, p. 75.

Pettit assume que o estado é necessário<sup>223</sup> e possui um caráter corporativo<sup>224</sup>. Esses são dois dados importantes a se considerar principalmente quando tratarmos da questão da legitimidade política. Porém, no sentido de justiça social, essas características também são relevantes. O caráter de necessidade nos permite afirmar que, uma vez que o cidadão e a liberdade política existem apenas dentro do estado, sendo o status de pessoa livre um elemento central do mesmo, ou melhor, central para a concepção de estado livre, é certo que a promoção de medidas que busquem a redução de assimetria se apresenta como uma tarefa fundamental do agente corporativo<sup>225</sup>.

O caráter corporativo, como já apontamos, está profundamente relacionado à ideia de racionalidade coletiva e a noção de sujeito coletivo. É nesse sentido que o agente corporativo estatal deve estar também ancorado às normas do controle discursivo. “[...] uma teoria da justiça social abordará a questão de que tipo de ordem o Estado deve impor para tratar os seus cidadãos de forma igual e equitativa. E uma teoria da

---

<sup>223</sup> “É um precipitado involuntário da história humana, e em particular dos ajustes mútuos de diferentes populações, que a Terra é agora um planeta de estado: um lugar onde não há uma área habitável que esteja livre da regra de algum estado. O fato de você não ter uma escolha entre viver dentro de um estado e viver fora de um estado não é o produto de interferência ou dominação por parte de seu estado. É uma necessidade histórica a par da necessidade de viver sob as leis da física. [...] Estados são interligados em um padrão ao qual nenhum pode renunciar sem expor sua população à vontade dos rivais, criando um vácuo onde outros estados vão lutar pelo controle. [...] Assim como a necessidade histórica significa que você tenha que viver em um ou outro estado, a necessidade política significa que em geral você não tem nenhuma escolha sobre se viver em seu estado atual ou em algum outro. Suponha que seu estado lhe permite um direito de emigração e não o limita dentro de seus limites; Se o fizesse, certamente o dominaria. Ainda vai ser o caso que outros estados possam não garantir sua entrada, dada a necessidade política de os Estados manterem suas fronteiras e desautorizar o acesso aberto. O fato de que você não tem nenhuma escolha sobre se viver sob outro estado não vai ser um produto de dominação por seu próprio estado, apenas um resultado de como outros estados se comportam”. (PETTIT, 2012, p. 161).

<sup>224</sup> “O Estado [...] não é apenas um aparato pessoal de regras e rotinas, ditando como os agentes públicos devem operar dentro de seu domínio; nesse respeito se diferencia, por exemplo, do mercado. O Estado é um agente ou agência que defende qualquer uma variedade de finalidades e persegue esses fins de acordo com as representações confiáveis das oportunidades e meios à sua disposição. E, o mais importante de tudo, é um agente que se apresenta a outros agentes - seus próprios cidadãos, [...] bem como outros estados [...] - como uma entidade com a qual é possível fazer negócios: uma entidade que é conversável [discursiva] à maneira de um ser humano individual. Nesta apresentação opera como uma pessoa jurídica, realizando reconhecimentos de atitude e promessas de ação com relação as quais, sob pena de fracassar como Estado, se permite ser responsabilizada. Embora o Estado não possa falar ou agir, exceto com base nas palavras ou ações de diferentes agências governamentais e funcionários, essas agências têm de ser coordenadas entre si para que o Estado fale com uma única voz e atue para um conjunto coerente de fins. (PETTIT, 2012, p. 133).;

“Tratarei o estado e o governo como entidades corporativas relacionadas de tal forma que o Estado atue por meio de agentes ou agências governamentais - legislativas, executivas ou judiciais - e sempre que essas agências atuem, o Estado atua por meio delas: a atuação, diz-se, é em nome do Estado. [...] E apesar de envolver a participação de muitos indivíduos diferentes, será esperado que [o Estado] esteja disposto a formar e reconhecer um conjunto coerente de propósitos e julgamentos e viver de acordo com eles; Nesse sentido [o Estado] como um agente corporativo”. (PETTIT, 2012, páginas 75-76).

<sup>225</sup> “O Estado é necessário para implementar uma concepção de justiça como a descrita no capítulo anterior, porque só um agente (corporativo) dessa natureza seria capaz de desempenhar as diversas e exigentes tarefas envolvidas: manter a infraestrutura de desenvolvimento, institucional e material que a justiça requer; estabelecer e ajustar as leis necessárias para identificar as liberdades fundamentais substantivas e coerentes; assegurar que essas liberdades sejam dotadas de recursos com base em quaisquer convenções e subsídios necessários; e proteger as pessoas contra a invasão dessas liberdades, seja em relações particulares ou em frentes mais gerais. As tarefas envolvidas aqui são tão complexas, interconectadas e dinâmicas que nenhum aparato abstrato de regras poderia garantir plausivelmente sua realização. Não pode haver um sistema efetivo de justiça, assim parece, na ausência de um Estado”. (PETTIT, 2012, p. 133).

legitimidade política abordará a questão de como ela deve impor essa ordem se, nesse respeito distinto, é também tratá-los bem e igualmente<sup>226</sup>”.

O ideal republicano de justiça, considerando uma experiência equitativa de não-dominação entre seus cidadãos, afirma que apenas através da garantia de exercício de certas escolhas fundamentais o gozo das liberdades básicas se realiza. E para isso é necessário que o estado garanta publicamente proteção e provenha os recursos necessários. Quando as escolhas não são garantidas pelo provimento público de recursos os meios para o estabelecimento de relações interpessoais de dominação se estabelecem. A garantia dessas escolhas se concretiza na forma de políticas públicas que devem ser consistentes com a proposta de legitimidade política. E apesar de se tratar de elementos distintos, para Pettit, não há dúvida de que eles – justiça e legitimidade – nesse sentido se relacionam<sup>227</sup>. Ambos servem ao ideal de promoção de um bem essencial republicano: a não-dominação<sup>228</sup>.

Nesse sentido, as estratégias de justiça social devem garantir o pleno exercício em condições de igualdade da liberdade de agência e de escolha, principalmente provendo recursos que facilitem acesso a opções, observando os obstáculos invasivos e corruptivos, e as interferências incontroladas que afetem a realização das escolhas de cada agente político. Trata-se, em outras palavras, de garantir e maximizar o controle discursivo interpessoal e afastar qualquer cenário de dominação entre indivíduos. Esse tipo de proteção deve se ocupar de estabelecer mecanismos concretos que assegurem da melhor forma possível que

---

<sup>226</sup> PETTIT, 2012, p. 79

<sup>227</sup> PETTIT, 2012, p. 77

<sup>228</sup> A premissa rawlsiana à qual Pettit recorre “exige que o Estado trate seus cidadãos como iguais provendo a cada um misto de bens primários e omni-funcionais – bens que são indispensáveis às pessoas, independentemente de seus objetivos específicos ou desejos – prescritos a partir dos seus [Rawls] dois princípios da justiça. Esses bens incluem liberdade e oportunidade, renda e riqueza e uma base para autoestima” (PETTIT, 2012, p. 79). Segundo os dois princípios da justiça formulados por Rawls, os critérios critério para a distribuição de bens primários são: a) cada pessoa possui igual direito a um esquema plenamente adequado de iguais liberdades que deve ser compatível com um esquema similar de liberdades para todos; b) desigualdades – econômicas e sociais – para que assim possam ser consideradas devem satisfazer duas condições: se não houver condições justas e iguais de oportunidade de acesso a gabinetes e posições estatais que devem ser necessariamente abertos a todos; e se as medidas tomadas para corrigir assimetrias não forem tomadas prioritariamente em função do maior benefício para os membros da sociedade que possuam menores vantagens (PETTIT, 2012, p. 80) . Há, porém, a ressalva de que o primeiro princípio detém prioridade sobre o segundo, não podendo ser violado em hipótese alguma, ainda que seja para trazer uma pretensa vantagem para o segundo. É a partir dessa premissa de principalmente de uma constituição de um sistema político, jurídico e social que garanta liberdades e oportunidades de maneira equitativa a todos, ajustando oportunidades – nos termos até aqui observados – para prover uma facilitação do exercício da liberdade no sentido de corrigir assimetrias, que Pettit desenvolverá a sua proposta de Justiça Social, ou seja, das medidas que devem ser assumidas por um Estado Livre no sentido republicano cívico para se constituir um cenário ausente de dominação interpessoal, onde todos os indivíduos gozem, equitativamente, do status de pessoa livre. Em suma, a proposta de Pettit avança da proposta de Rawls ao desenvolver uma teoria da justiça capaz de promover equidade através de um único bem primário: a liberdade como não-dominação.

ninguém tenha poder de invadir a escolha do agente ou, pelo menos, de garantir que a única forma de interferência possível seja uma interferência controlada<sup>229</sup>.

É justamente nesse sentido que “liberdade como não-dominação de seus cidadãos é de suma importância para o Estado na medida em que [...] seu primeiro dever, tanto em justiça como em legitimidade, é tentar fazer com que seu povo seja guiado pela ideia de promover tal liberdade, colocando em prática os recursos e proteções que podem proteger as pessoas contra a dominação<sup>230</sup>”. A partir daqui podemos inferir que há uma obrigação prestacional institucionalizada pelo estado; ou melhor, que é preciso que se crie ferramentas para que o indivíduo, considerando a obrigação do estado em suprir recursos e proteção para resolver as relações de assimetria que implicam em dominação.

Justiça social está relacionada à observação das simetrias das relações entre indivíduos, ou melhor, em como o estado deve atuar para garantir o estabelecimento de controle discursivo e a liberdade como não-dominação entre os diversos agentes de uma comunidade política, observando sempre a necessidade do equilíbrio reflexivo. Legitimidade política, por sua vez, diz respeito aos limites da atuação do Estado, em todas as suas práticas, no sentido de preservar a não-dominação também em suas relações com o cidadão. Essas duas abordagens, entendemos, são essenciais para a constituição da pessoa livre. Ou melhor, são essenciais para que possamos falar de um estado livre em sentido republicano que se exige que se estabeleça para a constituição da pessoa livre.

A síntese da questão relacionada à legitimidade política, na concepção republicana, diz respeito a responder se e em que medida a relação verticalizada que se dá entre estado e cidadão é consistente com a sua liberdade política de não-dominação. O agente corporativo estatal que não observa o bem essencial da não-dominação como um critério determinante também na sua estruturação, políticas e ações invariavelmente tendem a incorrer no problema da dominação pública.

A condição de necessidade do estado previamente apontada atrela a noção de liberdade política à existência do mesmo. E como o estado necessita de poder coercitivo para cumprir diversas de suas funções, o risco de situações de dominação pública amplia significativamente. A coerção, porém, deve obedecer a critérios discursivos e se dar em bases não hostis, observando interesses reconhecíveis e, principalmente, preservando o controle do cidadão para afastar interferências que ele entenda por

---

<sup>229</sup> PETTIT, 2012, p. 70.

<sup>230</sup> PETTIT, 2012, pp. 73-74.



arbitrárias. De outra sorte a interferência promovida pelo Estado será sempre uma forma de dominação. Nesses termos, a garantia que resta ao cidadão para evitar esse cenário reside na criação de mecanismos institucionalizados, inscritos na própria forma estrutural do estado, que em última instância possam permitir aos cidadãos exercer influência e controle sobre o agente corporativo estatal.

Tal influência, porém, não pode deixar de observar o critério da eficácia, no sentido de promover direcionamentos nas ações do governo, seja no processo de formulação das premissas e formas para a agência pública, seja no direcionamento e ajuste dessa agência<sup>231</sup>. Trata-se de algo que poderíamos muito bem classificar como a própria realização do controle discursivo do cidadão sobre o sujeito coletivo que se incorpora na forma do agente público governamental<sup>232</sup>. Influência e controle, assim, da perspectiva republicana, devem caminhar juntos. E o controle garante que a influência se opere de forma a corresponder aos interesses reconhecíveis.

No que diz respeito a uma perspectiva de legitimidade republicana, a exigência da observância geral da não-dominação é constitutiva do status de pessoa livre. Trata-se de uma condição tão determinante que, como já destacamos previamente, mesmo a necessidade da promoção da justiça nas relações interpessoais horizontalizadas para eliminar condições de domínio privado não devem jamais servir de justificativa para que o estado se relacione como um poder dominante com seu cidadão. Daí a importância de se reconhecer, por um lado, e de se observar condições<sup>233</sup> normativas tais como, o estado de direitos, a constituição mista e principalmente a cidadania contestatória; por outro lado, trata-se de pensar como essas instituições podem ser mais bem exploradas.

A hipótese geral é que não há forma mais apropriada de fazer isso do que traduzindo essas condições na prática em mecanismos e formas que façam do controle popular um controle eminentemente discursivo consistente com a liberdade de agência política como não-dominação. Tais mecanismos darão conta não apenas de evitar formas de dominação pública. Mais ainda, elas darão conta de garantir que toda e qualquer interferência se dê apenas de maneira não arbitrária. Também, e não menos importante, que a promoção necessária da justiça através de ações do agente corporativo se dê, ainda que gradativamente, de maneira consistente com o status de pessoa livre.

---

<sup>231</sup> PETTIT, 2012, pp. 153-156.

<sup>232</sup> "A necessidade de influência é óbvia pelo fato de que você não poderia reivindicar ter qualquer controle sobre um resultado em relação ao qual você se posiciona meramente como um observador, não tendo capacidade para fazer uma proposição". (PETTIT, 2012, p. 154).

<sup>233</sup> PETTIT, 2002, p. 173.

À medida que um agente corporativo se ocupa de ser um protetor mais eficiente é preciso que o mesmo acumule poder para essa tarefa. E esse acúmulo de poder é justamente o fator que pode fazê-lo se tornar uma das principais ameaças à liberdade como não dominação<sup>234</sup>; maior mesmo do que as ameaças que se ocupa de remover, justamente por se consolidar de forma institucionalizada na figura de um agente corporativo detentor do monopólio do uso autorizado da força coercitiva e a capacidade – ao menos formal – de definir os contornos do regime jurídico que suporta suas ações. Ademais mesmo o agente corporativo que atenda à vontade de todos os indivíduos de maneira satisfatória, na ausência de mecanismos que capacitem ao cidadão controlar eventual interferência pública que confronte seus interesses, estará assim agindo apenas em virtude de sua graça ou disposição subjetiva e, portanto, promovendo uma relação de dominação<sup>235</sup>.

Abordaremos o assunto justamente a partir dessa perspectiva que problematiza até mesmo a promoção da justiça social como uma forma possível de dominação. Essa problematização pode, inclusive, ter paralelo com situações nas quais uma parcela da população que se alça ao poder decide escolher aquilo que é melhor para a coletividade – incorrendo no problema da autorrealização coletiva e da liberdade positiva criticada por Berlin – passando a impor suas concepções éticas de mundo institucionalizadas na forma da lei. Isso também, como já apontamos, se relaciona à questão da soberania popular indivisível que pode servir de justificativa para situações de dominação pública nas quais um pequeno grupo – que normalmente classifica a si próprio como virtuoso – se declare o porta-voz da vontade geral a arrepio, principalmente, do respeito aos interesses minoritários, comprometendo assim a dimensão privada da liberdade política dos indivíduos que integram essa minoria<sup>236</sup>.

O desafio, desde o princípio, foi propor um sistema normativo que resolvesse o problema da soberania indivisível e das suas repercussões nos desenhos institucionais que se reconheciam enquanto democráticos. A solução, acreditamos, passa pelo resgate das noções de constituição (ou regime) mista e, principalmente, de cidadania contestatória como constitutivas de um estado livre. E a cidadania contestatória se

---

<sup>234</sup> PETTIT, 2002, p. 105.

<sup>235</sup> PETTIT, 2002, p. 171.

<sup>236</sup> Abstemos-nos aqui de debater outros cenários de dominação como, por exemplo, de grupos econômicos que impõem seus interesses, privados, em detrimento daquilo que poderíamos chamar de interesse público. Nosso interesse geral é debater o problema da ditadura das maiorias e como elas põem em risco a liberdade das minorias. Assim partimos da premissa que o grupo no poder, na mesma medida em que se deu como Terror da Revolução Francesa, de fato age acreditando estar promovendo o que é melhor para a coletividade em geral. Porém, como já desenvolvemos desde o princípio, jamais podemos perder de vista o velho ditado que ensina que de boas intenções, o inferno está cheio.

apresenta no desenho estatal apenas na medida em que o controle popular, ativo e virtual, é garantido principalmente por mecanismos que apenas podem ser consistentes com um modelo dual republicano eleitoral-contestatário, no qual o cidadão atua tanto de uma perspectiva autoral quanto editorial.

O desafio então é responder à questão de como é possível organizar o estado de forma consistente com essa ampla ideia de liberdade como não-dominação<sup>237</sup>. Como prevenir a possibilidade do agente corporativo – estado, governo e seus oficiais - agir coercitivamente de maneira arbitrária<sup>238</sup>? O que pretendemos demonstrar, enfim, é que é possível se considerar mesmo uma proposta normativa que, consistente com a concepção de liberdade como não-dominação, estabeleça um modelo democrático capaz de prevenir toda e qualquer forma de dominação pública.

Para evitar dominação pública é necessário, antes de qualquer coisa, que o estado observe três condições. Elas servem principalmente para que se minimize os riscos de que grupos que ocupem o governo usurpem o controle popular. As três condições<sup>239</sup> são: estado de direito (seguindo a antiga máxima republicana de que o que deve se estabelecer é um império de leis e não de homens), a dispersão dos poderes públicos legalmente constituídos entre diferentes agentes (a ideia de constituição mista em oposição à noção de soberania indivisível) e a condição contramajoritária (que garante principalmente que certos direitos não estejam vulneráveis ao poder das maiorias). Todas essas servem para estabelecer mecanismos de oposição institucionalizada àqueles no poder<sup>240</sup>.

O estado de direito deve também, ele próprio, observar algumas regras para não se tornar ele mesmo uma fonte de dominação. As leis devem ser sempre gerais e se aplicar a todos, incluindo os próprios legisladores, bem como atender à exigência da publicidade e da racionalidade, sendo apresentada de maneira clara, determinada e inteligível. Deve ainda sempre dar tratamento geral e na forma da lei ao invés de particularizado e

<sup>237</sup> “As agências do Estado, incluindo o Estado devotado às causas e políticas republicanas, interferem sistematicamente na vida das pessoas: coagindo o povo como um todo através da imposição de leis em comum e coagindo indivíduos diferentes na população durante a execução dessas leis e da aplicação de sanções legais. Se houver permissão para que a interferência que o Estado pratica seja arbitrária, então será ela mesma uma fonte de comprometimento da liberdade. E assim a questão com a qual nos ocuparemos imediatamente se torna evidente. Como o Estado pode ser organizado para que a interferência do Estado envolva pouca ou nenhuma arbitrariedade? [...] como as coisas podem ser arrançadas para que a presença de vontade arbitrária no aparelho de coerção estatal seja minimizada”. (PETTIT, 2002, p. 171).

<sup>238</sup> PETTIT, 2002, p. 171.

<sup>239</sup> PETTIT, 2002, p. 173.

<sup>240</sup> “Todas estas condições servem para contrariar a vontade daqueles que estão no poder; elas tornam o governo mais difícil de organizar, não menos. Nesse sentido, eles operam como restrições constitucionais formais e representam uma crença no que podemos chamar de constitucionalismo. Encontramos o constitucionalismo no lugar onde há formas legalmente estabelecidas de restringir a vontade dos poderosos, mesmo que os constrangimentos não sejam registrados em uma constituição formal”. (PETTIT, 2002, p. 173).

discricionário<sup>241</sup>. Por fim, como salvaguarda final contra práticas arbitrárias, deve estimular mecanismos internos de controle, típicos da constituição mista, bem como estar sujeito ao controle externo exercido pela atividade contestatória do cidadão<sup>242</sup>.

As restrições associadas ao estado de direitos, normalmente estabelecidas em uma ordem constitucional, porém, não são suficientes para se garantir a legitimidade política. Ao lado da ordem constitucional a separação de poderes<sup>243</sup> (*mixing of powers*) é fundamental para reforçar o caráter pretendido do estado de direitos. Abrir mão da constituição mista implica em esvaziar o controle interno e externo e convidar a dominação pública<sup>244</sup>. Poderes governamentais diferentes devem ser mantidos em mãos diferentes e compartilhados entre agências distintas que se fiscalizem mutuamente. A premissa básica é evitar concentrações de poder que impliquem em situações sempre tendo em mente a ampliação do controle ao alcance do cidadão, projetando os centros de poder de forma a garantir um justo acesso de todos os setores do povo no exercício do poder representativo<sup>245</sup>. A separação de poderes de que tratamos aqui, a constituição ou regime misto, assim, exige “uma separação de poderes, uma distribuição de poderes e um equilíbrio de poderes<sup>246</sup>”.

A condição contramajoritária, por fim, está relacionada a uma concepção normativa da democracia na qual o poder popular não se manifesta apenas pela via eleitoral ou pelo voto da maioria. Também serve para tentar corrigir disparidades que possam vir a ocorrer por conta do dilema discursivo. Trata-se da condição que garante que certos pontos sensíveis daquele regime jurídico, que costumam servir à proteção de parcelas da população que num sistema majoritário têm pouca chance de alcançar o poder apenas pela via eleitoral, sejam preservados do arbítrio de forças majoritárias contingenciais<sup>247</sup>.

<sup>241</sup> PETTIT, 2002, p. 174.

<sup>242</sup> PETTIT, 2002, p. 176

<sup>243</sup> Recorreremos aqui a esse termo para traduzir a noção em questão na falta de outro mais apropriado. Todavia, é preciso ter em mente que esse termo não se restringe à concepção clássica firmada por Montesquieu de que a separação deve se dar necessariamente entre executivo, legislativo e judiciário. Como afirma Pettit (PETTIT, 2012, p.221-222), afinal, em alguns casos a experiência de um legislativo que compõe um gabinete executivo - como nos casos do modelo britânico - pode ser bem sucedida e até desejável. É preciso ainda se considerar que o modelo de Montesquieu não exaure todas as contingências possíveis de concentração de poderes que devem ser enfrentadas, como no caso da necessidade, por exemplo, de se separar poderes religiosos de poderes de Estado, ou de se afastar a influência de grandes atores com concentração de poderio financeiro. A ideia, enfim, é compartimentalizar o poder de forma que haja estabelecido um regime de freios e contrapesos, como bem define a concepção estadunidense.

<sup>244</sup> PETTIT, 2012, p. 220.

<sup>245</sup> PETTIT, 2012, pp. 221-222.

<sup>246</sup> “A constituição deveria combinar as proposições da nobreza e comuns, como no quadro tradicional, e assim assegurar que ninguém fosse excluído da influência. [...] Essa interpretação enfatiza que a aquiescência popular em como um regime opera é o garantidor definitivo de uma constituição e que isso dá ao cidadão como um todo um papel especial na manutenção do regime”. (PETTIT, 2012, p. 222).

<sup>247</sup> “A condição contramajoritária insiste em que, pelo menos no que diz respeito às leis mais básicas e importantes - mais básicas e importantes do ponto de vista da não-dominação - não deve ser fácil mudar essas leis. Em particular,

Como ressalta Pettit, o argumento republicano a favor da condição contramajoritária é bastante direto. Considerando que maiorias se formam com relativa facilidade, principalmente por aqueles que já detêm algum poder de fato, os agentes corporativos majoritários tenderão ao exercício de poder arbitrário se não estiverem submetidos a certas restrições instituídas na ordem constitucional. É comum pensar em leis como criações democráticas apenas no sentido de manifestação da vontade da maioria. Mas a democracia não se opera apenas pela via eleitoral, como já sugerimos. Essa concepção, da primazia do voto da maioria, não deixa também de ser um forte eco rousseauiano. A democracia, porém, se manifesta de várias formas desde que seja consistente com a noção de controle popular. Permitir que as leis sejam submetidas de forma irrestrita ao poder de uma ou outra maioria, simplesmente fará com que as maiorias recorram à lei para ampliar seu exercício arbitrário do poder<sup>248</sup>.

Observadas essas condições os riscos de manipulação tendem a ser significativamente reduzidos. Essas condições, porém, não exaurem os requisitos necessários para evitar a dominação pública e garantir o controle popular. Podemos citar ainda dois outros elementos de grande importância já citados por diversas vezes ao longo dessa exposição. Tratam-se da ordem constitucional e da cidadania contestatária.

Ordem constitucional é tratada por Pettit como a forma ideal de organização política e jurídica republicana. Pettit identifica a ordem constitucional como proposta de organização política que tem como premissa básica impor limites ao poder arbitrário do estado e garantir direitos que preservassem o status de não-dominação, como uma das propostas fundamentais do republicanismo<sup>249</sup>. A ordem constitucional propõe um modelo de organização do estado em torno de um sistema de normas jurídicas que servem principalmente para circunscrever os limites legais das liberdades básicas que ninguém, principalmente o estado, deve ultrapassar. Sem uma constituição e uma ordem constitucional as condições de estado de direitos, regime misto e contramajoritária tendem simplesmente a não se realizar. A ordem constitucional é o principal veículo dessas três condições gerais.

---

deve exigir mais do que o mero apoio majoritário no parlamento ou mesmo na população. [...] A proteção contramajoritária pode envolver apenas uma presunção geral contra a promulgação de uma lei para alteração estatutária, como quando ela goza de um estatuto de união constituída; ou uma exigência estrita de que só seja emendada ante a satisfação de certas condições especiais. Ou pode exigir que se a lei é apresentada para emenda, a emenda tem que ter mais do que o apoio regular da maioria para ter sucesso: ela deve ser aprovado em duas casas do Parlamento diferentemente constituído, por exemplo, ou deve ser aprovado por uma maioria de eleitores na maioria dos estados, ou deve ter uma maioria de dois terços". (PETTIT, 2002, p. 181).

<sup>248</sup> PETTIT, 2002, p. 181.

<sup>249</sup> PETTIT, 2002, p. 101.

Além da ordem constitucional merece destaque o elemento da cidadania contestatória. Este é o complemento cívico à noção de constituição mista, estabelecida através de alguma forma de ordem constitucional, para por sua vez garantir o estado de direitos e um governo de leis e não de homens<sup>250</sup>. A cidadania contestatória, enfim, propõe uma cidadania comprometida com a disposição de sempre colocar o governo em xeque, questionando todas as suas ações, exercendo assim uma forma de influência e controle sobre o agente corporativo estatal, que é a essência do controle discursivo.

Liberdade como não-dominação, constituição mista e cidadania contestatória formam a espinha dorsal do republicanismo desde a antiguidade<sup>251</sup>. A tradição republicana ítalo-atlântica é marcadamente caracterizada por esses três elementos centrais. Não-dominação é o principal fim de um estado republicano; mais do que um instituto político é uma espécie de bem essencial que deve ser distribuído pelo estado. A forma instrucional típica, assim, resta para a constituição mista e para a cidadania contestatória. São elas que principalmente garantirão que o controle popular se dê de forma incondicionada<sup>252</sup>. A cidadania contestatória é o elemento essencial a partir do qual irá derivar toda a teoria de controle popular que trataremos a partir de agora, bem como o modelo de dual de democracia que introduziremos como mais consistente com a liberdade como não-dominação: democracia eleitoral-contestatória.

A importância do controle, popular ou democrático, está diretamente associada à necessidade de garantir que a interferência não se dê em bases arbitrárias. Em outras palavras a interferência apenas não será arbitrária se corresponder, ativa ou virtualmente, ao interesse dos cidadãos. A tradição liberal não oferece respostas consistentes para essa demanda. Simplesmente entende não haver relação entre democracia e liberdade e que a interferência estatal, embora não deixe de comprometer a liberdade, é aceitável desde que sirva para garantir a preservação de uma liberdade maior. É nessas bases que a força coercitiva do estado, exercido através do estado de direitos, se justifica no pensamento liberal em linhas gerais<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> PETTIT, 2012, p. 05.

<sup>251</sup> PETTIT, 2012, p. 06; p. 293.

<sup>252</sup> PETTIT, 2012, p. 220.

<sup>253</sup> Não ignoramos aqui o apelo dos liberais que seguem a linha do pensamento de Rawls que buscam na garantia da equidade um valor associado essencial para a promoção da Justiça. Porém, ao que tudo indica, a formulação de Rawls tem justamente a preocupação de ajustar essa inconsistência da tradição liberal que, no geral, se assenta na noção de liberdade como não-interferência. Nesse sentido, a concepção de Rawls nos parece mais uma exceção à regra geral liberal, e não essencialmente algo que possa negar a concepção de não-interferência como predominante. Tampouco é capaz, nos parece, de resolver os problemas e inconsistências já mencionados em diversos momentos que dizem respeito principalmente às relações entre estado e indivíduo a partir de uma perspectiva apenas de não-interferência.

Pela concepção de não-interferência, então, todas as leis de uma forma ou de outra comprometem a liberdade do indivíduo<sup>254</sup>. De um ponto de vista normativo é uma inconsistência que salta aos olhos e que certamente ecoa na forma de se pensar modelos institucionais que, em um sentido ou outro, todas as coisas sendo iguais, não preservam a liberdade do cidadão de forma substancial, tampouco garantem igualdade, justiça, legitimidade ou controle. No modelo de liberdade como não-interferência, no qual a tradição liberal se sustenta, não há possibilidade de o estado garantir o status de pessoa livre de maneira consistente.

O fato é que inexoravelmente o estado interfere na vida dos indivíduos em qualquer arranjo político<sup>255</sup>. É impossível tratar de liberdade política sem interferência do Estado. Como já ressaltamos em alguns momentos, a concepção republicana entende que a liberdade política não é uma continuidade da liberdade natural. Ela se estabelece na medida em que um sistema de regras de alguma ordem garante que os indivíduos, imbuídos do status de cidadãos, deixem de exercer suas próprias razões de forma arbitrária e se conformem e assim contribuam para o estabelecimento de um estado geral no qual todos tenham, em uma medida ou outra, suas liberdades preservadas. Essa é a essência da liberdade política, aquela que existe apenas em uma comunidade política, ante a presença de um Estado que é uma necessidade histórica e normativa. Se isso tudo é verdade, se a interferência é inevitável, como é possível falar de liberdade de maneira consistente dentro de um Estado?

A resposta, aparentemente, está em reconhecer que interferência e dominação são coisas distintas, bem como que, na linha da tradição republicana, que reforça o caráter essencialmente político da liberdade, o que define a violação da liberdade é a dominação. Assim, uma interferência apenas viola a liberdade se a mesma se perpetra, a partir de um ato de vontade do interventor e fora do controle, virtual ou ativo, do interferido<sup>256</sup>. Será, portanto, o controle que os cidadãos podem exercer sobre a interferência do estado o fator determinante para se afastar dominação pública.

O agente corporativo estatal que exerce interferência através de um sistema que o obrigue a identificar e reconhecer os interesses e ideias das pessoas não desfruta de poder dominador. Estará sujeito, nesse caso, a dispositivos de triagem e sanção que possam ser invocados independente de interesses pessoais, sequitários ou partidários.

---

<sup>254</sup> PETTIT, 2012, p. 149.

<sup>255</sup> PETTIT, 2012, p. 152.

<sup>256</sup> PETTIT, 2012, pp. 57-58.

Assim, uma vez que o agente corporativo age em acordo com o estado de direitos, exercendo o poder coercitivo de acordo com os limites constitucionalmente estabelecidos, observando liberdades básicas, sua ação ainda que possa ser classificada como interferência não poderá ser classificada como arbitrária. Em geral o agente corporativo, em outras palavras, não deve ter discricionariedade sendo a vinculação de seus atos àquilo que a lei determina, a norma padrão.

Porém, em casos nos quais uma margem de necessária discricionariedade seja logicamente inafastável, deve-se se limitar a possibilidade de arbitrariedades através de mecanismos que apostem justamente no caráter contestatório da cidadania. Mecanismos como possibilidades de revisão ou de recurso a agentes corporativos distintos daqueles que exerceram a interferência que se entendeu por arbitrária. E em última instância, se mesmo o regime jurídico for considerado como um instrumento para a permissão de interferências arbitrárias, deve a cidadania contestatória mais uma vez ser invocada buscando efetivar o controle popular que lhe é de direito. Afinal, leis que estabelecem condições para interferência arbitrária, ou falharam em rastrear os interesses reconhecíveis do povo em geral, ou ignoraram os limites contramajoritários, sendo assim, num sentido geral, arbitrárias elas próprias<sup>257</sup>.

A proposta republicana de Pettit leva em consideração o sujeito coletivo como um agente corporativo que também deve estar envolvido na dinâmica do controle discursivo. Isso reforça o aspecto da cidadania contestatória na participação política e serve, aparentemente, para salientar um aspecto pouco debatido da concepção de liberdade como não dominação: o aspecto eminentemente positivo da cidadania contestatória. Tal aspecto pode ser determinante para uma teoria republicana que busque evitar os problemas típicos dos cenários de dominação que se estabelecem no bojo das democracias pela ação da ditadura das maiorias.

Apostar na força do elemento contestatório, nesse sentido, parece definir o caráter distintivo do modelo republicano. Isso porque enquanto outras teorias da legitimidade são marcadas pela noção de consenso e consentimento, a concepção republicana abarca a força do dissenso e aposta também no controle. Controle e consenso, como se percebe, são duas coisas bastante distintas. Assim, por apenas na conta do consenso expresso em uma pretensa vontade geral que seria aferida majoritariamente, além de ser incapaz de garantir não-dominação pode mesmo contribuir para uma forma de dominação pública

---

<sup>257</sup> PETTIT, 2002, p. 65.



particularmente capciosa. É preciso, assim, considerar outros modelos capazes de oferecer ao cidadão um controle consistente com o ideal de não-dominação.

### 3. CONTROLE POPULAR E DEMOCRACIA ELEITORAL-CONTESTATÓRIA

A tradição liberal em sua essência nega qualquer relação entre liberdade e democracia. A tradição republicana, como se percebe, segue por outro caminho. Não se trata de afirmar uma concepção de autodomínio que aposta no elemento ativo da participação política como um componente imprescindível da liberdade. Quando a tradição republicana observa a conexão interna entre liberdade política e democracia, esta acima de tudo tem como principal preocupação a liberdade como não-dominação. Mais especificamente a liberdade política nas relações entre cidadão e estado que são avaliadas através de uma perspectiva de legitimidade como explicamos previamente.

A tradição republicana, por sua vez, não reconhece qualquer possibilidade de legitimidade política que não aposte em uma constituição mista e em um exercício de uma cidadania contestatória, como apontamos. É esse exercício da cidadania contestatória, essa forma específica de liberdade de agência política como não-dominação, que assume um aspecto positivo determinante para prevenir cenários de dominação pública. E esse aspecto determinante se evidencia ainda mais quando consideramos que duas das principais ameaças à liberdade política em uma democracia são a soberania indivisível e a autorrealização coletiva transcendental.

O exercício da cidadania contestatória em bases suficientes para combater a dominação pública, porém, demanda controle popular ou democrático. Lembremos mais uma vez a importância do interesse reconhecível<sup>258</sup> e do controle - ativo, virtual ou reservado - para que a interferência não se configure em uma forma de invasão e, portanto, de dominação<sup>259</sup>. O controle, em qualquer de suas formas, deve servir para afirmar a influência do cidadão sobre o estado, e a influência que o cidadão exerce sobre o estado deve corresponder a um padrão que seja consistente com seus interesses reconhecíveis, mesmo que seja dispensada uma proposição ativa e direta e ainda que seja necessária uma correção de curso.

Como esclarecemos previamente, todas essas considerações ajudam a definir a questão da legitimidade política na proposta republicana. E como apontamos previamente a cidadania contestatória parece se apresentar como um elemento de destaque no que diz respeito ao controle. A cidadania contestatória pode ser

---

<sup>258</sup> PETTIT, 2012, pp. 38-39.

<sup>259</sup> PETTIT, 2012, p. 57.

contemplada, em um sistema político, das mais diversas formas. É possível se pensar, por exemplo, que a simples garantia de uma liberdade básica como a liberdade de expressão ou o direito à manifestação popular de ideais políticos seja uma forma suficiente de observar o exercício da cidadania contestatória. Não há dúvidas que se tratam de liberdades necessárias, porém, para que se alcance a amplitude suficiente à manutenção de status de pessoa livre, é preciso se considerar também outro modelo de democracia. Tal modelo deve ser pensado justamente da perspectiva da cidadania contestatória, partindo da premissa de que a ideia de democracia está diretamente relacionada ao controle dos cidadãos sobre o governo.

Para que o controle do cidadão garanta um estado politicamente legítimo, e atenda à demanda de identificar influência e interesses reconhecíveis, é necessário que o mesmo seja popular e efetivo; para tanto é preciso se observar três requisitos. O controle popular em questão deve ser individualizado, incondicional e eficaz<sup>260</sup>. A questão é responder o quanto o povo pode, de maneira igualmente compartilhada, controlar o poder do agente corporativo estatal para que se possa reconhecer em um estado de não-dominação em relação ao governo<sup>261</sup>. O motivo central da legitimidade política, nesse sentido, é garantir que o cidadão e seus pares não sejam submetidos a uma vontade alienígena que não corresponda aos interesses comuns.

O controle será individualizado na medida em que cada cidadão tenha igual acesso ao sistema de controle popular no sentido de igual participação em um sistema de controle conjunto<sup>262</sup>, impondo um direcionamento ao governo em termos equitativamente aceitáveis<sup>263</sup>. Será incondicionado na medida em que evitar o problema do engraçamento<sup>264</sup> com o agente corporativo e alcançar o resultado exigido independentemente da vontade do agente corporativo<sup>265</sup>. Se a resistência popular<sup>266</sup> – manifestação mais genuína da cidadania contestatória – for suficiente para direcionar o

---

<sup>260</sup> PETTIT, 2012, p. 167; p. 302.

<sup>261</sup> PETTIT, 2012, p. 176.

<sup>262</sup> PETTIT, 2012, p. 168.

<sup>263</sup> PETTIT, 2012, p. 169-170.

<sup>264</sup> PETTIT, 2012, p. 64-65.

<sup>265</sup> PETTIT, 2012, p. 170-171.

<sup>266</sup> "[...] a experiência das sociedades ao longo dos últimos séculos, talvez até antes, mostra que o controle das pessoas sobre o estado pode ser fundamentado na disposição das pessoas de se levantar diante de um abuso de legitimidade do governo e de uma disposição desse mesmo governo em recuar em resposta ao fato ou perspectiva de tal oposição. Esse é o trunfo que o povo está sempre em condições de sacar, contando com qualquer uma das várias formas - violentas e não violentas, diretas e indiretas, individuais e coletivas - que possam ser usadas para resistir a um regime. Na medida em que a possibilidade de resistência popular bem-sucedida está na mesa - na medida em que está na mesa como uma questão de crença comum - a influência do povo sobre o governo pode ser estabelecida numa base sólida e pode constituir uma verdadeira forma de poder". (PETTIT, 2012, p. 173).

governo, independentemente de sua boa vontade<sup>267</sup>. E apenas será eficaz quando a influência corresponder a um padrão de interesses reconhecíveis da população, impondo uma direção ao governo que anule a intrusão de qualquer vontade alienígena e seja intuitivamente satisfatória<sup>268</sup>. E quando houver divergência de um padrão de interesses reconhecíveis a possibilidade de correção de curso do controle reservado deve se apresentar infalivelmente.

Os requisitos para a legitimidade, afinal, são consistentes com uma teoria da democracia na medida em que se ocupa de estipular condições para que um controle popular se dê em bases eficazes, incondicionadas e equitativas. A partir da observação dessa perspectiva de legitimidade política a relação entre democracia e liberdade como não-dominação se torna bastante evidente. O elo interno que as liga é a cidadania contestatória. Por conta disso, não há como se falar de não-dominação pública sem se ampliar significativamente a compreensão da ideia de poder para o povo<sup>269</sup>, incorporando a contestabilidade como um de seus principais componentes.

Assim, apostar em um modelo que tende a privilegiar apenas o controle ativo não parece ser suficiente para resolver o problema da dominação pública. É por conta disso que, ao menos de uma perspectiva republicana, é possível afirmar que um modelo de participação democrática simplesmente eleitoral é insuficiente para atender a critérios de legitimidade política que preservem a não-dominação e o status de pessoa livre. Oportuno, portanto, tecer alguns comentários que possam reforçar o caráter de insuficiência do mesmo. Submeteremos, para esses fins, o modelo eleitoral aos mesmos requisitos de controle acima expostos.

Uma das mais conhecidas formulações de participação democrática e responsável por influenciar boa parte do pensamento político ocidental é a concepção rousseauiana de Assembleia Plenária. Rousseau entendia que a vontade geral, a vontade genuína do povo, apenas se manifestava na reunião da assembleia geral. E essa assembleia exigia a participação de todos os cidadãos, sendo que a sua vontade expressa, a vontade geral, deveria ser reconhecida como lei, manifestação legítima da soberania popular e incontestável. Legitimidade para Rousseau estava relacionada a consenso, negando enfaticamente qualquer possibilidade contestatória. Além de incorrer em um problema geral

---

<sup>267</sup> PETTIT, 2012, p. 172; p. 302

<sup>268</sup> PETTIT, 2012, p. 175.

<sup>269</sup> PETTIT, 2012, pp. 179-180.

de negar um elemento fundamental como a cidadania contestatória, a Assembleia Plenária não deixa de ser comprometida também pelo dilema discursivo<sup>270</sup>.

Assim, mesmo contando com a participação de todos os cidadãos, não seria capaz de formar uma racionalidade coletiva consistente com os critérios de controle discursivo. O modelo representativo, por outro lado, ainda se mantém como sendo a melhor alternativa, na medida em que atende com maior facilidade ao caráter responsivo necessário a exibir uma capacidade de racionalização coletiva consistente com o controle discursivo, e assim se constituir em um agente corporativo legítimo<sup>271</sup>.

Há dois tipos possíveis de representação: o indicativo e o responsivo. O indicativo é aquele no qual a representação é escolhida para se apresentar como se fosse uma parcela da população presente, falando de acordo com os interesses de seus representantes. Nesse modelo a escolha através do voto é inclusive prescindível. Basta que cada representante atenda aos critérios de identidade com os representados. Em Atenas, por exemplo, o sistema de sorteios era um mecanismo democrático legítimo de composição de uma assembleia representativa indicativa<sup>272</sup>. A ideia é de se formar uma espécie de corpo microcósmico que reflita, com a maior precisão possível, a composição da sociedade como um todo. No modelo responsivo, por sua vez, os representantes atuam como advogados, procuradores, que irão buscar responder aos interesses comuns em geral<sup>273</sup>. Segundo Pettit o modelo responsivo tende a ser mais consistente com o controle popular exigido na concepção republicana<sup>274</sup>. “Os membros de uma assembleia representativa contam mais naturalmente como deputados, isto é, figuras as quais o trabalho é, sob pena de se perder o poder, serem responsivos a seus constituintes<sup>275</sup>”.

Além disso, se o modelo eleitoral responsivo é devidamente projetado, atendendo a critérios legítimos de liberdade geral, condizente com requisitos como, por exemplo, a periodicidade do sufrágio e um sistema pluripartidário, a tendência é servir para reforçar

---

<sup>270</sup> PETTIT, 2012, pp. 191-192.

<sup>271</sup> PETTIT, 2012, p. 195. Desde esse ponto Pettit se contrapõe diretamente à tradição – na esteira de Rousseau – que considera a assembleia intrinsecamente hostil ao ideal de democracia.

<sup>272</sup> PETTIT, 2012, p. 196.

<sup>273</sup> PETTIT, 2012, p. 195.

<sup>274</sup> Não que o modelo indicativo não seja importante para equalizar desigualdades e garantir a participação de certas minorias. Porém apenas o modelo indicativo não garante as condições necessárias de consistência com o controle popular eficaz que a concepção republicana exige. Isso ocorre porque “enquanto o corpo microcósmico é projetado para ser representativo em um sentido estatístico e indicativo, o corpo eleito deve ser representativo de uma forma distinta, a forma responsiva” (PETTIT, 2012, p. 197). A assembleia representativa será sempre responsiva na medida em que se elege com base em compromissos que são firmados entre representantes e eleitorado. Esses compromissos são considerados para todos os efeitos interesses de seus eleitores que devem ser perseguidos e realizados pelo representante, sob pena de comprometerem suas possibilidades de reeleição.

<sup>275</sup> PETTIT, 2012, p. 198.

a importância de certas liberdades básicas como liberdade de pensamento, expressão e associação política, liberdade de ir e vir e liberdade de manifestação pública; essa última, a propósito, merece destaque por ser muito importante para o desenvolvimento da disposição contestatória da população<sup>276</sup>.

Ainda, uma assembleia representativa responsiva estará mais bem capacitada para evitar problemas de falsos positivos e falsos negativos na escolha de propostas políticas, e também ser capaz de levar a cabo procedimentos de deliberação e discussão no qual as propostas interagem para garantir que a solução encontrada seja aquela que melhor atende o interesse comum. Dessa forma o controle popular sobre o governo é uma possibilidade consideravelmente mais concreta.

Um sistema de influência que é necessário para promover uma determinada finalidade pode falhar em qualquer uma de duas maneiras. Uma envolve falsos negativos, como eles são chamados; a outra os falsos positivos. Os falsos negativos consistem em negligências: fracassos de propor ou gerar todas as propostas de políticas que podem promover a direção ou propósito buscado. Os falsos positivos consistem em erros: falhas em testar e filtrar propostas que não promovem certa direção ou propósito, talvez servindo um fim inimigo até. Esta dupla possibilidade de falha sugere que o canal ideal para a influência popular envolverá, primeiramente, um processo inicial que proteja contra os descuidos, gerando um amplo fornecimento de propostas para consideração, em segundo lugar, um processo que proteja contra erros, testando as propostas com o objetivo de filtrar aquelas que se mostrem insatisfatórias; e em terceiro lugar uma sequência de repetição na qual as propostas interagem para a identificação de um conjunto final bem sucedido. Isso envolve um complexo processo com um caráter familiar de gerar e testar. (PETTIT, 2012, p. 203).

Esses desenvolvimentos serviram para expor argumentos mais sólidos acerca da preferência do sistema eleitoral representativo como mais consistente com o controle democrático. Porém, é preciso reconhecer que apenas isso não é suficiente para garantir um controle nos termos aqui propostos. Afinal a ideia geral da proposta republicana aqui avançada é que a democracia é mais bem definida pela capacidade de controle popular eficaz, incondicionado e equitativo do que pela simples participação eleitoral<sup>277</sup>.

Em linhas gerais o sistema eleitoral pode falhar tanto no requisito de incondicionalidade, individualidade e principalmente eficácia. Claro, isso não implica que o sistema eleitoral deva ser dispensado. Ele também corresponde a uma importante parcela do controle virtual<sup>278</sup>. Porém é preciso reconhecer que ao lado do caráter eleitoral a democracia, para que venha a apresentar o controle popular do qual estamos falando, deve também contemplar um forte aspecto contestatório.

---

<sup>276</sup> PETTIT, 2012, pp. 201-202.

<sup>277</sup> PETTIT, 2012, p. 207.

<sup>278</sup> PETTIT, 2012, p. 208.

O fracasso em atender ao requisito da individualidade, ou igual participação, se manifesta de maneira muito comum nas relações entre grupos majoritários e minorias fixas, ou seja, na forma de dominação pública que é comumente conhecida como ditadura das maiorias. A tendência em processos eleitorais, por mais abertos que sejam, é que essas minorias jamais alcancem o poder necessário para garantir um controle que seja consistente com a sua não-dominação<sup>279</sup>. A única forma de resolver esse cenário é estar atento à condição contramajoritária e garantir a indivíduos ou subgrupos, através de mecanismos institucionais, a capacidade de contestar certas decisões, principalmente aquelas que os afetem as suas liberdades básicas<sup>280</sup>.

O fracasso em atender ao requisito da incondicionalidade por parte do sistema eleitoral se dá normalmente ante a ausência de uma constituição mista de poder. Nesses casos, o poder estabelecido pode dificultar o trâmite e ou mesmo impedir a apresentação de propostas que sejam contrárias a seu interesse. Pode ser que esse poder estabelecido não tenha interesse em colocar qualquer barreira às proposições, mas nesse caso, mais uma vez, caímos na possibilidade do engraçamento inconsistente com a liberdade como não-dominação. As medidas que podem evitar que a influência popular seja condicionada à boa vontade do governo mais uma vez giram em torno da cidadania contestatória<sup>281</sup>.

Por fim, a via eleitoral, apenas, não é capaz de prover as condições para que se verifique a eficácia na medida em que não necessariamente garante espaço para possibilidade de correção de curso na hipótese de haver divergência de padrões de interesses reconhecíveis da população. Claro, como afirma Pettit, o povo já exercerá uma significativa influência sobre o governo em um sistema eleitoral que garanta condições de igual participação e incondicionalidade. Porém pela via eleitoral apenas uma forma de controle, dentre as previamente apresentadas, se concretiza: o controle ativo. Controle virtual e principalmente o controle reservado – talvez uma dos traços mais distintivos da eficiência do controle – apenas se operam pela via contestatória<sup>282</sup>.

O que fica claro até aqui é que o controle popular que recorre ao modelo unicamente eleitoral não é consistente com a liberdade como não-dominação. A principal razão para isso, como demonstramos, talvez seja a falta de espaço, principalmente institucionalizado, que a cidadania contestatória tende a receber. Essa falta de espaço, afinal, implica em uma

---

<sup>279</sup> PETTIT, 2012, p. 212.

<sup>280</sup> PETTIT, 2012, p. 214.

<sup>281</sup> PETTIT, 2012, p. 219.

<sup>282</sup> PETTIT, 2012, p. 231.

diminuição da disposição de resistência de um povo e, conseqüentemente, na diminuição da disposição dos governos em serem sensíveis à resistência.

Também, nesse sentido, sem a disposição – seja por hábito, seja por imposições institucionais – do governo estabelecido em estar sensível à disposição de resistência do povo, o controle virtual se vê sensivelmente diminuído e o controle reservado praticamente inexistente. Em última instância até mesmo o caráter responsivo da assembleia representativa pode ser comprometido, haja vista a ausência de tensões provocadas no interstício entre disputas eleitorais, associadas à falta de informação, hábitos consistentes de formação e prática política que, não por acaso, estão associados à ausência de ênfase em uma cidadania contestatória.

Assim, é possível afirmar que o modelo de participação democrática exclusivamente eleitoral, apesar de necessário, não é suficiente para contemplar os critérios republicanos de legitimidade. Para isso é necessário um modelo que incorpore efetivamente o elemento da cidadania contestatória, bem como, logicamente, de sua contraparte essencial, a constituição mista. O modelo que Pettit propõe para tanto, assim, é o que ele classifica como eleitoral-contestatário que visa justamente garantir que o controle popular seja plenamente individualizado, incondicionado e eficaz, superando as falhas e limitações do modelo unicamente eleitoral.

De fato o modelo eleitoral-contestatário é o único capaz de apresentar um cenário mais hospitaleiro para as reivindicações das minorias<sup>283</sup>. Mais ainda, tende a acomodar melhor boa parte das definições normativas que determinam relações legítimas entre cidadão e estado, sendo assim melhor capacitado para prevenir concentrações de poder que poderiam estabelecer qualquer forma de dominação, seja como dominação pública, seja na forma de dominação privada.

No modelo eleitoral, lembra Pettit, podemos identificar três princípios gerais: a) o governo deve ser eleito pelo povo periodicamente; b) o povo goza de plena e igual participação eleitoral; e c) o povo é coletivamente soberano, submetendo o governo eleito a partir das propostas que devem corresponder aos interesses reconhecíveis dos cidadãos, nos termos já previamente aqui tratados.

Em muitos termos o princípio geral do povo coletivamente soberano tende a ser identificado com o modelo de soberania indivisível rousseauiano o que se opõe

---

<sup>283</sup> PETTIT, 2002b, p. 199.



nitidamente à condição contramajoritária e à cidadania contestatória, como já demonstramos. É preciso reconhecer, segundo Pettit, que a essa interpretação da soberania ignora aspectos gerais do que se pode considerar um sistema de controle popular efetivo que seja consistente com a liberdade como não-dominação. Uma das premissas do princípio contramajoritário, afinal, e dos direitos a ele associados, é que este não pode ser suprimido por qualquer maioria eleitoral<sup>284</sup>.

Afinal, se entendermos democracia pelo sistema no qual o povo efetivamente exerce controle sobre o governo não há dúvidas de que o modelo eleitoral não é capaz, sozinho, de atender a tal demanda. A resposta natural para isso deve ser incorporar instituições que ressaltam e afirmam os interesses comuns e previnem que a influência de interesses estranhos seja determinante<sup>285</sup>. Essas instituições deveriam evitar a presença de falsos negativos e falsos positivos dentre as propostas candidatas a promover o interesse comum. Falsos negativos são a negligência em se identificar propostas alinhadas com o interesse comum. E falsos positivos são falha em considerar um interesse comum quando na verdade ele não o é. Evitar falsos negativos implica promover a formação de uma comunidade política alinhada por interesses. Evitar falsos positivos, por outro lado, implica em garantir um ambiente de equidade no sentido de que nenhum indivíduo ou grupo se encontre em uma situação de assimetria na sociedade<sup>286</sup>. Instituições que estejam incumbidas de evitar falsos positivos estão, assim, mais do que quaisquer outras comprometidas com a justiça social e não-dominação.

Por conta disso podemos observar que instituições que evitem falsos negativos podem se apresentar satisfatoriamente em modelos unicamente eleitorais. Porém, evitar falsos positivos exige um arranjo institucional que fatalmente o modelo eleitoral não é capaz de dar conta<sup>287</sup>. E na ausência de instituições que previnam falsos positivos a afirmação de uma ideia geral de que apenas o interesse da maioria deve contar como interesse comum tende a se estabelecer<sup>288</sup>. Da mesma forma o modelo eleitoral é ainda imperfeito no sentido de ser incapaz de prevenir as manipulações que permitem apresentar interesses privados ou corporativos como comuns e públicos. Nesse sentido para se evitar essas distorções, a dimensão contestatória é necessária.

---

<sup>284</sup> PETTIT, 2002b, p. 204.

<sup>285</sup> PETTIT, 2002b, p. 205.

<sup>286</sup> PETTIT, 2002b, pp. 205-206.

<sup>287</sup> PETTIT, 2002b, p. 206.

<sup>288</sup> PETTIT, 2002b, p. 206.

O modelo democrático eleitoral-contestatório, por sua vez, parte da premissa de que o controle popular pode se dar tanto de forma “autoral” quanto “editorial”. A forma tradicional eleitoral é identificada com uma ação autoral; a forma contestatória é identificada com uma ação editorial. A comparação faz um paralelo com o trabalho em jornais e revistas. Em um jornal a produção de conteúdo pode se dar de maneira autoral, através de textos produzidos por autores, mas também se dá de maneira editorial. O editor não apenas define o que se chama de linha editorial do jornal – os critérios que devem orientar a produção do texto – mas também revisa o texto e sugere correções. Os critérios editoriais podem ser considerados uma forma de controle prévio, portanto, objeções *ex ante*. Os cortes e correções por sua vez, sendo um controle posterior, são classificados como objeções *ex post*. No final das contas o conteúdo produzido é tanto autoral quanto editorial. Os autores ao produzir seus textos devem estar atentos às objeções *ex ante*, e para isso devem estar atentos à certas rotinas e procedimentos estabelecidos pelo editor<sup>289</sup>.

A dimensão contestatória está claramente associada ao controle *ex post*. São práticas que estão relacionadas justamente à possibilidade do exercício efetivo da cidadania contestatória e da presença de um regime de constituição mista. As medidas *ex post*, em síntese, garantem uma articulação institucional da cidadania contestatória definindo claramente as bases nas quais a contestação pode se dar, pelas vias institucionais, seja durante ou após as políticas públicas questionadas serem definidas<sup>290</sup>. A adoção sistemática de medidas que contemplem os aspectos *ex ante* e *ex post* garantem que o governo não seja surdo às demandas das minorias e, reciprocamente, que todos os cidadãos sejam tratados igualmente, na medida de suas necessidades. Acima de tudo garantem que apenas os interesses comuns sirvam de parâmetro para a promoção de políticas públicas<sup>291</sup>.

Dessa forma, o modelo contestatório, associado ao modelo eleitoral, agrega um quarto princípio aos três princípios inicialmente apresentados e altera significativamente a composição de outro. Os quatro princípios da democracia eleitoral-contestatória são<sup>292</sup>: a) o governo deve ser eleito pelo povo periodicamente; b) o povo goza de plena e igual participação eleitoral; c) o povo goza de plena e igual participação contestatória: qualquer um que entenda que as ações do governo são assimétricas ou promovem assimetria, tem o direito de contestar essas ações e um nível razoável de confiança de que, confirmada a

---

<sup>289</sup> PETTIT, 2002b, p. 207-208.

<sup>290</sup> PETTIT, 2002b, p. 208.

<sup>291</sup> PETTIT, 2002b, p. 209.

<sup>292</sup> PETTIT, 2002b, p. 210.

assimetria, a ação será revertida; e d) o povo é coletivamente soberano, sendo o governo submetido às restrições de promover a participação igual do povo, tanto eleitoral quanto contestatória, tendo como parâmetro para suas ações os interesses reconhecíveis dos cidadãos, sendo essa condição garantida tanto pelos representantes eleitos quanto pelo próprio povo diretamente através de mecanismo *ex post*, principalmente.

No regime misto que se estrutura em um modelo eleitoral-contestatório, o poder estaria separado, compartilhado e assim equilibrado. Nesse sentido o povo participa, seja ativa, virtualmente ou reservadamente, da criação das leis e políticas públicas sob as quais todos vivem<sup>293</sup>. Nas palavras de Pettit a existência de tal sistema nos autoriza a afirmar que, de um lado, o povo consiste em uma pluralidade que governa a si próprio e, de outro lado, que também consiste em uma entidade única, um sujeito coletivo corporativo, que se autogoverna<sup>294</sup>. O povo é, a um só tempo, um agente político constituinte e constituído. Em ambos os casos o povo governa a si mesmo<sup>295</sup>. O *civitas* enquanto cidadania é o povo constituinte; o *civitas* enquanto estado é o povo constituído<sup>296</sup>. Trata-se da concepção que afirma o papel dúplice que o povo ocupa em uma concepção que se afaste do paradigma soberanista<sup>297</sup>

Enquanto constituído o povo se apresenta na forma do agente corporativo o qual podemos tomar como responsivo e responsável, na mesma medida que qualquer indivíduo, ante uma série de compromissos que se fundamentam em leis e políticas públicas<sup>298</sup>. Entender o povo dessa forma implica em entender o estado como a organização política do povo. Sempre que algo é realizado com bases políticas é possível afirmar que o sujeito coletivo corporativo, a organização política do povo foi o responsável. Nesse sentido, ao atribuímos a responsabilidade por legislações e políticas públicas ao estado, estamos na verdade a atribuindo ao povo<sup>299</sup>. “Se o povo constituído ou corporativo é assim indistinguível do Estado, podemos dizer, em particular, que não só o povo constituinte governa a si próprio através do Estado, mas o povo constituído governa-se no sentido correspondente de autogoverno”<sup>300</sup>.

---

<sup>293</sup> PETTIT, 2012, p. 286.

<sup>294</sup> PETTIT, 2012, p. 286.

<sup>295</sup> PETTIT, 2012, p. 309.

<sup>296</sup> PETTIT, 2012, p. 288.

<sup>297</sup> PETTIT, 2012, p. 285. Trata-se da classificação usada para definir aqueles que preferem enxergam a soberania como um elemento indivisível.

<sup>298</sup> PETTIT, 2012, p. 287.

<sup>299</sup> PETTIT, 2012, p. 287.

<sup>300</sup> PETTIT, 2012, p. 287.

Enquanto constituinte o povo se apresenta em seu aspecto cívico determinando como todas as coisas do mundo político são executadas. Esse aspecto só é possível, evidentemente, no modelo de controle popular consistente com a liberdade como não-dominação que apresentamos previamente. Apenas adimplidas as condições e requisitos de controle ativo, virtual e reservado em um modelo de democracia eleitoral-contestatário podemos considerar que o povo efetivamente seja capaz de direcionar o governo determinando a forma como eles são governados<sup>301</sup>. E enquanto constituinte o papel contestatário, *ex post*, do povo ganha vulto e importância como ferramenta de controle.

A partir dessa concepção de controle popular fica evidente como o afastamento do modelo soberanista é inevitável. Isso porque nessa proposta o povo como constituinte deve ser tratado evidentemente como tendo prioridade sobre o povo constituído. Reconhecer o espaço normativo fundamental da constituição mista exige um afastamento do modelo que coloca a soberania indivisível em uma posição de sacralidade incontestável. A noção de constituição mista está relacionada ao povo constituído e às condições de organização para que o agente corporativo seja devidamente responsivo à cidadania contestatória. A cidadania contestatória, por sua vez, se encontra no campo do povo constituinte. Um elemento essencialmente ligado ao status de pessoa livre, e muito por isso, muito mais importante para a composição republicana do que inicialmente poderia parecer.

Sem a cidadania contestatória e a constituição mista não há como debelar as contingências que comprometam o status de pessoa livre de uma perspectiva de não-dominação. O indivíduo deve ser, acima de tudo, capaz de contestar as ações do estado que ele entenda que se oponham a seu interesse e, principalmente, aquelas que podem ser consideradas como contrárias ao interesse público.

Os requisitos para que o controle popular, em todas as suas formas, seja de fato eficiente, não se sustentam apenas através de um sistema eleitoral. Controles virtuais e reservados, ao lado do ativo, são essenciais para que o controle popular em geral atenda aos três requisitos de eficiência, e apenas uma dimensão contestatória da democracia, associada à dimensão eleitoral, é capaz de atender a esses requisitos. Na mesma medida o recurso a mecanismos *ex post* apenas é possível em um modelo ao menos contestatário. Em outras palavras sem o aspecto contestatário não há possibilidade de controle popular ou legitimidade política.

---

<sup>301</sup> PETTIT, 2012, p. 286.

Podemos assim afirmar que legitimidade política, controle popular eficaz e cidadania contestatória estão profundamente interligados. Se legitimidade política e controle popular são interdependentes, quase que como duas faces de uma mesma moeda, a cidadania contestatória fornece a base normativa essencial para que aquelas se estabeleçam. Nesse sentido a cidadania contestatória se destacaria como um dos mais importantes elementos da tradição republicana, que a tradição liberal e pensamento rousseauiano garantiram que fosse sacado de sua posição privilegiada, a bem da estabilidade da soberania popular indivisível.

#### 4. ASPECTO POSITIVO DA LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO

Após ressaltar o papel do elemento da cidadania contestatória tanto de uma perspectiva normativa quanto institucional, pretendemos nos aprofundar especificamente relacionando-o a aspectos ontológicos da tradição republicana, esboçados por Pettit em escritos mais recentes. A investigação ontológica do republicanismo de Pettit é um campo ainda pouco visitado. Todavia, há fortes razões para acreditarmos em sua importância.

Um dos principais motivos nos parece ser prover algum ponto de equilíbrio ao caráter essencialmente teleológico que Pettit quis dar a sua teoria em suas primeiras formulações<sup>302</sup> o que, não sem razão, foi motivo de crítica pela tradição liberal mais recente, principalmente por parte dos igualitários<sup>303</sup>. Uma concepção consequencialista, afinal, pode incorrer em problemas similares aos do utilitarismo<sup>304</sup>, talvez a corrente que mais diretamente se antagonize a concepção republicana. Ao responder justamente às críticas liberais, Pettit tendeu a ajustar seu discurso aparentemente de duas formas. Primeiro passou a concentrar suas investigações no elemento da não-dominância posicionando-o como um bem essencial da sua teoria que, em certa medida, parecia ser capaz de oferecer certa base ontológica. Em segundo lugar apresentou uma proposta de ontologia política republicana, da qual pretendemos partir.

A noção de não-dominância como um bem primário ou essencial a ser distribuído, inspirada na teoria de Rawls, está presente na teoria de Pettit desde o princípio<sup>305</sup>. Merece destaque nesse sentido a seguinte citação: “A linha de pensamento que seguimos até este momento estabelece que a liberdade como não-dominância é um bem parcialmente comum: um bem comum do ponto de vista de cada classe vulnerável. O objetivo da liberdade como não-dominância dá uma causa comum a cada uma das classes vulneráveis mais salientes em qualquer sociedade contemporânea<sup>306</sup>”. O objetivo de Pettit nesse momento era buscar uma alternativa à concepção liberal, mas que

---

<sup>302</sup> O caráter consequencialista e teleológico é um traço marcante da teoria de Pettit quando ele a apresenta em sua obra de 1997: “*Republicanism: a theory of freedom and government*” (aqui nesse trabalho recorreremos a reedição de 2002, que não conta com mudanças substanciais nesse sentido). A intenção de Pettit, nesse momento inicial, era se distanciar da tradição liberal que recorrer, sabidamente, à deontologia para respaldar a concepção de liberdade natural e de direitos naturais.

<sup>303</sup> Para críticas liberais ao republicanismo que tratam sobre essa questão e outras ver as contribuições de SAENZ, 2008 e LARMORE, 2001, ambas já aqui referenciadas.

<sup>304</sup> A crítica de LARMORE, 2001 ressalta esse ponto com bastante pertinência.

<sup>305</sup> PETTIT, 2002.

<sup>306</sup> PETTIT, 2002, p. 124.

dialogasse e retivesse aspectos do pensamento comunitário. Em outras palavras ele defendia que a liberdade a um só tempo deveria ser um valor individual, mas também social e coletivo. A liberdade como não-dominação se apresenta, na teoria de Pettit, como elemento capaz de solucionar essa demanda epistemológica e normativa.

A medida que Pettit dialoga mais com Rawls, ele definitivamente traça uma comparação de sua liberdade como não-dominação com os bens primários da teoria da justiça rawlsiana. Pettit sinaliza que enquanto bem, a liberdade como não dominação é um bem primário republicano que deve ser distribuído e que, nessa posição, ocuparia o espaço, a um só tempo, que os dois princípios da teoria da justiça de Rawls ocupam<sup>307</sup>. Não por acaso é a partir desse ponto em sua teoria que Pettit passa a recorrer a uma imagem heurística que coincide com o *liber*<sup>308</sup> da tradição republicana clássica.

A ideia de não-dominação, assim, passa a ser associada a certo status que o cidadão em um modelo de estado republicano deve necessariamente desfrutar. Esse status determina os parâmetros sob os quais o estado deve atuar no sentido de promover uma expansão gradativa do bem de não-dominação, de maneira equitativa a todos os seus cidadãos<sup>309</sup>, bem como o mesmo parâmetro que deve sempre observar no exercício das atividades do agente corporativo. A liberdade como não-dominação é, afinal, o principal objetivo da teoria republicana e esta parece se projetar justamente do status de pessoa livre, este último, ocupando espaço determinante na ontologia republicana.

Apesar de apresentar uma teoria declaradamente consequencialista, eventualmente Pettit recorre a um esboço ontológico para o republicanismo. Num sentido geral esse desenho ontológico nos permite reter na mente uma imagem nítida do ideal de democracia que se pretende promover<sup>310</sup>. Essa ontologia serve, principalmente, para reforçar a importância do controle democrático<sup>311</sup> e afirmar a prioridade do povo constituinte sobre o povo constituído<sup>312</sup>. Considerar essa relação implica em reconhecer o status de pessoa livre como um elemento ontológico distintivo da teoria republicana, na medida em que o mesmo define a parte individualizada necessária do povo constituinte.

---

<sup>307</sup> Ver PETTIT, 2012, p. 78-81 para maiores esclarecimentos acerca da relação entre a concepção Igualitária de Rawls e o Republicanismo de Pettit, e como a não-dominação passa a ocupar o espaço que o primeiro e o segundo princípio da justiça ocupam na teoria Liberal Igualitária.

<sup>308</sup> PETTIT, 2012, p. 82.

<sup>309</sup> PETTIT, 2012, p. 85.

<sup>310</sup> PETTIT, 2012, p. 282.

<sup>311</sup> PETTIT, 2012, p. 288.

<sup>312</sup> PETTIT, 2012, p. 288.

Em síntese é possível afirmar que a soberania do poder constituído não pode deixar de estar condicionada ao poder constituinte<sup>313</sup>. Essa premissa é consistente com o controle democrático em favor do qual viemos advogando aqui. Em outras palavras, a soberania do povo constituído é dependente do status de pessoa livre e nele deve encontrar suas orientações e limites. Nesse sentido, embora o povo constituído venha a ser um agente corporativo que atua pela força da lei, sua atividade deriva de uma vontade não-dominante em relação aos cidadãos<sup>314</sup>. Assim estabelece uma premissa que afirma que, em síntese, a vontade geral apenas se manifesta através de um controle popular no qual constituição mista e cidadania contestatória se articulem com eficiência.

De uma perspectiva ontológica a tradição republicana é capaz de afirmar que a vontade corporativa não é a vontade geral<sup>315</sup>. A vontade geral do povo constituinte “deve ser a vontade que está presente em cada um dos cidadãos, lado a lado com suas vontades particulares<sup>316</sup>”. A vontade do agente corporativo é a vontade de uma entidade artificial, criada pelo povo constituinte, e que emerge a partir da relação de corpos opostos, não necessariamente se identificando com as vontades individuais. A vontade geral, por outro lado, deve ser aquela que se equaciona com o interesse comum do povo constituinte que articula interesses individuais através de uma rede de interação de normas e agentes que serve como forma de controle do povo constituinte sobre o governo. A cidadania contestatória, nesse aspecto, é um elemento determinante para separar a vontade geral da vontade corporativa e valorizar interesses individuais e de minorias.

Havendo distanciamento do agente corporativo estatal dos interesses reconhecíveis do povo constituinte, este último pode formar um novo povo constituído<sup>317</sup> em uma transição que não implique em desordem civil<sup>318</sup>. Ao agir dessa maneira o povo constituinte age imbuído de sua virtude cívica contestatória da maneira mais substancial e concreta possível<sup>319</sup>. O que nos parece claro, porém, é que em se tratando da liberdade e da democracia como aqui desenvolvidos, o limite de ação do povo constituinte deverá sempre ser determinado pelo status de pessoa livre.

---

<sup>313</sup> PETTIT, 2012, p. 289-290.

<sup>314</sup> PETTIT, 2012, p. 290.

<sup>315</sup> PETTIT, 2012, p. 291.

<sup>316</sup> PETTIT, 2012, p. 291.

<sup>317</sup> PETTIT, 2012, p. 291.

<sup>318</sup> PETTIT, 2012, p. 291.

<sup>319</sup> PETTIT, 2012, p. 292.



Não se pode, porém, afirmar que a tradição republicana recorra a uma resposta deontológica na mesma medida em que a tradição liberal. Porém, o status de pessoa livre não deixa de se apresentar como uma forma de deontologia. A chave reside na diferença entre as concepções de liberdade natural e liberdade política expressada por cada uma das correntes. Enquanto a concepção liberal, ao tratar da questão da liberdade, entende liberdade política como uma continuidade da liberdade natural, a tradição republicana entende-as como coisas separadas.

Para os republicanos a liberdade política não deve corresponder, tampouco estar limitada, por uma concepção de liberdade natural que, se pensarmos bem, apenas faz sentido de um ponto de vista teórico. Aquilo que costumamos chamar de liberdade natural não está essencialmente relacionado à experiência política. Liberdade não pode ser fazer tudo o que se quer, mas, principalmente, um arranjo de obrigações mútuas que permita a todos e a cada um realizar ações e escolhas sem que interferências alienígenas arbitrárias lhe imponham obstáculos. Toda a formulação de um sistema de leis que se entenda por justo, no sentido mais amplo da palavra, afinal, se justifica apenas nesse sentido. Na mesma medida o reconhecimento do valor da força coercitiva do Estado. Se ele não serve a esse ideal, perde ampla e progressivamente sua legitimidade podendo passar a ser entendido como uma forma de tirania.

Nesse sentido, qualquer ontologia de um sistema político republicano não poderia partir de um valor natural da liberdade. A liberdade republicana é essencialmente política, e isso define justamente as bases de sua ontologia. E nesse desenho, o status de pessoa livre ocupa, como já dissemos, um espaço determinante. Assim, o que pretendemos fazer aqui, a partir dessa noção, segue dois desenvolvimentos.

Inicialmente iremos retornar o debate apresentado na introdução acerca da oposição entre soberania indivisível e cidadania contestatória. A intenção é apontar que ante o conflito desses elementos normativos, a resposta mais consistente exige que nos afastemos da concepção de Rousseau, pelo menos no que diz respeito à Soberania Popular; e que reconheçamos que a Soberania Popular deve ser melhor entendida de outra forma: como um elemento que pode - e até deve - ser dividido e que, principalmente, necessita de um aspecto eminentemente contestatório. Essa concepção de Soberania Popular, inclusive, é consistente com a ideia de que o povo é a um só tempo constituinte, enquanto cidadão, e constituído, enquanto estado.

O segundo desenvolvimento derivará do peso que o elemento da cidadania contestatória parece ganhar diante das observações até aqui apresentadas. Parece-nos que a cidadania contestatória é um elemento sem o qual o status de pessoa livre e a própria noção de não-dominação não subsistem. Nesse sentido a cidadania contestatória seria constitutiva do status de pessoa livre. E mais do que um elemento republicano que se associa à constituição mista para garantir que o status de pessoa livre, é também uma decorrência de um aspecto distintivo da liberdade como não-dominação. A cidadania contestatória, em outras palavras, salienta o que podemos classificar como um aspecto positivo da liberdade como não-dominação.

A noção de Soberania indivisível surge como uma resposta à ideia de constituição mista. Foi Hobbes um dos responsáveis por cunhar a crítica que um soberano funcional não poderia jamais ter muitas cabeças. O soberano deve se manifestar sempre com uma voz única e indivisível a fim de evitar dissonâncias que contribuiriam para instabilidade generalizada e desordem civil<sup>320</sup> que, segundo Hobbes, parece ser típica das constituições mistas<sup>321</sup>. A ideia é a de que a imposição da lei exige um soberano indivisível sem qualquer restrição, oposição ou constrangimento<sup>322</sup>.

Rousseau é tributário dessa concepção<sup>323</sup> e da teoria da incorporação que entende que o povo apenas se constitui no momento da elaboração das leis, oportunidade na qual o soberano se manifesta<sup>324</sup>. Para Rousseau a Assembleia Plenária era o espaço no qual o povo incorporava o Soberano<sup>325</sup>, produzia as leis, para depois – uma vez encerrada a atividade legislativa – se desagregar em um amontoado na mesma linha da concepção hobbesiana<sup>326</sup>. As leis produzidas pelo soberano seriam inquestionáveis por ser manifestação da vontade geral<sup>327</sup>. Sua legitimidade era garantida pela participação de todos restringindo o exercício da cidadania ao momento autoral. Como não havia povo no sentido político fora da incorporação do Soberano, qualquer ação dos cidadãos que se opusesse às leis deveria ser considerada uma violação à vontade geral.

---

<sup>320</sup> PETTIT, 2012, p. 223.

<sup>321</sup> HOBBS, 1998, p. 122.

<sup>322</sup> PETTIT, 2013, pp. 182-183.

<sup>323</sup> ROUSSEAU, 1999, pp. 34-35.

<sup>324</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 19.

<sup>325</sup> Já apontamos algumas questões relacionadas ao dilema discursivo que nos fazem questionar a Assembleia Plenária como melhor forma de associação para a criação das leis. A formulação de Rousseau parece ter na Assembleia um dos seus elementos fundamentais. Evidente que não basta apontar o problema do dilema discursivo e traçar uma associação entre a Assembleia e a Soberania indivisível para condenar essa última. Porém, serve para sinalizar alguns caminhos críticos.

<sup>326</sup> ROUSSEAU, 1999, p. 35.

<sup>327</sup> ROUSSEAU, 1999, pp. 37-38.

Não havia espaço para uma contestação, pelo menos não uma incorporada sistemicamente ao estado de direito o que, claramente, praticamente anula qualquer possibilidade de contestabilidade.

Apostar em uma constituição mista, para Rousseau, era acreditar na possibilidade de que o soberano fosse um ser fantástico formado por inúmeras partes<sup>328</sup>. Curiosamente Rousseau e Hobbes estavam ambos preocupados com a possibilidade do Soberano funcionar como um agente corporativo funcional e responsivo. E para eles haveria pouca chance de um agente corporativo responsivo funcionar sem uma voz única indivisível<sup>329</sup>. Segundo Pettit, porém, não há qualquer razão para afirmar, apenas pelo fato do agente corporativo se distribuir em várias agências, que o mesmo não possa ser responsivo às demandas da razão. As diversas partes do agente político corporativo podem se coordenar entre si e manter o caráter responsivo desde que hajam regras e institutos que garantam isso<sup>330</sup>.

Em linhas gerais defensores da soberania indivisível não rejeitavam a possibilidade de uma repartição de funções administrativas, haja vista entenderem que o que caracterizava o ato de soberania era apenas o ato de confecção das leis. O que eles rejeitavam em qualquer hipótese era, enfim, a possibilidade de se compartimentalizar o poder de se criar leis e, juntamente com isso, se compartimentalizar a capacidade de implementar e julgar a partir dessas leis, entre diversos corpos. Tal cenário impediria que o governo exercesse a autoridade que para eles seria decisiva para conter a instabilidade e a indisciplina em tempos de caos generalizado<sup>331</sup>. Para Pettit isso é um resultado, muito comum à época - talvez sob a influência do pensamento cartesiano -, da chamada falácia da concretude mal-colocada<sup>332</sup> (*misplaced concreteness*).

A noção de *misplaced concreteness* diz respeito à concepção falaciosa de que o estado deveria se estruturar como um corpo humano e possuir um único e localizado centro de comando, assim como o corpo humano possui o cérebro. Não há evidência

---

<sup>328</sup> PETTIT, 2012, pp. 223-224.

<sup>329</sup> "[...] Ser um agente no sentido apropriado da palavra é ser um indivíduo ou um corpo que possa reconhecer demandas como consistentes e se provar responsivo a elas. É ser suscetível aos constrangimentos e desafios da razão na adoção de fins e na formação de julgamentos quanto à melhor maneira de promover esses fins. Esses críticos argumentam contra a constituição mista porque eles assumem que, para que um Estado assumira tal status pessoal ou de agente corporativo, é preciso haver um porta-voz disponível para falar por ele. Esse porta-voz pode ser um rei ou uma rainha, dizem eles, ou uma assembleia aristocrática ou democrática que opera sob o domínio da maioria. De um modo mais geral, tem de ser uma entidade espaço-temporalmente concreta, não uma entidade que existe com base na forma como diferentes indivíduos ou organismos operam e coordenam". (PETTIT, 2012, p. 224).

<sup>330</sup> PETTIT, 2012, p. 224.

<sup>331</sup> PETTIT, 2012, p. 223

<sup>332</sup> PETTIT, 2012, p. 224.

empírica, porém, que sustente que uma estrutura estatal não possa ter seus propósitos e julgamentos que determinam seus atos dispersos ao longo de partes separadas. O sujeito coletivo, a “mente que forma o comportamento do estado em relação ao cidadão, e outros indivíduos e corpos<sup>333</sup>”, não precisa necessariamente corresponder a um órgão centralizado podendo simplesmente “emergir da interação de partes distintas e separadas em uma estrutura estatal<sup>334</sup>”. A manifestação da voz única não exige necessariamente que uma das partes do corpo estatal seja detentora do atributo da soberania sobre outras partes do mesmo corpo. “Existe assim a possibilidade, frequentemente negligenciada - convenientemente ou não - pelos críticos da constituição mista, de que o estado venha a existir como uma entidade superordenada através de uma forma sustentada e disciplinada de interação entre as partes<sup>335</sup>”.

Nesse sentido, a forma de organização do estado como um regime misto não apenas seria consistente com um regime jurídico seguro e equilibrado, ou seja, com uma legislação que pudesse estabelecer um estado de direitos ordenado e equilibrado; mais ainda, é a melhor forma de garantir que o estado de direitos funcione como a condição apontada para o controle democrático que promova uma relação de legitimidade entre estado e cidadão consistente com a liberdade como não-dominação. “As misturas de restrições são projetadas para dar suporte ao estado de direitos: requer que diferentes poderes governamentais sejam mantidos em mãos diferentes, e que essas diferentes competências devam ser compartilhadas entre diferentes agentes ou agências de controle mútuo e que os centros de poder sejam concebidos para dar a todos os setores do povo uma presença justa ou representação no exercício do poder. Para colocar a lição em um slogan, a mistura da constituição mista exige uma separação de poderes, uma partilha de poderes e um equilíbrio de poderes<sup>336</sup>”.

A soberania indivisível, por outro lado, parece ser uma das principais ameaças à liberdade política na medida em que contribui com cenários de dominação pública que violam o status de pessoa livre. Por isso é de importante impedir que o governo “cerre fileiras impondo sua autoridade<sup>337</sup>”, na medida em que isso viesse a criar condições para o governo se proteger e evitar a pressão e a resistência popular<sup>338</sup>. Exercer influência

---

<sup>333</sup> PETTIT, 2012, p. 225.

<sup>334</sup> PETTIT, 2012, p. 225.

<sup>335</sup> PETTIT, 2012, p. 225.

<sup>336</sup> PETTIT, 2012, p. 221.

<sup>337</sup> PETTIT, 2012, p. 223

<sup>338</sup> "Na medida em que as agências do governo são incapazes de fazer causa comum contra a pressão popular, elas estarão mais dispostas a tentar evitar desencadear a resistência popular. Qualquer agente ou agência governamental

sobre o governo, nesse sentido, é em si um aspecto de não-dominação; é a expressão do status de pessoa livre em relação a uma legitimação política. Para tanto é necessário prover condições que estimulem e garantam um exercício contestatório de cidadania que possa influenciar e controlar o agente corporativo.

Para que seja possível uma influência popular robusta e incondicionada ao lado de uma constituição mista, é preciso que a população esteja imbuída de uma cultura contestatória de oferecer resistência ao governo, principalmente em situações que se configurem como de abuso de direitos<sup>339</sup>. “É somente na presença de uma supervisão articulada e continuada da atividade governamental - apenas na presença de vigilância cívica, no antigo termo - que podemos ter alguma garantia de que o governo será forçado a permanecer receptivo às demandas populares<sup>340</sup>”.

Para garantir essa vigilância “é preciso que os cidadãos regularmente exercitem e ponham tais liberdades à prova em uma forma ativa e engajada de comportamento político<sup>341</sup>”, que se distingue da participação direta na composição do agente corporativo. E é justamente esse caráter tão distintivo do povo constituinte que se espera em um regime republicano no qual a cidadania contestatória esteja estabelecido que entendemos como um aspecto positivo da liberdade como não-dominação<sup>342</sup>.

Cabe salientar, aqui, que a proposta republicana não se assemelha ao ideal de virtude cívica tradicional, como aquele contemplado por Montesquieu, que demandava um esforço quase irrealizável de que a população mantivesse ativo escrutínio sobre tudo que o governo fizesse a realizar a qualquer momento em qualquer área. Ao contrário, pode ser abstraída da própria experiência democrática contemporânea na qual naturalmente os mais diversos grupos e minorias defendem, de maneira setorial, seus interesses fora da estrutura estatal tanto local, quanto nacional e até mesmo globalmente<sup>343</sup>. O que é preciso é especialização e organização; uma

---

pode ser tentado a desafiar o sentimento popular e a enfrentar resistência popular. Mas o próprio fato de o Estado atuar apenas quando seus órgãos componentes todos se alinham - e que é forçado a agir sob os limites de um Estado de Direito - significa que o governo como um todo tem menos probabilidade de estar disposto a exibir tal bravata. Esse governo não estará tão pronto quanto qualquer parte individual possa estar a ignorar ou retaliar a resistência popular". (PETTIT, 2012, p. 223).

<sup>339</sup> PETTIT, 2012, p. 225

<sup>340</sup> PETTIT, 2012, p. 226

<sup>341</sup> PETTIT, 2012, p. 226

<sup>342</sup> Embora nem todo mundo precise ser um ativista, a vigilância exige um alto nível agregado de engajamento cívico. Uma quantidade numerosa de pessoas deve se apresentar para manifestar interesse em todas as iniciativas do governo e insistir em que o governo justifique as iniciativas que toma. A vida democrática, como às vezes é posta, deve ter um caráter agonístico - melhor talvez, antagônico. (PETTIT, 2012, p. 226).

<sup>343</sup> Um bom exemplo disso pode ser observado na forma de organizações não governamentais que defendem direitos de mulheres, consumidores, população LGBT, negros, refugiados, questões ambientais e de saúde pública, educação, etc.

divisão do trabalho no exercício da eterna vigilância cívica necessária para a manutenção da liberdade<sup>344</sup>.

Isso reforça outro importante caráter da cidadania contestatória: sua capacidade de abranger o controle discursivo para agendas cada vez mais diversificadas, garantindo que as mais diversas vozes e identidades de uma sociedade sejam ouvidas o que, em outras condições seria consideravelmente mais difícil<sup>345</sup>. Quando o espaço para demandar políticas e direcionar o governo se dá a partir da perspectiva de sua identidade, o engajamento também tende a ser maior e mais relevante<sup>346</sup>. Nesse sentido também, as formas de ativismo aqui propostas rejeitam por completo o romantismo participatório rousseauiano<sup>347</sup>. A noção de que o povo apenas fala quando se reúne em uma assembleia formada por todos os membros da comunidade política a um só tempo é tão fora da realidade que serve mais para desencorajar a participação política<sup>348</sup>. E isso é muito mais verdadeiro em uma sociedade tão complexa e numerosa quanto a contemporânea.

A disposição de resistência é, assim, uma parte essencial do controle democrático. Superar a apatia política é uma das demandas necessárias para estabelecer um cenário de controle democrático efetivo. O hábito, constante e insistente, de superar a apatia política se constitui na verdadeira virtude cívica republicana. Uma virtude cívica que se distingue da virtude cívica defendida pelo humanismo cívico<sup>349</sup>. A virtude cívica republicana é alimentada por interesses privados e espontâneos, distinta da virtude puramente moralista que costuma marcar outras tradições<sup>350</sup>.

Trata-se de uma forma motivada de virtude capaz de ser carregada facilmente por propósitos genuínos. Essa virtude cívica é melhor representada, enfim, pelo espírito contestatório que se forma sob a égide da cidadania contestatória. Uma virtude que não

<sup>344</sup> PETTIT, 2012, p. 226

<sup>345</sup> [...] a experiência das sociedades ao longo dos últimos séculos, talvez até antes, mostra que o controle das pessoas sobre o estado pode ser fundamentado na disposição das pessoas de se levantar diante de um abuso de legitimidade do governo e de uma disposição desse mesmo governo em recuar em resposta ao fato ou perspectiva de tal oposição. Esse é o trunfo que o povo está sempre em condições de sacar, contando com qualquer uma das várias formas - violentas e não violentas, diretas e indiretas, individuais e coletivas - que possam ser usadas para resistir a um regime. Na medida em que a possibilidade de resistência popular bem-sucedida está na mesa - na medida em que está na mesa como uma questão de crença comum - a influência do povo sobre o governo pode ser estabelecida numa base sólida e pode constituir uma verdadeira forma de poder. (PETTIT, 2012, p. 173).

<sup>346</sup> PETTIT, 2012, pp. 226-227.

<sup>347</sup> “O engajamento necessário para tornar a influência popular robusta é antes a atividade dos movimentos sociais radicais que oferecem um relato de preocupações comuns, articulam um conjunto de demandas populares e desafiam o governo por suas falhas em reconhecer ou refletir essas demandas em suas políticas. Enquanto confere às pessoas uma parte ativa no sistema político, não pretende que a política seja uma questão de pessoas se juntando em um grande exercício legislativo formador de vontade”. (PETTIT, 2012, p. 227).

<sup>348</sup> PETTIT, 2012, p. 227.

<sup>349</sup> LOVETT, 2016.

<sup>350</sup> PETTIT, 2012, p. 228.

exige credenciais ou a necessidade de se galgar posições específicas, e que acima de tudo consiste na simples disposição de se desafiar sistematicamente propósitos e políticas públicas sob a alegação de que não são consistentes com o interesse comum, com a equidade, ou a não-dominação num sentido geral<sup>351</sup>.

É a virtude cívica de cidadãos que estão comprometidos em estabelecer relações de não-dominação em todos os sentidos, e que leva a voz do povo constituinte a se manifestar em uma espécie de racionalidade coletiva que não é exclusiva do agente corporativo. Trata-se da manifestação de outro centro de poder de crucial importância em um regime misto. E essa imagem está em oposição direta com a imagem rousseauiana da Assembleia Plenária e da Soberania indivisível. Afinal, se a Assembleia Plenária fala com autoridade única do povo não se pode admitir que os indivíduos, em suas capacidades privadas, contestem essa voz<sup>352</sup>.

Assim, o que nos parece é que, enquanto os demais elementos garantem a manutenção da não-dominação de um aspecto negativo, a cidadania contestatória garante a não-dominação através de um aspecto positivo ao apostar na atuação do cidadão – ou em sua capacidade de atuar – como uma força política que pode impor limites à ação governamental. Pettit já chegou a afirmar que a liberdade como não-dominação possui aspectos tanto negativos quanto positivos. Boa parte das discussões, porém, colocam a liberdade como não dominação apenas como uma liberdade negativa. Ao afirmar o aspecto positivo da liberdade como não-dominação Pettit o associava à necessidade de se assegurar que não houvesse interferência arbitrária<sup>353</sup>.

Contudo, aparentemente, parece ter abandonado essa concepção. E isso faz sentido na medida em que, de fato, a simples possibilidade de interferência sem dominação não pode ser considerada como um aspecto positivo da liberdade como não-dominação; esta se associa mais ao aspecto negativo de evitar interferência arbitrária. Porém, não descartaríamos tão facilmente assim o aspecto positivo da liberdade como não-dominação. Claro que esse aspecto positivo não se dá nos mesmos termos da pretensão de autodomínio que corresponde a outro tipo de liberdade, e que está mais associado à virtude do humanismo cívico.

---

<sup>351</sup> PETTIT, 2012, p. 228.

<sup>352</sup> PETTIT, 2012, p. 228.

<sup>353</sup> “Essa concepção é negativa na medida em que requer a ausência de dominação por outros, não necessariamente a presença de autodomínio (self mastery), seja o que for que esse pensamento envolva. A concepção é positiva na medida em que, pelo menos em um aspecto, precisa de algo mais do que a ausência de interferência; exige uma proteção contra [...] interferências arbitrárias”. (PETTIT, 2002, p. 51).

O aspecto positivo<sup>354</sup> da liberdade se identifica melhor com o ideal de incorporação em uma democracia. Se isso é verdade, e podemos entender a incorporação em uma democracia pela virtude cívica da resistência popular que se institucionaliza na cidadania contestatória, então não é demais afirmar que aí reside o aspecto positivo da liberdade como não-dominação. Não se trata apenas de uma forma de proteger a liberdade. Trata-se de uma forma de exercer positivamente a liberdade como não-dominação e um elemento essencial para a democracia. Aparentemente, assim, a cidadania contestatória funciona como um elo da relação entre democracia e liberdade.

O que se pode constatar, assim, não é apenas a centralidade do status de pessoa livre na ontologia republicana; é também como a cidadania contestatória, nesse desenho ontológico, parece se apresentar como um mecanismo determinante para que o status de pessoa livre subsista principalmente perante as formas de dominação pública. Nesse sentido a relação entre liberdade e democracia se torna bastante evidente, bem como o papel que o status de pessoa livre e cidadania contestatória ocupam nessa relação. O status de pessoa livre define os limites e parâmetros, mas é a cidadania contestatória que garante que liberdade e democracia se mantenham unidas com o objetivo de promover não-dominação e debelar tanto dominação privada quanto pública.

A cidadania contestatória, quando se apresenta nos termos aqui descritos, através da virtude cívica de resistência, manifesta um aspecto claramente positivo da liberdade como não-dominação. Um aspecto tão importante para a liberdade e a democracia quanto seu aspecto negativo e que deve ser reconhecido e cultivado para que o status de pessoa livre se estabeleça em toda sua amplitude.

---

<sup>354</sup> PETTIT, 2001, p. 128.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez nossa conclusão mais valiosa tenha sido identificar o republicanismo como uma linguagem política a apta prover diversas respostas, de maneira consistente e sistematizada, para todas aquelas inquietudes que nos atormentavam, principalmente no que diz respeito ao problema da dominação pública. E diversamente do que estabeleceu a crítica dicotômica berliniana, um aspecto positivo da concepção de não-dominação exercido através da virtude cívica contestatória, longe de ameaçar a liberdade individual, ajudaria a reforçar o status de pessoa livre.

A tradição liberal, por outro lado, não provê soluções capazes de lidar com o problema da dominação, seja ela privada ou pública, de maneira suficiente. Isso decorre, desde o princípio, da premissa que entende que a liberdade política deve ser uma continuidade da liberdade natural. A partir daí a concepção de liberdade como não-interferência passa a servir de parâmetro para estabelecer a hegemonia da linguagem liberal. Na esteira da linguagem liberal qualquer forma de interferência, principalmente do estado, era entendida como nociva à liberdade individual. A liberdade dos modernos, afinal, era caracterizada pela possibilidade de realizar todos os seus desejos.

Porém, não é possível realizar todos os desejos sem que se corra o risco de se implantar um estado de natureza hobbesiano. Para tanto a função do Estado como mediador social é uma necessidade aparentemente insuperável, seja da perspectiva liberal ou republicana. Essa necessidade, entretanto, expõe um aparente paradoxo na medida em que, pelo menos da perspectiva liberal, não é possível garantir a liberdade como não-interferência na ausência de alguma medida de interferência por parte do Estado.

A solução liberal, assim, parece residir em uma espécie de compensação na qual seria aceitável abrir mão de uma parcela da liberdade em favor da manutenção de uma liberdade geral. Essa solução, porém, não parece ser menos retórica do que o problema da liberdade positiva abordado por Berlin, o que denuncia uma significativa inconsistência da concepção liberal de não-interferência.

Mais ainda, tais inconsistências abrem caminho para aquela que apontamos como uma forma capciosa de dominação pública que submete liberdades individuais de minorias aos arbítrios das maiorias estabelecidas. Dominação essa que no desenho institucional estabelecido pela linguagem liberal acaba sendo consistente com o estado

de direitos e até com uma pretensa legitimidade democrática. É nesse sentido que é possível afirmar que, em um sistema democrático, as principais ameaças à liberdade política são a autorrealização coletiva e a soberania indivisível. Ambas contribuem para legitimar formas brutais de tirania e encobrir estruturas de dominação que, em outras circunstâncias, seriam facilmente alvo de protesto.

A opção da tradição liberal em simplesmente negar a relação entre liberdade e democracia apenas agrava tais cenários de dominação. Uma coisa é negar que a expressão da liberdade e participação política não são elementos necessariamente conectados. Porém, negar a relação entre uma e outra contribui para o estabelecimento de cenários de dominação pública. A negativa liberal, nos parece, deriva principalmente do conflito com a tradição republicana do qual a concepção de liberdade como não-interferência emergiu como hegemônica. Como fica claro nas palavras de Constant e Berlin, os liberais identificaram a concepção de autodomínio com a concepção típica da tradição republicana. Nesse processo, a concepção de não-dominação foi esquecida, promovendo assim o *coup d'état*<sup>355</sup> da tradição liberal sobre a republicana.

Dessa forma, a dominação como uma força contrária à liberdade também foi deixada para trás. Isso permitiu que muitos fossem considerados livres, desde que possuíssem direitos formalmente descritos através de uma ordem jurídica que pretendia fazer as vezes de um estado de direitos. Porém seus interesses reconhecíveis eram sistematicamente negligenciados. Pior ainda, essas pessoas dependiam da boa vontade daqueles que se estabeleciam no poder, fazendo das democracias um mero disfarce para a opressão. Nada muito diferente, entretanto, do cenário tirânico oriundo da liberdade positiva apresentada por Berlin.

O que percebemos, ao decorrer de nossa investigação, é que jogar na conta da liberdade positiva a responsabilidade pelos riscos à liberdade individual são muito mais o resultado de premissas equivocadas. Afinal, a tradição liberal promoveu a crítica à tradição republicana entendendo que a concepção de liberdade desta se confundia com a noção de autodomínio. A partir daí a negação da relação entre liberdade e democracia se tornou um ponto crítico para se desenvolver uma forma de liberdade mais atraente ao mundo moderno, na medida em que seria impraticável estabelecer governos que não fossem representativos.

---

<sup>355</sup> PETTIT, 2002, p. 50.

Não ajudou muito à tradição republicana a formulação rousseuniana que apostava na incorporação como forma de legitimação da soberania indivisível. E ao associar questões de autorrealização coletiva com a soberania indivisível o modelo rousseuniano acabou se tornando alvo de diversas críticas como sendo uma fórmula ideal para regimes autoritários. O problema na formulação foi justamente abrir mão de dois elementos característicos da tradição republicana: a constituição mista e a cidadania contestatória.

Apesar de Rousseau jamais ter pretendido abrir mão da liberdade como não-dominação, ou mesmo submetê-la de qualquer forma à uma hierarquia entre liberdades públicas que deveriam ter preferência sobre liberdades privadas, sem uma desconcentração de poder o autoritarismo parecia ser uma possibilidade mais concreta, e a formulação da vontade geral, muito próxima da noção de autorrealização coletiva, apenas poderia contribuir para tanto.

É importante, assim, resgatar o espaço normativo da constituição mista e, principalmente, da cidadania contestatória para a liberdade política. Afinal, a principal razão de uma constituição mista é justamente garantir e preservar um exercício da cidadania contestatória que seja capaz de influenciar e até mesmo controlar os governos. Afinal, se soberania indivisível e autorrealização coletiva são ameaças à liberdade política, a resposta para ambas reside na virtude contestatória cívica e no controle popular.

A legitimidade de um regime político é medida pela não-dominação de seus cidadãos em relação ao estado, essa apenas se dá na medida em que se afasta o problema da interferência arbitrária. É afinal a interferência arbitrária, não controlada, que promove dominação. Preservado o controle do cidadão sobre o governo, preserva-se a sua liberdade como não-dominação. E o controle se afirma não apenas na participação direta no governo como pretendia a concepção de autodomínio, mas principalmente na responsividade do governo ao ânimo contestatório da cidadania.

Apostar nesse resgate da cidadania contestatória parece ser especialmente importante em mundo no qual, cada vez mais se busca inverter a lógica e se impor controle ao exercício da cidadania. Sob a justificativa da segurança e da ordem pública é cada vez mais comum o fortalecimento de um discurso que busca criminalizar

movimentos sociais ou submeter manifestações populares a uma apresentação higienizada que esvaziaria por completo todo o potencial de protesto.

No passado se falava de direito à revolução, hoje qualquer forma de transgressão parece estar destinada a sofrer uma resposta agressiva e autoritária, não apenas por parte do poder público, curiosamente. Jovens são presos preventivamente apenas pelo fato de portarem máscaras ou vestimentas pretas, e ninguém parece se escandalizar com isso. Estudantes ocupam escolas em defesa da educação e a resposta típica da mídia e de grande parte da população é exigir repressão policial. O afastamento da virtude contestatória associada à separação da liberdade com a democracia decretada pela tradição liberal, nos parece, tem uma grande margem de responsabilidade nesse cenário.

Contestar o governo faz do cidadão uma espécie de centro de poder em um arranjo de regime misto. Reforça sua posição de povo como constituinte para além do momento da incorporação. E essa forma de exercício político é acima de tudo um exercício de liberdade como não-dominação. Uma forma de exercício de uma liberdade política com um aspecto eminentemente positivo.

Aspecto positivo este que não incorre nos mesmos problemas associados ao aspecto positivo da concepção de autodomínio. Isso porque serve para expressar um caráter de demandas individuais que tendem justamente a favorecer a grupos vulneráveis e minorias, ao invés de uma autorrealização coletiva que pretenda representar a totalidade da comunidade política, e assim se impor a todos. O que se potencializa, nesse cenário, é uma ampliação do espaço público discursivo que se caracteriza pela exposição das mais diversas vozes. Nesse sentido o soberano não tem uma voz única, e mesmo assim, sua ordem é preservada.

É possível assim falar de um aspecto positivo da liberdade que supere os problemas propostos na análise de Berlin. Evidentemente que para isso é preciso se deslocar da perspectiva liberal. Como sinalizamos, a partir do momento que liberdade política é uma continuidade da liberdade natural qualquer possibilidade concreta de não-interferência fica evidentemente prejudicada. A perspectiva republicana, por outro lado, nos permite contemplar o problema da liberdade política de outra ótica, consistente com interferência desde que se preserve o controle, e considerando qualificações não apenas de necessidade, mas também de suficiência.

Reconhecer que a liberdade política essencialmente se define por uma demanda por não-dominância, nos permite reconhecer também que a suficiência daquela exige uma relação entre regime político e liberdade. Relação que se justifica haja vista a importância do controle como exercício da liberdade. É por conta disso que nos é possível ressaltar como a cidadania contestatória como o elo que une democracia e liberdade. Elo esse que, não por acaso, é ignorado pela tradição liberal. E quando consideramos que o exercício da cidadania contestatória é essencialmente positivo, fica evidente a importância de uma concepção de liberdade com um aspecto positivo para o status de pessoa livre.

Parece-nos, assim, que a cidadania contestatória é um elemento sem o qual o status de pessoa livre e a própria noção de não-dominância não subsistem. Assim, ao lado do status de pessoa livre, é também um importante elemento normativo que pode ocupar relevante espaço na ontologia política republicana esboçada por Pettit. E se estivermos certos, essa talvez seja a mais importante conclusão de toda a nossa investigação. Ela nos permite reconhecer a cidadania contestatória como um elo entre liberdade e democracia, garantindo o controle popular necessário para o status de pessoa livre, com um distintivo e importante aspecto positivo que, longe de opor riscos à liberdade individual, talvez seja um de seus mais importantes anteparos.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Editora Forense Universitária. 10ª ed. Rio de Janeiro. 2007.

\_\_\_\_\_. **Einchmann em Jerusalém**. São Paulo. Cia. Das Letras. 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Artmed. 2009.

\_\_\_\_\_. **Política**. Martin Claret. 2008.

BENHABIB, Seyla. *Borders, Boundaries, and Citizenship*. In **PS: Political Science and Politics**, Vol. 38, No. 4 (Oct. 2005).

\_\_\_\_\_. **Dignity in Adversity: Human Rights in troubled times**. Polity Press. 2011.

\_\_\_\_\_. **The Rights of Others. Aliens, Residents, and Citizens**. Cambridge Press University. 2004

BERLIN, Isaiah. **Ideias políticas na era romântica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Two Concepts of Liberty, in Liberty - Four Essays on Liberty**. Oxford. 2002.

BIGNOTTO, Newton. **As Aventuras da Virtude: as ideias republicanas na França do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras. 2010.

BLOOMBERG, Michael. **The Legitimacy of the Modern Age**. MIT. 1999.

CÍCERO. **Da República**. Edipro. 2ª Ed. 2011

COHEN, J.L. **Globalization and sovereignty: rethinking legality, legitimacy and constitutionalism**. Cambridge University Press. 2012.

\_\_\_\_\_. *Whose Sovereignty? Empire versus international law*. In: **Ethics & International Affairs** 18, n. 3. 2004.

COMPARATO, Flávio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo. Saraiva. 7ª ed. 2010.

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. **Revista Filosofia Política** no. 2. p. 01. 1985. Disponível em: <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>

COUTINHO, C. A democracia como valor universal. São Paulo: Ciências Humanas, 1980. Mais informações sobre o texto consultar: [www.artnet.com.br/gramsci/arquiv126.htm](http://www.artnet.com.br/gramsci/arquiv126.htm).

ELSTER, J. **Ulisses Liberto**: Estudos Sobre Racionalidade, Pré-compromisso e Restrições. São Paulo: Unesp. 2009.

FURET, François; OZOUF, Mona (org). **Dicionário crítico da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **The Structural Transformation of the Public Sphere**. MIT. 1991.

\_\_\_\_\_. **Between facts and norms**. MIT. 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia**. Tempo Brasileiro. 1997.

\_\_\_\_\_. *Modernity: An unfinished project*. in **Habermas and the unfinished project of modernity**. MIT. 1997b.

\_\_\_\_\_. **On the Pragmatics of Communication**. MIT. 1998.

\_\_\_\_\_. The inclusion of the other. MIT. 1998b.

\_\_\_\_\_. **Post national Constellation**. MIT. 2000.

\_\_\_\_\_. **Inclusão do Outro**. 1ª ed. Loyola. São Paulo. 2002.

\_\_\_\_\_. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. *The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights*. In: **Philosophical Dimensions of Human Rights**. Springer. 2012.

\_\_\_\_\_. **Conhecimento e Interesse**. 1ª ed. Editora Unesp. São Paulo. 2014.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. 1ª ed. São Paulo: Unesp. 2014b.

HELD, David. **Cosmopolitanism: Ideals and Realities**. Polity. 2010.

HOBBS, T. **Do Cidadão**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **O Leviatã**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KALMO, Hent; SKINNER, Quentin (org). **Sovereignty in Fragments**. Cambridge University Press. 2010.

KANT, Immanuel. **Groundwork for the Metaphysics of Morals**. Yale University. 2002.

\_\_\_\_\_. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. LusoSofia. 2008.

\_\_\_\_\_. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita.** LusoSofia. 2008.

KOSELLECK, Reinhardt. **Critique and Crisis.** MIT. 1988.

LABORDE, Cecile; MAYNOR, John. **Republicanism and Political Theory.** Blackwell Publishing. 2008.

LARMORE, Charles. *A Critique of Philip Pettit's Republicanism.* In: **Noûs**, Volume 35, Issue s1, October 2001, pp. 229–243. Disponível em < [http://www.rationalites-contemporaines.paris-sorbonne.fr/IMG/pdf/RepublicanismLiberalism\\_Larmore\\_.pdf](http://www.rationalites-contemporaines.paris-sorbonne.fr/IMG/pdf/RepublicanismLiberalism_Larmore_.pdf)>. Acesso em 02 jan. 2017.

LEBRUN, Gerard. **A filosofia e a sua história.** São Paulo: Cosac Naify, 2006.

LOVETT, Frank. *Republicanism.* **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Spring 2016 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2016/entries/republicanism/>>. Acesso em: 14 out. 2016.

MACHIAVELLI, Nicollo. **Discourses on Livy.** The University of Chicago press.1996.

MARX, Karl. **O Capital. Livro I.** Boitempo. 2015.

MEINECKE, Friedrich. **Machiavellism: the doctrine of raison d'etat and its place in modern history.** Yale University Press. 1962.

PETTIT, P. **A Theory of Freedom: from the psychology to the politics of agency.** Oxford University Press. 2001.

\_\_\_\_\_. **Republicanism: a theory of freedom and government.** Oxford University Press. 2002.

\_\_\_\_\_. *Minority Claims under Two Conceptions of Democracy.* In: **Political Theory and Rights of Indigenous Peoples.** Cambridge University Press. 2002b. pp.199-215.

\_\_\_\_\_. *Instability of Freedom as Noninterference.* In: **Ethics**, Vol. 121, No. 4. The University of Chicago Press. 2011. p. 715. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/10.1086/660694>.

\_\_\_\_\_. **On the people's terms: a republican theory and model of democracy.** Cambridge University Press. 2012.

\_\_\_\_\_. *Two Republican Traditions.* In: **Republican Democracy: Liberty, Law and Politics.** Edinburgh University Press. 2013. pp. 169-204.

RANCIÈRE, J. **O Ódio à Democracia.** Boitempo. 2014.



RORTY, Richard. *Human Rights, Rationality, and Sentimentality*. In: **On human rights**. BasicBooks. 1993

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Martins Fontes. 1999.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a origem o fundamento da desigualdade entre os homens**. Martins Fontes. 2ª Ed. 1999.

SAENZ, Carla. *Republicanism: An Unattractive Version of Liberalism*. In: **Ethic@** 7, pp. 267-285. 2008. URL = <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2008v7n2p267/16249>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a multicultural conception of human rights*. In: **Moral Imperialism. A critical Anthology**. New York. New York University Press. 2002.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Rio de Janeiro: Vozes. 1992.

\_\_\_\_\_. **Roman Catholicism and Political Form**. Greenwood Press. 1996.

\_\_\_\_\_. **The Leviathan in the state theory of Thomas Hobbes**. Greenwood Press. 1996b.

\_\_\_\_\_. **Legality and Legitimacy**. Duke University Press. 2004.

\_\_\_\_\_. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. PUC Rio de Janeiro. 2014.

\_\_\_\_\_. **Political Theology**. Four chapters on the concept of Sovereignty. University of Chicago Press, 2005.

SEN, Amartya. *Elements of a theory of human rights*. In: **Philosophy and Public Affairs**. n 32. v 4.

SHAPIRO, Ian. *The Moral Foundations of Politics*. Yale University. 2003.

SKINNER, Quentin. **Liberty before liberalism**. Cambridge University Press. 2010.

TAYLOR, Charles. *What's wrong with negative liberty*. In: **The idea of freedom**. Oxford University Press. 1979.

TUCKNESS, Alex. *Locke's Political Philosophy*. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2012 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/win2012/entries/locke-political/>>.

VIROLI, M. **From politics to reason of estate: the acquisition and transformation of the language of politics**. Cambridge University Press. 2001.